

APENSOS PLS:
- 53/89
(70/89)
(120/89)
(128/89)
(153/89)
(188/89)
(203/89)
(44/91)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 318/91 - COMPLEMENTAR

ASSUNTO:

Determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente.

92

DE 19

ÀS COMISSÕES DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.
DESPACHO: APENSE-SE A ESTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 1989.

A COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL em 14 de JANEIRO de 1993

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Alaciel Nunes, em 15/02/1993

O Presidente da Comissão de Defesa Nacional - José Carlos

Ao Sr. Deputado Wilson Gibson, em 24/06/1993 A

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Ao Sr. Dep. Déras Knopp, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

142

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 318/91 - COMPLEMENTAR

ASSUNTO:

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142-A, DE 1992, que "determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente".

DESPACHO: DEFESA NACIONAL - CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 17 de MARÇO de 19 94

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Régis Afonso, em 06/04 19 94
- O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (dev. 14.12.94)
- Ao Sr. Deputado VALDENOR BENEDES, em 21/2 19 95
- O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (DEV-11/04/95)
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____

142-A DE 19 92 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

1

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDN	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	mau
		PLC	142-A	1992	18	11	1993	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Relator: Dep. Alacido Nunes

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

2

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDN	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	TERCIO
		PLP	142-A/92	1992	25	11	1993	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

PARECER CONTRÁRIO DO RELATOR, DEP. ALACIDO NUNES.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

3

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDN	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	TERCIO
		PLP	142-A/92	1992	09	03	1994	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

APROVADO, UNANIMEMENTE, O PARECER CONTRÁRIO DO RELATOR, DEP. ALACIDO NUNES.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

4

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDN	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	TERCIO
		PLP	142-A/92	1992	18	03	1994	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado à Comissão de Constituição e de Justiça e Redação.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

Emendas, o projeto retorna às Comissões.
Em 21 de outubro de 1993.



a) Mozart V. de Paiva
Sec. Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 142-A, DE 1992

(Do Senado Federal)

(PLS Nº 318/91 - COMPLEMENTAR)

Determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente; tendo pareceres: da Comissão de Defesa Nacional, pela aprovação com emendas; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nº 53, 70, 120, 128, 153, 188 e 203, de 1989 e 74, de 1991, apensados, e das Emendas da Comissão de Defesa Nacional, com Substitutivo.

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 1992, TENDO APENSADOS OS DE NºS 53/89 (70/89, 120/89, 128/89, 153/89, 188/89, 203/89 E 74/91) A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

SUMÁRIO

I - Proposição Inicial

II - Projetos apensados:

- PLC's nºs 53/89, 70/89, 120/89, 128/89, 153/89, 188/89, 203/89 e 74/91

III - Na Comissão de Defesa Nacional:

- parecer do Relator
- emendas oferecidas pelo relator
- parecer da Comissão
- emendas adotadas

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

- substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 1992

(Do Senado Federal)

PLS Nº 318/91 - COMPLEMENTAR

Determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO. APENSE-SE A ESTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 1989)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Poderá o Presidente da República permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, independente da autorização do Congresso Nacional, nos seguintes casos:

I - para a execução de programas de adestramento ou aperfeiçoamento ou de missão militar de transporte, de pessoal, carga ou de apoio logístico do interesse e sob a coordenação de instituição pública nacional;

II - em visita oficial ou não oficial programada pelos órgãos governamentais, inclusive as de finalidade científica e tecnológica;

III - para atendimento técnico, nas situações de abastecimento, reparo ou manutenção de navios ou aeronaves estrangeiras;

IV - em missão de busca e salvamento.

Parágrafo único - À exceção dos casos previstos neste artigo, o Presidente da República dependerá da autorização do Congresso Nacional para permitir que forças estrangeiras transitem ou permaneçam no território nacional, quando será ouvido, sempre, o Conselho de Defesa Nacional.

Art. 2º - Em qualquer caso, dependendo ou não da manifestação do Congresso Nacional, a permanência ou trânsito de forças estrangeiras no território nacional só poderá ocorrer observados os seguintes requisitos, à exceção dos casos previstos nos incisos III e IV do artigo anterior, quando caracterizada situação de emergência:

I - que o tempo de permanência ou o trecho a ser transitado tenha sido previamente estabelecido;

II - que o Brasil mantenha relações diplomáticas com o país a que pertençam as forças estrangeiras;



III - que a finalidade do trânsito ou da permanência no território nacional haja sido plenamente declarada;

IV - que o quantitativo do contingente ou grupamento, bem como os veículos e equipamentos bélicos integrantes da força hajam sido previamente especificados;

V - que as forças estrangeiras não provenham de países beligerantes, circunstância a ser prevista em lei especial.

Parágrafo único - Implicará em crime de responsabilidade o ato de autorização do Presidente da República sem que tenham sido preenchidos os requisitos previstos nos incisos deste artigo, bem como quando a permissão não seja precedida da autorização do Congresso Nacional, nos casos em que se fizer necessária. / A.

Art. 3º - Verificada hipótese em que seja necessária a autorização do Congresso Nacional para o trânsito ou permanência de forças estrangeiras no território nacional, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - o Presidente da República encaminhará mensagem ao Congresso Nacional, que tramitará na forma de projeto de decreto legislativo, instruída com o conteúdo das informações de que tratam os incisos I a V do artigo anterior;

II - a matéria tramitará em regime de urgência, com precedência sobre qualquer outra na Ordem do Dia que não tenha preferência constitucional.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se forças estrangeiras o grupamento ou contingente de força armada, bem como o navio, a aeronave e a viatura que pertençam ou estejam a serviço dessas forças.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 9 DE DEZEMBRO DE 1992


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 318 - Complementar, de 1991

Determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente.

Apresentado pelo Senador Maurício Corrêa.



4

Lido no expediente da Sessão de 9/9/91, e publicado no DCN (Seção II) de 10/9/91. Despachado à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional - CRE, onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 3/9/92, é lido o Parecer nº 285/92 - CRE, relatado pelo Sen. Hugo Napoleão. A proposição ficará sobre a Mesa durante 5 sessões ordinárias para recebimento de emendas.

Em 14/9/92, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo, sem que ao projeto tenham sido oferecidas emendas.

Em 18/11/92, aprovado o projeto, com as Emendas de nºs 1 a 3 - CRE. À Comissão Diretora - CDIR para a redação final.

Em 25/11/92, é lido o Parecer nº 394/92 - CDIR, relatado pelo Sen. Iram Saraiva, oferecendo a redação final da matéria.

Em 8/12/92, é aprovada a redação final.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº 782, de 9.12.92

Lote: 21
Caixa: 7
PLP Nº 142/1992
5

SM/Nº 782 CAMARA DOS DEPUTADOS Em 9 de dezembro de 1992

9 DEZ 10 13 048885

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 318 - Complementar, de 1991, constante dos autógrafos em anexo, que "determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente".



Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa
Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR ELCIO ALVARES

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 10 / 12 / 91 Ao Senhor

Secretário-Geral da Mesa.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53-A, DE 1989

(Do Sr. Carlos Cardinal)

Disciplina a permanência temporária de tropas estrangeiras no território nacional (art. 21, inciso IV, da Constituição); tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas; da Comissão de Defesa Nacional, pela rejeição deste e aprovação do de nº 153/89, anexado, com emendas.

(Projeto de Lei Complementar nº 53, de 1989, tendo anexados os de nºs 70/89, 120/89, 128/89, 153/89, 188/89 e 203/89, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão permitidos o trânsito e a permanência temporária de forças estrangeiras no País nas seguintes hipóteses:

I _ em tempo de guerra, quando esse trânsito e permanência temporária sejam necessários à defesa nacional, dependendo de aliança militar com outros países;



Caixa: 7

Lote: 21
PLP Nº 142/1992

6

II _ quando esse trânsito importe na defesa da nação vizinha, injustamente atacada e com quem mantenhamos relações diplomáticas;

III _ quando o Governo brasileiro solicitar seu auxílio, no interesse da segurança do País;

Art. 2º É vedado o trânsito ou permanência temporária no País de forças estrangeiras quando implicar violação aos princípios estabelecidos no art. 4º da Constituição Federal.

Art. 3º Em qualquer dos casos previstos, o Poder Executivo ouvirá o Congresso Nacional, depois do pronunciamento do Conselho de Defesa Nacional, que opinará sobre as condições de utilização dessas áreas, nos termos do item III do art. 91 da Constituição.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O art. 21, item IV, e o art. 91, item III, da Constituição dispõem sobre a segurança nacional, sendo que o primeiro se refere ao trânsito e permanência temporária de forças estrangeiras em nosso território e o segundo se refere à utilização de áreas indispensáveis à segurança nacional.

Num e noutro caso, impõe-se a audiência do Conselho de Defesa Nacional, tratando-se de assunto tipicamente da sua competência.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 1989. _ Carlos Cardinal.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

.....
Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I _ independência nacional;
- II _ prevalência dos direitos humanos;
- III _ autodeterminação dos povos;
- IV _ não-intervenção;
- V _ igualdade entre os Estados;
- VI _ defesa da paz;



VII _ solução pacífica dos conflitos;

VIII _ repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX _ cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X _ concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

.....
TÍTULO III

Da Organização do Estado

.....
CAPÍTULO II

Da União

.....
Art. 21. Compete à União:

.....
IV _ permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

.....
TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

.....
CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

.....
SEÇÃO V

**Do Conselho da República e
do Conselho de Defesa Nacional**

.....
SUBSEÇÃO II

Do Conselho de Defesa Nacional

Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

.....
III _ O Presidente do Senado Federal;



COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

Ofício nº CDN-P/331/89

Brasília, 8 de maio de 1989

Senhor Presidente,

Tendo em vista o Projeto da Lei Complementar nº 53/89 que "disciplina a permanência temporária de tropas estrangeiras no território nacional", matéria pertinente a esta Comissão de Defesa Nacional, solicito de V. Exª providências no sentido de determinar seja este órgão técnico ouvido após a Comissão de Constituição e Justiça e Redação.

No ensejo, renovo a V. Exª protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente. _ Deputado **Furtado Leite**, Presidente.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 1989

(Do Sr. José Camargo)

Dispõe sobre o trânsito e permanência temporária de forças estrangeiras em território nacional (art. 49, inciso II, da Constituição).

(Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 53/89.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Forças estrangeiras, terrestres, navais ou aéreas, não poderão transitar no território nacional ou nele permanecer, sem a autorização do Presidente da República, com a prévia aquiescência do Congresso Nacional.

Parágrafo único. A mensagem presidencial terá trâmite de urgência urgentíssima, preterindo qualquer outra matéria sua colocação na Ordem do Dia.

Art. 2º O tempo de permanência temporária constará da mensagem do Executivo, podendo o Congresso Nacional reduzi-lo ou ampliá-lo.

Art. 3º Não se permitirá o trânsito e permanência no território nacional de forças pertencentes a países com quem não mantenhamos relações diplomáticas.

Art. 4º A desobediência, por qualquer potência, ao previsto nesta lei, implica ato de beligerância, acarretando suas conseqüências.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Já tivemos caso, em nossa história, do trânsito de tropas brasileiras pelos territórios da Argentina e do Uruguai, na Guerra da Triplíce Aliança, contra o Paraguai.

Caixa: 7

Lote: 21
PLP Nº 142/1992

7



Assim é possível que, em alguma circunstância, tropas de países vizinhos precisem transitar em nossas águas territoriais e no espaço aéreo brasileiro ou no território fronteiriço.

Evidentemente, o consentimento, pelo Presidente da República, de tais manobras, deve ser decidido pelo Congresso Nacional.

Daí a presente regulamentação.

Sala das Sessões, . . . Deputado **José Camargo**.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES
CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

.....
TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

.....
SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
II _ autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

.....
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 120, DE 1989

(Do Sr. Uldurico Pinto)

Dispõe sobre autorização para que navios militares estrangeiros trafeguem pelo mar territorial brasileiro e nele permaneçam, e determina outras providências.

(Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 53, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É da competência exclusiva do Congresso Nacional autorizar o Presidente da República a permitir que navios militares estrangeiros trafeguem pelo mar territorial brasileiro e nele permaneçam por tempo previamente fixado.



Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se:

- a) a tempo de paz;
- b) a embarcações científicas;
- c) a embarcações nucleares.

Art. 2º A autorização de que trata este artigo deverá ser solicitada ao Congresso Nacional pelo Presidente da República com pelo menos quarenta e oito horas antes de que as embarcações ingressem em águas territoriais brasileiras.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O art. 49, II, da Constituição de 1988 dispõe ser competência privativa do Congresso Nacional autorizar o Presidente da República a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente.

Ocorre que o nosso País vem sendo visitado freqüentemente por embarcações marítimas estrangeiras, militares, científicas e nucleares, sem que para isso tenham de obter prévia autorização por não serem consideradas "forças estrangeiras".

Deve ser esclarecido que, em verdade, este projeto não proíbe que tais embarcações ingressem em águas territoriais brasileiras ou nele permaneçam; exige, tão-somente, que o Congresso Nacional decida sobre a conveniência de autorizar, ou não, esse tráfego, além de prever que a permanência deva ser por prazo previamente fixado.

Recentemente, na baía de Guanabara, no Rio de Janeiro, a força-tarefa norte-americana Unitas 23, estava acompanhada do submarino nuclear "Shark", levando especialistas da Universidade Federal do Rio de Janeiro a julgarem insuficiente a coleta de amostras das águas uma vez por dia, temendo pela existência de radiação.

Acresce que o art. 21, XXIII, letra a, da Constituição de 1988 prescreve: "Toda atividade nuclear em território nacional só será admitida para fins pacíficos e mediante autorização do Congresso Nacional".

Verifica-se, portanto, que há, de fato, necessidade de que os mandamentos expressos neste projeto de lei complementar venham a se tornar realidade no menor prazo possível, como forma de afirmação de nossa soberania e mesmo para que eles imperem com toda a força do seu sentido regulador.

Sala das Sessões, _____ Deputado Uldurico Pinto.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

Caixa: 7

PLP Nº 142/1992

8

Lote: 21

TÍTULO III

Da Organização do Estado

CAPÍTULO II

Da União

Art. 21. Compete à União:

XXIII _ explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I _ resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II _ autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 128-A, DE 1989

(Da Srª Rita Camata)

Regulamenta o inciso II do art. 59 da Constituição Federal, dispondo sobre a permanência e o trânsito de forças estrangeiras no território nacional.

(Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 53, de 1989.)



Lote: 21
Caixa: 7

PLP Nº 142/1992

9

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Depende de prévia aprovação do Congresso Nacional a autorização do Presidente da República no sentido do trânsito e da permanência temporária de forças estrangeiras no País.

§ 1º A mensagem encaminhando o consentimento de que trata este artigo tramitará em regime de urgência, votada bicameralmente, com preferência sobre qualquer outra matéria na ordem do dia.

§ 2º Da mensagem constará o tempo de permanência ou a descrição do trecho a ser transitado, podendo o Congresso restringir ou ampliar a proposta.

Art. 2º Negar-se-ão o trânsito ou permanência no território nacional de forças de países com quem o Brasil não mantenha relações diplomáticas.

Art. 3º Qualquer nação que desrespeite as prescrições desta lei será declarada em estado de beligerância.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Os imperativos da solidariedade continental podem condicionar a situação de emergência prevista neste projeto, que regulamenta o item II do art. 59 da Constituição, reiterando matéria de constituições anteriores.

No caso da Triplíce Aliança, que se formou na Guerra do Paraguai, no século passado, essa hipótese se configurou.

Esperamos que o projeto seja aperfeiçoado pela Comissão de Segurança Nacional e aprovado pelo plenário.

Sala das Sessões, _____ Deputada Rita Camata.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

.....
SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I

Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I _ emendas à Constituição;
- II _ leis complementares;
- III _ leis ordinárias;
- IV _ leis delegadas;
- V _ medidas provisórias;
- VI _ decretos legislativos;
- VII _ resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

.....
.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 1989

(Do Sr. Dasso Coimbra)

Disciplina o trânsito e a permanência temporária de forças estrangeiras no Território Nacional.

(Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 53/89.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para os efeitos desta lei complementar, forças estrangeiras são grupo ou contingente militar representativo de força armada, embarcado ou não, em missão ou atividade militar, bem como o navio de guerra, a aeronave e a viatura militares, inclusive os requisitados para missões militares.

Art. 2º As forças estrangeiras poderão transitar ou permanecer, temporariamente, no território nacional, após entendimentos com órgãos governamentais, nos seguintes casos:

- I _ Para a execução de programas de adiestramento ou aperfeiçoamento do interesse e sob a coordenação de instituição nacional;
- II _ Para o desenvolvimento de programas governamentais de execução conjunta, quando previstos em acordo, tratado ou qualquer ato internacional subscrito pelo governo brasileiro, no qual fique expresso o tempo de permanência;
- III _ Em visita oficial programada pelos órgãos governamentais;
- IV _ Para o desenvolvimento de pesquisa científica, de interesse do governo brasileiro, no qual fique expresso o tempo de permanência;
- V _ Quando vinculadas a missão diplomática ou comissão militar;



VI _ Para o entendimento técnico, nas situações de abastecimento, reparo ou manutenção;

VII _ Para o sobrevôo de aeronaves militares;

VIII _ Em missão de busca e salvamento.

Art. 3º Qualquer força estrangeira, em trânsito ou permanência no território brasileiro, nos termos da presente lei, sujeitar-se-á à legislação brasileira.

Art. 4º Em caso de guerra, lei própria, em ocasião oportuna, disporá quanto ao trânsito ou permanência de forças estrangeiras no território nacional.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Os arts. 21, 49 e 84, da Constituição Federal, dispõem sobre o trânsito e permanência temporária de forças estrangeiras no território nacional e constituem a fundamentação da lei complementar ora projetada.

O inciso IV do art. 21 dá competência à União para tratar da matéria e gera a necessidade de uma lei complementar que a discipline.

O inciso II do art. 49 dá competência exclusiva ao Congresso Nacional para autorizar o Presidente da República a permitir, ressalvados os casos previstos em lei complementar, o trânsito ou a permanência temporária de forças estrangeiras no território nacional. Dessa forma, reafirma o fundamento da lei e evidencia a necessidade de o Presidente da República submeter ao Congresso os casos não especificamente previstos.

O inciso XXII do art. 84 dá a competência privativa ao Presidente da República para praticar os atos de permissão, nos casos especificados em lei.

Os casos abordados foram inspirados em situações previsíveis, fundamentadas em ocorrências praticadas nos últimos tempos, sem contestações, nem questionamentos internos ou externos, representando a cristalização de um consenso dos órgãos militares e diplomáticos, para a dinâmica própria de suas atividades.

Os demais dispositivos estabelecidos reafirmam princípios universalmente aceitos e praticados, buscando atender-se à necessidade de cautelas para com as instituições do País e de preservação da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 1989. _
Deputado **Daso Coimbra**.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....



TÍTULO III

Da Organização do Estado

CAPÍTULO II

Da União

Art. 21. Compete à União:

IV _ permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

II _ autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO II

Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

XXII _ permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 188-A, DE 1989

(Do Sr. Luiz Soyer)

Regulamenta o art. 49, inciso II, da Constituição Federal, dispondo sobre o trânsito e a permanência temporária de tropas estrangeiras no território nacional.

(Apense-se ao Projeto de Lei Complementar nº 53, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em tempo de guerra e, eventualmente, em tempo de paz, será permitido o trânsito e a permanência temporária de tropas estrangeiras no País.

Parágrafo único. A permissão de que trata este artigo, em tempo de guerra, depende do interesse da defesa nacional e de aliança militar com o país que precisar dessa incursão militar, aprovada pelo Comando das Forças Armadas e pelo Congresso Nacional.

Art. 2º O trânsito e a permanência de que trata esta lei serão consentidos:

I _ quando o Governo brasileiro solicite auxílio de potência estrangeira, no interesse da segurança nacional;

II _ quando potências aliadas precisem executar manobras de treinamentos bélicos no território brasileiro;

III _ quando esse trânsito seja necessário para a defesa de nação vizinha, injustamente atacada e com quem mantenhamos relações diplomáticas.

Art. 3º Em qualquer caso, a medida terá sua aprovação solicitada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional.

Art. 4º Esta lei vigorará a partir de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A intocabilidade militar do território nacional sofrerá, necessariamente, exceções, em nome da própria segurança do País.

Assim, no caso de aliança bélica, com outra qualquer potência, havendo necessidade do trânsito e permanência de suas tropas no País, por tempo determinado, o consentimento se impõe, por imperativo estratégico.

Mas também, em outras circunstâncias, não beligerante o país, essa permissão pode tornar-se necessária, quando para a defesa de nação vizinha, no caso de manobras de potências aliadas ou a pedido do Governo brasileiro.

Tais as razões do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 1989. _ Deputado **Luiz Soyer**.

Lote: 21 Caixa: 7

PLP Nº 142/1992

11

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES
CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

II _ autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA E REDAÇÃO

I _ Relatório

A teor de tornar efetiva a previsão constante do inciso IV do art. 21 da Constituição Federal, apresenta o nobre Deputado Carlos Cardinal à consideração desta Casa o presente projeto de lei complementar.

A complementação da previsão constitucional retroapontada é proposta através de três comandos em que se estabelece:

I _ no art. 1º, os casos, resumidos a três, em que serão permitidos o trânsito e a permanência temporária de forças estrangeiras no País;

II _ no art. 2º, que, se o trânsito e a permanência importarem violação "aos princípios estabelecidos no art. 4º da Constituição Federal", esses fatos não serão permitidos;

III _ que o Poder Executivo "ouvirá o Congresso Nacional, depois do pronunciamento do Conselho de Defesa Nacional, que opinará sobre as condições de utilização dessas áreas, nos termos do item III do art. 91 da Constituição".

Além das regras retroapontadas, prevê o projeto, no art. 4º, que a lei complementar ora projetada será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de cento e vinte dias.



Caixa: 7

Lote: 21
PLP Nº 142/1992

12

Ao Projeto de Lei Complementar nº 53, de 1989, foi anexado o de nº 70, também de 1989, de autoria do nobre Deputado José Camargo.

Através dessa proposição sugere seu nobre autor que se legisle:

I _ que forças estrangeiras não poderão transitar no território nacional ou nele permanecer "sem a autorização do Presidente da República, com a prévia aquiescência do Congresso Nacional" (art. 1º, **caput**);

II _ que a mensagem presidencial solicitando a aquiescência do Congresso Nacional terá tramitação de "urgência urgentíssima" (parágrafo único do art. 1º);

III _ que as autorizações deverão fixar o tempo de permanência das forças estrangeiras no território nacional (art. 2º);

IV _ que não serão permitidos o trânsito e permanência no território nacional de forças pertencentes a países com quem o Brasil não mantenha relações diplomáticas;

V _ que "a desobediência, por qualquer potência, ao previsto" na lei ora projetada será considerada "ato de beligerância, acarretando suas conseqüências (art. 4º).

É o relatório.

Cabendo o exame do mérito das presentes proposições à Comissão de Defesa Nacional, esta comissão, ao apreciar a matéria **sub examine**, haverá de se cingir à abordagem dos aspectos atinentes à constitucionalidade e à técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 53, de 1989, entendemos laborar em equívoco seu nobre autor ao prever, no art. 3º, que "em qualquer dos casos previstos, o Poder Executivo ouvirá o Congresso Nacional". É inconstitucional o projeto nessa parte porque, ao estabelecer, que nas hipóteses que prevê (art. 1º do Projeto), o Poder Executivo haverá que ouvir o Congresso Nacional, tal previsão viola o art. 49, II da Constituição Federal que justamente excepciona da regra geral da necessidade de autorização do Congresso Nacional os casos que venha a lei complementar especificar, como está cristalina e expresso nesse dispositivo maior, **verbis**:

"Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

II _ "...permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, **ressalvados os casos previstos em lei complementar**, (os grifos não constam do texto constitucional).

Assim, porque, ao estabelecer que cabe ao Congresso Nacional autorizar ao Presidente da República o ato de permissão de permanência temporária ou de trânsito de forças estrangeiras no território nacional, excepciona a Constituição Federal, dessa competência, os casos descritos em lei complementar, de concluir, forçosamente, por óbvio, ao contrário do previsto no Projeto no particular **sub censura**, que justamente nas hipóteses previstas pelo legislador complementar é que é de afastar-se a intervenção do Congresso Nacional

quanto à respectiva permissão, que, nesses casos, é ato da competência privativa do Presidente da República, como, ademais, precisado no art. 84, XXII e atendida a ressalva do art. 49, II, *in fine*. E é indubitosa a exatidão da conclusão retro face à clareza do art. 84, III, *verbis*:

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente."

(Os grifos feitos não constam do texto constitucional)

No que respeita à técnica legislativa, alguns senões merecem reparo no Projeto **sub parescere**.

No particular, evidencia-se a inutilidade do disposto no art. 2º do Projeto, ao prever que são vedadas as ocorrências nele previstas que importem violação dos princípios constitucionais que menciona. O equívoco de tal previsão resulta óbvio desta evidência de que qualquer ato que afronte a lei - e no caso, os atos estariam afrontando a Lei Maior - não podem senão estar, de consequência, vedados, justamente porque ilegais (no caso inconstitucionais).

Outro senão de técnica legislativa encontramos na ementa, que não reflete, à exatidão, a abrangência da lei projetada, que não cuida somente dos casos de permanência temporária a forças estrangeiras no território nacional, mas igualmente dos de trânsito e razão por que a esta hipótese deveria fazer referência o cabeçalho que sintetiza o móvel da lei projetada.

Ainda no tangente à técnica legislativa entendemos seria mais próprio utilizar a lei projetada, conforme o faz a Constituição Federal no particular complementado, a expressão território nacional, que abrange os espaços terrestre, marítimo e aéreo do território brasileiro, ao invés da expressão País, que é menos adequada de utilização na lei.

Entendemos, finalmente, que o comando legal, por objetivar a especificação dos casos em que será desnecessária a anuência do Congresso Nacional ao fim da permissão, pelo Presidente da República, da permanência temporária ou do trânsito de forças estrangeiras pelo território nacional, exaure a matéria. Não há, assim, falar em regulamentação da lei ora projetada, porque o que havia de ser legislado era tão-somente a especificação dos casos em que a permissão em causa poderia ser dada pelo Chefe do Governo Federal, sem a oitiva do Congresso Nacional e isso o fez o Projeto com o comando constante de seu art. 1º

Com as precedentes razões e aceites as emendas suppressivas e de redação que acompanham este parecer, entendemos deva merecer o apoio desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 53, de 1989.

No que se refere ao Projeto de Lei Complementar nº 70, de 1989, é o seguinte o nosso parecer.

Incide essa proposição no mesmo equívoco do Projeto supra-analisado, ao prever que, em qualquer caso, o ato do Presidente da República necessita da anuência do Congresso Nacional, mas com o gravame de, ao pretender complementar o disposto no art. 49, II da Constituição Federal, que seria a especificação, como o



fez o Projeto nº 53, de 1989 em seu art. 1º, dos casos em que o ato do Presidente da República não necessitaria do referendo do Congresso Nacional, isto jamais fez.

A par de não complementar a disposição constitucional que tanto visaria, pelo que falho na técnica legislativa no particular, o projeto de lei complementar nº 70, de 1989, ainda contém senões outros visto do aspecto da técnica de elaboração legislativa, como:

I _ ao prever, desnecessariamente, que a Mensagem e o Executivo deverá especificar, no caso de permissão de permanência temporária solicitada, a menção do respectivo tempo de permanência.

II _ que não será permitido o trânsito ou a permanência de forças de países com os quais não mantenha o Brasil relações diplomáticas, quando, por óbvio, o pedido feito por qualquer país estrangeiro só poderá pressupor a existência de relações entre esse País e o Brasil;

III _ que a inobservância da lei ora projetada "por qualquer potência" traduzirá ato de beligerância, o que deixa a impressão de que podemos legislar para outros países. No caso e ademais, os atos de beligerância não cabem ser definidos em lei, pois os motivos e circunstâncias do momento da ação de qualquer país, afetando os interesses brasileiros, é que determinarão se seria de se considerar, ou não, o respectivo ato beligerante.

Pelas precedentes razões entendemos não dever o Projeto de Lei Complementar prosperar, visto do ângulo da técnica de legislativa, sem falar na inconstitucionalidade de seu art. 1º

II _ Voto do Relator

Pelas precedentes razões, votamos contrariamente ao Projeto de Lei Complementar nº 70, de 1989, visto à luz da técnica legislativa, e, aceites as emendas suppressivas e de redação que acompanham este parecer, incidentes sobre o Projeto de Lei Complementar nº 53, de 1989, manifestamos-nos pela constitucionalidade desta proposição e no sentido de que, com os ajustamentos propostos, se a considere conforme à boa técnica de legislar.

Sala da Comissão, 24 de agosto de 1989. _ Deputado José Maria Eymael.

EMENDAS DO RELATOR

Ao Projeto de Lei Complementar nº 53, de 1989.

I

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

"Especifica os casos em que é privativo do Presidente da República o ato de permissão de permanência temporária ou de trânsito de forças estrangeiras no território nacional (Constituição Federal, art. 84, XXII);

II

No caput do art. 1º, após a expressão "forças estrangeiras", substitua-se a expressão:

"no País",

por

"no território nacional";

III

Suprima-se os arts. 2º 3º e 4º do Projeto;

Renumerem-se os arts. 5º e 6º do Projeto, para, respectivamente, 2º e 3º.

Sala da Comissão, 24 de agosto de 1989. — Deputado **José Maria Eymael**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com três emendas, do Projeto de Lei Complementar nº 53/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Nelson Jobim, Presidente; João Natal e Jorge Medauar, Vice-Presidentes; Carlos Vinagre, Michel Temer, Harlan Gadelha, Leopoldo Souza, Nilson Gibson, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, José Genoíno, Alcides Lima, Jesus Tajra, Vicente Bogo, Adolfo Oliveira, José Luiz Maia, Lysâneas Maciel e José Maria Eymael.

Sala da Comissão, 19 de outubro de 1989. — Deputado **Nelson Jobim**, Presidente — Deputado **José Maria Eymael**, Relator.

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Especifica os casos em que é privativo do Presidente da República o ato de permissão de permanência temporária ou de trânsito de forças estrangeiras no território nacional (Constituição Federal, art. 84, XXII)."

Sala da Comissão, 19 de outubro de 1989. — Deputado **Nelson Jobim**, Presidente — Deputado **José Maria Eymael**, Relator.

Nº 2

No caput do art. 1º do projeto, após a expressão "forças estrangeiras", substitua-se a expressão "no País" por "no território nacional".

Sala da Comissão, 19 de outubro de 1989. — Deputado **Nelson Jobim**, Presidente — Deputado **José Maria Eymael**, Relator.

Nº 3

Suprima-se os arts. 2º 3º e 4º do projeto, renumerando-se os arts. 5º e 6º para, respectivamente, 2º e 3º.



Sala da Comissão, 19 de outubro de 1989.
Deputado Nelson Jobim, Presidente _ Deputado José Maria Eymael, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

I _ Relatório

Veio o nobre Deputado Carlos Cardinal de oferecer ao exame de seus Pares o Projeto de Lei Complementar nº 53, de 1989, objetivando, ao que se infere da respectiva ementa, disciplinar "a permanência de tropas estrangeiras no território nacional".

A esse Projeto, inicialmente, veio a ser anexado o de nº 70/89, de autoria do nobre Deputado José Camargo, também com o mesmo objetivo.

Observou o Relator da matéria, na Comissão de Constituição e Justiça, quanto ao primeiro desses Projetos, isto é, o de nº 53/89, que, ao especificar os casos em que seria permitido o trânsito ou permanência, de forças estrangeiras no e pelo território nacional, condicionou a respectiva permissão, a ser dada pelo "Poder Executivo", à prévia autorização do Congresso Nacional, quando o que deveria objetivar a lei destinada a complementar a previsão constante do art. 21, IV, da Constituição Federal, seria justamente o contrário, isto é, especificar os casos em que a permissão, a ser dada pelo Presidente da República (Constituição Federal, art. 84, XXII), não necessitaria da autorização do Congresso Nacional. Observou, igualmente, o nobre Relator na Comissão de Constituição e Justiça e Redação, relativamente ao Projeto de Lei Complementar nº 70, de 1989, que incidia ele no mesmo equívoco do PLC nº 53/89, ao dispor, contrariando a Constituição Federal, que admite hipóteses em que a permissão do Presidente da República não necessita de obter a autorização do Congresso Nacional, ao fixar que, em qualquer caso, essa autorização faz-se mister. Como outros senões localizou nesta última proposição o nobre Relator naquela douta Comissão, optou pela aprovação do primeiro desses Projetos, isto é, pelo de nº 53/89, sob os ângulos que a esse órgão cabe examinar a matéria, mas expungiu o Projeto do equívoco da necessidade, como regra, da autorização congressional, para a validade da permissão presidencial.

Através de emendas de redação, por outro lado, como a incidente sobre a Emenda do Projeto de Lei Complementar nº 53/89, adequou-se o enunciado resumido da lei projetada ao objetivo da proposição, isto é, o da especificação dos casos em que a permissão do Presidente da República seria ato privativo do Chefe do Governo, e a sua linguagem, em outro ponto, à do texto constitucional, permutando a expressão "trânsito de forças estrangeiras no País", por "trânsito de forças estrangeiras no território nacional".

Após o pronunciamento da douta Comissão de Constituição e Justiça e Redação foram anexados ao Projeto de Lei Complementar nº 53, de 1989, mais os seguintes projetos de lei complementar e, nesta ordem, os de nºs.: 128, de 1989, 153, de 1989; e 120, de 1989, respectivamente da autoria da Deputada Rita Camata, do Deputado Daso Coimbra e do Deputado Uldurico Pinto.

O Projeto da nobre Deputada Rita Camata incide, **data venia**, no mesmo equívoco das proposições já relatadas na douta Comissão de Constituição e Justiça, isto é, no de fixar, contrariamente à Constituição Federal,

Caixa: 7

PLP N° 142/1992

14

Lote: 21

que admite exceções justamente fixáveis em lei complementar, à regra da necessidade da autorização do Congresso Nacional para o ato de permissão do Presidente da República.

O Projeto de autoria do nobre Deputado Daso Coimbra, diversamente, a par de procurar definir o que se deva entender como força estrangeira, aos fins da permissão de seu ingresso no território nacional, especifica os casos em que a permissão seja da alçada dos "órgãos governamentais". Estabelece mais, essa proposição, que enquanto permanecerem no território nacional as forças estrangeiras sujeitar-se-ão às leis brasileiras e que, em caso de guerra, "lei própria, em ocasião oportuna, disporá quanto ao trânsito ou permanência de forças estrangeiras no território nacional".

Por último, o Projeto de Lei Complementar nº 120, de 1989, da autoria do nobre Deputado Uldurico Pinto, objetiva apenas fixar que depende da autorização prévia do Congresso Nacional a permissão, que cabe ao Presidente da República dar, segundo essa proposição, para que "navios militares estrangeiros" e em tempo de paz, embarcações científicas e nucleares naveguem em mar territorial brasileiro e nele permaneçam por tempo previamente fixado".

É o Relatório.

Em decorrência da competência especificada no art. 32, V, alínea c), nº 5, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão o exame do mérito das presentes proposições.

Como é de inferir do Relatório, as proposições sob exame, com exceção da de autoria do nobre Deputado Daso Coimbra, que visa, realmente, complementar o disposto no art. 21, IV da Constituição Federal, consoante esta assim prevê que se legisle, as demais se limitam a estabelecer, repetindo o que afirmado está no art. 49, II da Constituição Federal, que "É da competência privativa do Congresso Nacional... autorizar o Presidente da República a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente", olvidando o que seria necessário, que seria legislar sobre a ressalva constante do final desse dispositivo Maior e reafirmada no art. 21, IV, que seria estabelecer os casos em que a permissão do Presidente da República prescindiria da autorização do Congresso Nacional.

Sobreleva em pertinência o projeto do nobre Deputado Daso Coimbra sobre os demais pois, além de especificar em que casos a permissão para o trânsito ou a permanência temporária de tropas estrangeiras no território nacional será ato da exclusiva competência do Presidente da República, procura conceituar forças estrangeiras para esse fim, evitando, com isso, com muita oportunidade, que ocorram dúvidas sobre o exercício das competências fixadas nos dispositivos constitucionais retroapontados.

O Projeto de Lei Complementar nº 120, de 1989, à sua vez e se afastando dos demais, sobre não atentar, como os outros, à exceção do Projeto de Lei Complementar nº 153, de 1989, competência genérica do Congresso Nacional para autorizar o Presidente da República a praticar os atos no item II do art. 49 da Constituição Federal especificados, busca estender a competência congressional nesse dispositivo Maior prevista, quanto ao ingresso, em nosso mar territorial, de "embarcações científicas" e "embarcações nucleares".



Caixa: 7

PLP Nº 142/1992

15

Lote: 21

Estas últimas propostas, a nosso visto, acarretariam mais dano aos nossos interesses do que prevenir o seu resguardo, eis que, notadamente no caso das embarcações científicas, ficaria tão complicado, pelo obstáculo da necessidade da autorização prévia do Congresso Nacional, o ingresso em nossas águas territoriais, dessas embarcações, que a troca de experiências científicas, de que nenhum país pode prescindir nos dias de hoje, ficaria dificultada e, tantas vezes, face ao entrave, impossível de ser logrado.

Por todas as razões retroexpostas, inclinamo-nos no sentido de aconselhar a esta Comissão a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 153/89, da autoria do nobre Deputado Daso Coimbra, mas modificado nos pontos a seguir abordados.

A primeira modificação que a esse Projeto apresentamos incide sobre a sua ementa, buscando a que ela, diversamente da redação que lhe foi dada, passe, efetivamente, a exprimir, sinteticamente, o conteúdo da lei que vá enunciar.

A segunda modificação afeta ao art. 2º do Projeto que, a nosso visto, alude a "entendimentos com órgãos governamentais" previamente, quando deveria precisar que o ingresso de forças estrangeiras no território nacional, nos casos especificados na lei ora projetada, depende do prévio consentimento do Presidente da República, à exclusividade, o que importa reconhecer que essa permissão só será concedida naturalmente após a audiência dos órgãos de segurança de assessoramento do Presidente da República e outros que assim entenda de previamente ouvir o Chefe do Governo.

A terceira modificação que entendemos deve ser proposta ao Projeto de Lei Complementar nº 153, de 1989, atinge o art. 4º, que prevê que "em caso de guerra, lei própria... disporá quanto ao trânsito ou permanência de forças estrangeiras no território nacional".

A nosso ver essa disposição é perfeitamente dispensável pois, com ela, ou não, livre é o Congresso Nacional para, a qualquer momento, introduzir as modificações que assim entenda em nosso direito legislado, e não seria a previsão desse dispositivo que obrigaria o Poder Legislativo de modificar a lei ora projetada, eis que poderia considerá-la adequada até mesmo para regular a matéria em caso de guerra em que viesse a se envolver o País.

II - Voto do Relator

Suportado nas precedentes razões, o nosso parecer e, conseqüentemente, o nosso voto é no sentido de que esta Comissão se manifeste em prol da aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 153, de 1989, rejeitando, de conseqüência, as demais proposições, mas modificada, a de parecer favorável, com as emendas que acompanham este parecer.

Sala da Comissão, de dezembro de 1989. - Deputado **Expedito Machado**, Relator.

EMENDAS

Ao Projeto de Lei Complementar nº 153, de 1989

Nº 1

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto:

"Especifica os casos em que é privativo do Presidente da República o ato de permissão de



permanência temporária ou de trânsito de forças estrangeiras no território nacional e determina outras providências".

Nº 2

Dê-se, ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Compete ao Presidente da República permitir nos casos a seguir especificados, o trânsito ou a permanência temporária de forças estrangeiras no território nacional:

- I -
-
- VIII.....

Nº 3

Suprima-se o art. 4º do Projeto, renumerando-se os atuais arts. 5º e 6º, para, respectivamente, arts. 4º e 5º

Sala da Comissão, de dezembro de 1989. _ Deputado **Exedito Machado**, Relator.

III - Parecer da Comissão

A Comissão de Defesa Nacional, em sua reunião de hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do parecer do Relator, Deputado **Exedito Machado**, contrário ao Projeto de Lei Complementar nº 53/89 e favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 153/89, de autoria do Deputado **Daso Coimbra**, com 3 (três) emendas.

Estiveram presentes os Srs. Deputados: **Furtado Leite**, Presidente; **Exedito Machado**, Relator; **Anibal Barcellos** e **Dionísio Dal Prá**, Vice-Presidentes; **Paulo Sidnei**, **Paulo Zarzur**, **Hélio Rosas**, **Nyder Barbosa**, **Edivaldo Motta**, **Fernando Velasco**, **Oswaldo Bender**, **José Genoíno**, **Arnaldo Martins**, **Renato Vianna**, **Geraldo Fleming**, **Farabulini Júnior**, **Paulo Almada**, **Manoel Moreira**, **José Guedes**, **Paulo Ramos**, **Osmar Leitão**, **Mário de Oliveira**, **Leonel Júlio** e **Mello Reis**.

Sala da Comissão, 6 de dezembro de 1989. _ Deputado **Furtado Leite**, Presidente _ Deputado **Exedito Machado**, Relator.

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

Nº 1

Ao Projeto de Lei Complementar nº 153/89, anexado ao PLC nº 53/89 e adotada pela Comissão.

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto:

"Especifica os casos em que é privativo do Presidente da República o ato de permissão de permanência temporária ou de trânsito de forças estrangeiras no território nacional e determina outras providências".

Sala da Comissão, 6 de dezembro de 1989. Deputado **Furtado Leite**, Presidente Deputado **Exedito Machado**, Relator.



No 2

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Compete ao Presidente da República permitir nos casos a seguir especificados, o trânsito ou a permanência temporária de forças estrangeiras no território nacional:

- I
-
- VIII

Sala da Comissão, 6 de dezembro de 1989. _ Deputado **Furtado Leite**, Presidente _ Deputado **Expedito Machado**, Relator.

Suprima-se o art. 4º do Projeto, renumerando-se os atuais arts. 5º e 6º, para, respectivamente, arts. 4º e 5º.

Sala da Comissão, 6 de dezembro de 1989. _ Deputado **Furtado Leite**, Presidente _ Deputado **Expedito Machado**, Relator.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 203, DE 1989

(Do Sr. Henrique Eduardo Alves)

Disciplina o trânsito e a permanência temporárias de forças estrangeiras no País, nos termos do art. 49, inciso II, da Constituição.

(Apense-se ao Projeto de Lei Complementar nº 53/89.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dependem de autorização do Presidente da República e prévia audiência do Congresso Nacional o trânsito e a presença de forças militares de potências aliadas.

Parágrafo único. A mensagem presidencial encaminhando o projeto de permissão tramitará em urgência, preterindo qualquer outra matéria da Ordem do Dia.

Art. 2º Constará do pedido a duração da permanência temporária, com a respectiva localização e, no caso de trânsito, o trajeto a ser seguido pelas forças estrangeiras no País.

Art. 3º Implica na declaração de estado de beligerância a infração, por potência estrangeira, ao estatuto nesta lei.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de cento e vinte dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A hipótese tem precedentes, há mais de um século, quando a Triplíce Aliança, que compusemos com a Argentina e o Uruguai, enfrentou a invasão paraguaia do nosso território.



Confrontando com todos os países sul-americanos, menos o Chile e o Equador, talvez o interesse da segurança continental possa exigir manobras conjuntas nas fronteiras do Brasil com um deles.

A Constituição previne a hipótese, que nos cabe regulamentar.

Sala das Sessões, . . . Deputado Henrique Eduardo Alves.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES
CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

II autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 70, de 1989**

(Do Sr. José Camargo)

Dispõe sobre o trânsito e permanência temporária de forças estrangeiras em território nacional (art. 49, inciso II, da Constituição).

(Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar n.º 53/89.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Forças estrangeiras, terrestres, navais ou aéreas, não poderão transitar no território nacional ou nele permanecer, sem a autorização do presidente da República, com a prévia aquiescência do Congresso Nacional.



Parágrafo único. A mensagem presidencial terá trâmite de urgência urgentíssima, preterindo qualquer outra matéria sua colocação na Ordem do Dia.

Art. 2.º O tempo de permanência temporária constará da mensagem do Executivo, podendo o Congresso Nacional reduzi-lo ou ampliá-lo.

Art. 3.º Não se permitirá o trânsito e permanência no território nacional de forças pertencentes a países com quem não mantenhamos relações diplomáticas.

Art. 4.º A desobediência, por qualquer potência, ao previsto nesta lei, implica ato de beligerância, acarretando suas conseqüências.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Já tivemos caso, em nossa história, do trânsito de tropas brasileiras pelos territórios da Argentina e do Uruguai, na Guerra da Triplíce Aliança, contra o Paraguai.

Assim é possível que, em alguma circunstância, tropas de países vizinhos precisem transitar em nossas águas territoriais e no espaço aéreo brasileiro ou no território fronteiriço.

Evidentemente, o consentimento, pelo presidente da República, de tais manobras, deve ser decidido pelo Congresso Nacional.

Dai a presente regulamentação.

Sala das Sessões, . — José Camargo.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL — 1988

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

II — autorizar o presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 120, DE 1989

(Do Sr. Uldurico Pinto)

Dispõe sobre autorização para que navios militares estrangeiros trafeguem pelo mar territorial brasileiro e nele permaneçam, e determina outras providências.

(Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar n.º 53, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É da competência exclusiva do Congresso Nacional autorizar o Presidente da República a permitir que navios militares estrangeiros

trafeguem pelo mar territorial brasileiro e nele permaneçam por tempo previamente fixado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se:

- a) a tempo de paz;
- b) a embarcações científicas;
- c) a embarcações nucleares.

Art. 2.º A autorização de que trata este artigo deverá ser solicitada ao Congresso Nacional pelo Presidente da República com pelo menos quarenta e oito horas antes de que as embarcações ingressem em águas territoriais brasileiras.

Art. 3.º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O art. 49, II, da Constituição de 1988 dispõe ser competência privativa do Congresso Nacional autorizar o Presidente da República a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente.

Ocorre que o nosso País vem sendo visitado freqüentemente por embarcações marítimas estrangeiras, militares, científicas e nucleares, sem que para isso tenham de obter prévia autorização por não serem consideradas "forças estrangeiras".

Deve ser esclarecido que, em verdade, este projeto não proíbe que tais embarcações ingressem em águas territoriais brasileiras ou nele permaneçam; exige, tão-somente, que o Congresso Nacional decida sobre a conveniência de autorizar, ou não, esse tráfego, além de prever que a permanência deva ser por prazo previamente fixado.

Recentemente, na baía de Guanabara, no Rio de Janeiro, a força-tarefa norte-americana Unitas 23, estava acompanhada do submarino nuclear "Shark", levando especialistas da Universidade Federal do Rio de Janeiro a julgarem insuficiente a coleta de amostras das águas uma vez por dia, temendo pela existência de radiação.

Acresce que o art. 21, XXIII, letra a, da Constituição de 1988 prescreve: "Toda atividade nuclear em território nacional só será admitida para fins pacíficos e mediante autorização do Congresso Nacional".

Verifica-se, portanto, que há, de fato, necessidade de que os mandamentos expressos neste projeto de lei complementar venham a se tornar realidade no menor prazo possível, como forma de afirmação de nossa soberania e mesmo para que eles imperem com toda a força do seu sentido regulador.

Sala das Sessões. — Deputado Uldurico Pinto.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO III

Da Organização do Estado

CAPÍTULO II

Da União

Art. 21. Compete à União:

XXIII — explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:



a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I — resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II — autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 1989

(Da Sr^a Rita Camata)

Regulamenta o inciso II do art. 59 da Constituição Federal, dispondo sobre a permanência e o trânsito de forças estrangeiras no território nacional.

(Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 53, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Depende de prévia aprovação do Congresso Nacional a autorização do presidente da República no sentido do trânsito e da permanência temporária de forças estrangeiras no País.

§ 1º A mensagem encaminhando o consentimento de que trata este artigo tramitará em regime de urgência, votada bicameralmente, com preferência sobre qualquer outra matéria na ordem do dia.

§ 2º Da mensagem constará o tempo de permanência ou a descrição do trecho a ser transitado, podendo o Congresso restringir ou ampliar a proposta.

Art. 2º Negar-se-ão o trânsito ou permanência no território nacional de forças de países com quem o Brasil não mantenha relações diplomáticas.

Art. 3º Qualquer nação que desrespeite as prescrições desta lei será declarada em estado de beligerância.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



Justificação

Os imperativos da solidariedade continental podem condicionar a situação de emergência prevista neste projeto, que regulamenta o item II do art. 59 da Constituição, reiterando matéria de constituições anteriores.

No caso da Triplíce Aliança, que se formou na Guerra do Paraguai, no século passado, essa hipótese se configurou.

Esperamos que o projeto seja aperfeiçoado pela Comissão de Segurança Nacional e aprovado pelo plenário.

Sala das Sessões, _____, Deputada **Rita Camata**.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

.....
TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

.....
SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I

Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I _ emendas à Constituição;
- II _ leis complementares;
- III _ leis ordinárias;
- IV _ leis delegadas;
- V _ medidas provisórias;
- VI _ decretos legislativos;
- VII _ resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

.....
.....



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 1989

(Do Sr. Daso Coimbra)

Disciplina o trânsito e a permanência temporária de forças estrangeiras no território nacional.

(Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 53/89.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para os efeitos desta lei complementar, forças estrangeiras são grupo ou contingente militar representativo de força armada, embarcado ou não, em missão ou atividade militar, bem como o navio de guerra, a aeronave e a viatura militares, inclusive os requisitados para missões militares.

Art. 2º As forças estrangeiras poderão transitar ou permanecer, temporariamente, no território nacional, após entendimentos com órgãos governamentais, nos seguintes casos:

I _ Para a execução de programas de adestramento ou aperfeiçoamento do interesse e sob a coordenação de instituição nacional;

II _ Para o desenvolvimento de programas governamentais de execução conjunta, quando previstos em acordo, tratado ou qualquer ato internacional subscrito pelo governo brasileiro, no qual fique expresso o tempo de permanência;

III _ Em visita oficial programada pelos órgãos governamentais;

IV _ Para o desenvolvimento de pesquisa científica, de interesse do governo brasileiro, no qual fique expresso o tempo de permanência;

V _ Quando vinculadas a missão diplomática ou comissão militar;

VI _ Para o entendimento técnico, nas situações de abastecimento, reparo ou manutenção;

VII _ Para o sobrevôo de aeronaves militares;

VIII _ Em missão de busca e salvamento.

Art. 3º Qualquer força estrangeira, em trânsito ou permanência no território brasileiro, nos termos da presente lei, sujeitar-se-á à legislação brasileira.

Art. 4º Em caso de guerra, lei própria, em ocasião oportuna, disporá quanto ao trânsito ou permanência de forças estrangeiras no território nacional.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Os arts. 21, 49 e 84, da Constituição Federal, dispõem sobre o trânsito e permanência temporária de for-

ças estrangeiras no território nacional e constituem a fundamentação da lei complementar ora projetada.

O inciso IV do art. 21 dá competência à União para tratar da matéria e gera a necessidade de uma lei complementar que a discipline.

O inciso II do art. 49 dá competência exclusiva ao Congresso Nacional para autorizar o Presidente da República a permitir, ressalvados os casos previstos em lei complementar, o trânsito ou a permanência temporária de forças estrangeiras no território nacional. Dessa forma, reafirma o fundamento da lei e evidencia a necessidade de o Presidente da República submeter ao Congresso os casos não especificamente previstos.

O inciso XXII do art. 84 dá a competência privativa ao Presidente da República para praticar os atos de permissão, nos casos especificados em lei.

Os casos abordados foram inspirados em situações previsíveis, fundamentadas em ocorrências praticadas nos últimos tempos, sem contestações, nem questionamentos internos ou externos, representando a cristalização de um consenso dos órgãos militares e diplomáticos, para a dinâmica própria de suas atividades.

Os demais dispositivos estabelecidos reafirmam princípios universalmente aceitos e praticados, buscando atender-se à necessidade de cautelas para com as instituições do País e de preservação da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 1989. — **Daso Coimbra.**

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**TÍTULO III
Da Organização do Estado**

.....
CAPÍTULO II

Da União

Art. 21. Compete à União:

.....
IV — permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
.....



TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

II _ autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO II

Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

XXII _ permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 188, DE 1984,

(DO SR. LUIZ SOYER)

Regulamenta o artigo 49, inciso II, da Constituição Federal, dispondo sobre o trânsito e a permanência temporária de tropas estrangeiras no território nacional.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 1989)

Lote: 21 Caixa: 7

PLP Nº 142/1992

20



DO DEPUTADO LUIZ SOYER

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - Em tempo de guerra e, eventualmente, em tempo de paz, será permitido o trânsito e a permanência temporária de tropas estrangeiras no País.

Parágrafo Único - A permissão de que trata este artigo, em tempo de guerra, depende do interesse da defesa nacional e de aliança militar com o País que precisar dessa incursão militar, aprovada pelo Comando das Forças Armadas e pelo Congresso Nacional.

Art. 2º - O trânsito e a permanência de que trata esta lei serão consentidos:

- I - quando o Governo brasileiro solicitar auxílio de potência estrangeira, no interesse da segurança nacional;
- II - quando potências aliadas precisem executar manobras de treinamento bélico no território brasileiro;
- III - quando esse trânsito seja necessário para a defesa de nação vizinha, injustamente atacada e com quem mantenhamos relações diplomáticas.

Art. 3º - Em qualquer caso, a medida terá sua aprovação solicitada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional.

Art. 4º - Esta lei vigorará a partir de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.



J U S T I F I C A Ç Ã O

A intocabilidade militar do território nacional sofre
nã, necessariamente, exceções, em nome da própria segurança do
País.

Assim, no caso de aliança bélica, com outra qualquer po
tência, havendo necessidade do trânsito e permanência de suas tro
pas no País, por tempo determinado, o consentimento se impõe, por
imperativo estratégico.

Mas também, em outras circunstâncias, não beligerante o
País, essa permissão pode tornar-se necessária, quando para a de
fesa de nação vizinha, no caso de manobras de potências aliadas
ou a pedido do Governo brasileiro.

Tais as razões do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1989

Deputado LUIZ SOYER

LEGISLAÇÃO CITADA. ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I
DO PODER LEGISLATIVO

Lote: 21
Caixa: 7
PLP N° 142/1992
21

.....
Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional
.....

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
.....

.....
II — autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
.....

.....
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 203, DE 1989

(Do Sr. Henrique Eduardo Alves)

Disciplina o trânsito e a permanência temporárias de forças estrangeiras no País, nos termos do art. 49, inciso II, da Constituição.

(Apense-se ao Projeto de Lei Complementar nº 53/89.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dependem de autorização do Presidente da República e prévia audiência do Congresso Nacional o trânsito e a presença de forças militares de potências aliadas.

Parágrafo único. A Mensagem Presidencial encaminhando o projeto de permissão tramitará em urgência, preterindo qualquer outra matéria da Ordem do Dia.

Art. 2º Constará do pedido a duração da permanência temporária, com a respectiva localização e, no caso de trânsito, o trajeto a ser seguido pelas forças estrangeiras no País.

Art. 3º Implica na declaração de estado de belligerância a infração, por potência estrangeira, ao estatuido nesta lei.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de cento e vinte dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A hipótese tem precedentes, há mais de um século, quando a Triplíce Aliança, que compusemos com a Argentina e o Uruguai, enfrentou a invasão paraguaia do nosso território.



38

Caixa: 7

PLP Nº 142/1992

22

Lote: 21

Confrontando com todos os países sul-americanos, menos o Chile e o Equador, talvez o interesse da segurança continental possa exigir manobras conjuntas nas fronteiras do Brasil com um deles.

A Constituição previne a hipótese, que nos cabe regulamentar.

Sala das Sessões, . . . Deputado Henrique Eduardo Alves.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

II _ autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 74, DE 1991

(Do Sr. Virmondés Cruvinel)

Dispõe sobre o trânsito e a permanência temporária de forças estrangeiras no País, regulamentando o artigo 49, inciso II, da Constituição Federal.



(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 1989).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Dependem da autorização do Presidente da República e prévia aprovação do Congresso Nacional o trânsito e a permanência de forças militares estrangeiras no País.

Parágrafo único. Tramitará em regime de urgência no Congresso Nacional a mensagem presidencial permissiva, preferindo-se a qualquer outra matéria na Ordem do Dia.

Art. 2º. Do pedido constará a duração da permanência temporária, com a respectiva localização e, no caso de trânsito, o percurso a ser seguido pelas forças estrangeiras no País.

Art. 3º. A infração, por potência estrangeira, do disposto nesta lei, autoriza a imediata declaração do estado de beligerância.

Art. 4º. Obedece às exigências desta lei o consentimento para manobras aéreas ou navais no País, por forças estrangeiras.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç ã O

Como o Brasil tem fronteiras com quase todos os países sul-americanos, com exceção do Chile e do Equador, devendo-se ter em mira a solidariedade continental, principalmente no caso de ameaça externa, é possível que tenhamos de, eventualmente, fazer manobras conjuntas em nosso território.

Vale lembrar que, no século passado, quando o Brasil foi invadido pelo ditador paraguaio Francisco Solano Lopez, foi necessária a Tríplice Aliança, envolvendo a Argentina, o Uruguai e o Brasil, lutando as tropas aliadas nos quatro territórios limítrofes.

Se a Constituição previne a hipótese, cabe regulamentá-la.

Sala das Sessões, em 23/10/91


Deputado VIRMONDES CRUVINEL

Lote: 21
Caixa: 7
PLP Nº 142/1992
23



CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

II — autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

PARECER DA

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

I - RELATORIO

O presente Projeto de Lei Complementar foi aprovado pelo Senado Federal, que o encaminhou, em consonância com o art. 65 da



Constituição Federal, para a revisão desta Casa, sendo, então, distribuído às Comissões de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Redação.

A proposta visa cominar legalmente os casos em que o Presidente da República poderá permitir a permanência ou o trânsito de forças estrangeiras pelo território nacional, independentemente de autorização por parte do Congresso Nacional.

E o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta comissão de Defesa Nacional cabe opinar quanto ao mérito, conforme o artigo 32, inciso V, alínea "c", item 5, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta Casa já se encontravam em andamento alguns PLCs com o mesmo objetivo, encabeçados por dispositivo regimental pelo PLC n. 53/89, ao qual ofereci parecer e substitutivo aprovados por esta douta Comissão.

Cotejando ambos os textos, o do Senado e o do Substitutivo aprovado, e buscando coaduná-los, chega-se à conclusão de que pequenos reparos e inclusões devem ser efetuadas na proposição do Senado Federal, o que passo a fazer em forma de emendas.

A primeira emenda é modificativa, e tem por objetivo alterar a redação do *caput* do art. 10., passando o mesmo a ter seguinte redação:

"Art. 10. - Compete privativamente ao Presidente da República permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, independente da autorização do Congresso Nacional, nos seguintes casos: ..."

As outras duas emendas são aditivas, uma para definir o conceito de território nacional para os efeitos da lei e outra para a subordinação das forças estrangeiras em trânsito ou em permanência no território nacional às leis brasileiras.

Assim, voto, no mérito, pela aprovação, com emendas, do PLC 142/92.

Sala de Sessões, em 13 de maio de 1993

Paulo de Sá Nunes
Deputado ALACID NUNES
Relator



EMENDA MODIFICATIVA Nr. 01

redação:

Dê-se ao caput art. 1o. do projeto a seguinte

"Art. 1o. - Compete privativamente ao Presidente da República permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, independente da autorização do Congresso Nacional, nos seguintes casos: ..."

Sala de Sessões, em 13 de maio de 1993

Handwritten signature of Alacid Nunes
Deputado ALACID NUNES
Relator

EMENDA ADITIVA Nr. 02

seguinte artigo:

Acrescente-se ao projeto, onde couber, o

"Art. - As forças estrangeiras em trânsito ou permanência no território nacional ficam sujeitas às leis brasileiras."

Sala de Sessões, em 13 de maio de 1993

Handwritten signature of Alacid Nunes
Deputado ALACID NUNES
Relator



EMENDA ADITIVA Nr. 03

Acrescente-se ao projeto, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. - Considera-se território nacional o escudo continental, o mar territorial, o espaço aéreo sobrejacente e a plataforma continental, nos termos da legislação pertinente a acordos internacionais."

Sala de Sessões, em 13 de maio de 1993


Deputado **ALACID NUNES**
Relator


III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei Complementar nº 142/92, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Carlos Hauly - Presidente, Werner Wanderer, Benedito Domingos e Nelson Bornier - Vice-presidentes, Antonio de Jesus, João Fagundes, Hélio Rosas, Robson Tuma, Alacid Nunes, Átila Lins, Paulo Ramos, Fernando Carrion, Etevalda de Menezes, Élio Dalla-Vecchia, Paulo Silva, Wilson Müller, Moroni Torgan, José Aníbal, José Dirceu, Maurício Campos, Raquel Cândido, Heitor Franco, Roberto Franca, Ivo Mainardi, Mauro Borges, Roberto Magalhães, Luciano Pizzatto e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993


Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**
Presidente


Deputado **ALACID NUNES**
Relator

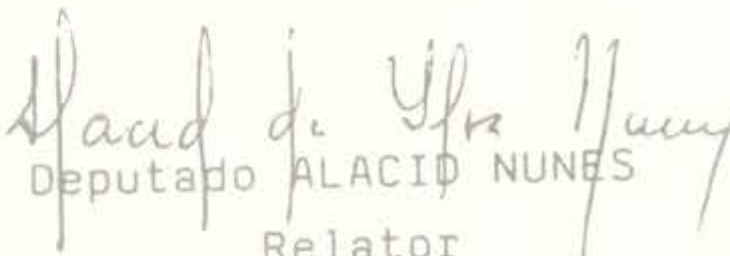


EMENDAS ADOTADAS
EMENDA Nº 1 - CDN

Dê-se ao **caput** do art. 10 do projeto a seguinte redação:
"Art. 10 - Compete privativamente ao Presidente da República permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, independente da autorização do Congresso Nacional, nos seguintes casos:..."

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993


Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Presidente

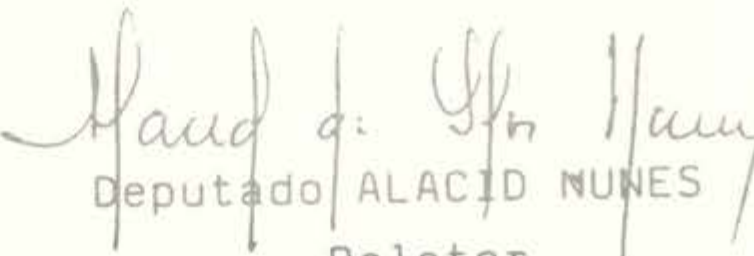

Deputado ALACID NUNES
Relator

EMENDA Nº 2 - CDN

Acrescente-se ao projeto, onde couber, o seguinte artigo:
"Art. - As forças estrangeiras em trânsito ou permanência no território nacional ficam sujeitas às leis brasileiras."

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993


Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Presidente


Deputado ALACID NUNES
Relator



EMENDA Nº 3 - CDN

Acrescente-se ao projeto, onde couber, o seguinte artigo:
"Art. - Considera-se território nacional o escudo conti-
nental, o mar territorial, o espaço aéreo sobrejacente e
a plataforma continental, nos termos da legislação perti-
nente a acordos internacionais."

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993


Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Presidente


Deputado ALACID NUNES
Relator

PARTE CER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Pela proposição em epígrafe, pretende o Senado Fe-
deral determinar os casos em que forças estrangeiras possam/
transitar pelo território nacional ou nele permanecer tempora-
riamente . A proposta , em primeiro lugar especifica as si-
tuações em que o Presidente da República pode permitir que for-
ças estrangeiras no território nacional transitem ou permane-
çam sem a autorização do Congresso Nacional . Em seguida esta-
belece requisitos que, em qualquer caso, devam ser observados
para que seja possível o trânsito ou permanência de forças es-
trangeiras no território nacional, ressalvados os casos de aten

dimento técnico, nas situações de abastecimento, reparo ou manutenção de navios ou aeronaves estrangeiras, ou em missões de busca e salvamento, quando, em ambos os casos, caracterizada situação emergencial.

A presente proposta define como crime de responsabilidade do Presidente da República a permissão para o trânsito e permanência de forças estrangeiras no território nacional pertencente a País que não mantenha relações diplomáticas com o Brasil e sem que tenha sido previamente definido o seu tempo de permanência, o trecho a ser transitado, a finalidade do trânsito ou permanência. Aduz o projeto que a mensagem presidencial transitará na forma de decreto legislativo e em regime de urgência.

A Comissão de Defesa Nacional, examinando o mérito da proposição, aprovou com Emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvidas quanto à constitucionalidade e à juridicidade da proposição em exame. Trata-se de matéria de competência legislativa da União, de atribuição do Congresso Nacional a iniciativa é legítima e a via adequada. Reconhecemos a juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 142, de 1992 (do Senado Federal) e dos apensos 53/89; 70/89; 120/89; 128/89; 153/89; 188/89; 203/89 e 74/91.

Apresentamos, enfim, um substitutivo com a finalidade de consolidar as emendas da Comissão de Defesa, os projetos em tela e a correção técnico-legislativa.

Sala das Comissões, 24 de junho de 1993.


Deputado Nilson Gibson (PMDB-PE)

Relator



Lote: 21

Caixa: 7

PLP N° 142/1992

27

S U B S T I T U T I V O

Determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Compete privativamente ao Presidente da República permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, independente da autorização do Congresso Nacional, nos seguintes casos:

I - para a execução de programas de adestramento ou aperfeiçoamento ou de missão militar de transporte, de pessoal, carga ou de apoio logístico do interesse e sob a coordenação de instituição pública nacional;

II - em visita oficial ou não oficial programada pelos órgãos governamentais, inclusive as de finalidade científica e tecnológica;

III - para atendimento técnico, nas situações de abastecimento, reparo ou manutenção de navios ou aeronaves estrangeiras;

IV - em missão de busca e salvamento.

Parágrafo único. À exceção dos casos previstos neste artigo, o Presidente da República dependerá da autorização do Congresso Nacional para permitir que forças estrangeiras transitem ou permaneçam no território nacional, quando será ouvido, sempre, o Conselho de Defe

sa Nacional.

Art. 2º Em qualquer caso, dependendo ou não da manifestação do Congresso Nacional, a permanência ou trânsito de forças estrangeiras no território nacional só poderá ocorrer observados os seguintes requisitos, à exceção dos casos previstos nos incisos III e IV do artigo anterior, quando caracterizada situação de emergência:

I - que o tempo de permanência ou o trecho a ser transitado tenha sido previamente estabelecido;

II - que o Brasil mantenha relações diplomáticas com o país a que pertençam as forças estrangeiras;

III - que a finalidade do trânsito ou da permanência no território nacional haja sido plenamente declarada;

IV - que o quantitativo do contingente ou grupamento, bem como os veículos e equipamentos bélicos integrantes da força hajam sido previamente especificados;

V - que as forças estrangeiras não provenham de países beligerantes, circunstância a ser prevista em lei especial.

Parágrafo único. Implicará ~~em~~ crime de responsabilidade o ato de autorização do Presidente da República sem que tenham sido preenchidos os requisitos previstos nos incisos deste artigo, bem como quando a permissão não seja procedida da autorização do Congresso Nacional, nos casos em que se fizer necessária.

Art. 3º As forças estrangeiras em trânsito ou permanência no território nacional ficam sujeitas às leis brasileiras.



Art. 4º Verificada hipótese em que seja necessária a autorização do Congresso Nacional para o trânsito ou permanência de forças estrangeiras no território nacional, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - o Presidente da República encaminhará mensagem ao Congresso Nacional, que tramitará na forma de projeto de decreto legislativo, instruída com o conteúdo das informações de que tratam os incisos I a V do artigo anterior;

II -

Art. 5º Para os efeitos desta lei, consideram-se forças estrangeiras o grupamento ou contingente de força armada, bem como o navio, a aeronave e a viatura que pertençam ou estejam a serviço dessas forças.

Art. 6º Ficam mantidos, nos casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional, ou nele permanecer temporariamente, os tratados, acordos ou atos internacionais dos quais o Brasil é signatário, já referendados pelo Congresso Nacional.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de junho de 1993.

Deputado NILSON GIBSON (PMDB-PE)

Relator

Lote: 21

Caixa: 7
PLP Nº 142/1992

28

falando o inciso II

III

PARECER DA COMISSÃO



A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei Complementar nº 142/92, dos de nºs 53, 70, 120, 128, 153, 188 e 203, de 1989, e 74, de 1991, apensados, e das Emendas da Comissão de Defesa Nacional, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Jesus Tajra - Vice-Presidentes, Arykara José, João Natal, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Tarcísio Delgado, Maurício Najjar, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, Fernando Diniz, Osvaldo Melo, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Vital do Rêgo, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Hélio Bicudo, José Dirceu, José Genoíno, João de Deus Antunes, Reditário Cassol, Augusto Farias, Haroldo Lima, Armando Viola, Chico Amaral, Átila Lins, Everaldo de Oliveira, Maurício Calixto, Fernando Freire, Vitório Malta, Jorge Uequed, Mauro Sampaio, Mário Chermont, José Burnett e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator



SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Compete privativamente ao Presidente da República permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, independente da autorização do Congresso Nacional, nos seguintes casos:

I - para a execução de programas de adestramento ou aperfeiçoamento ou de missão militar de transporte, de pessoal, carga ou de apoio logístico do interesse e sob a coordenação de instituição pública nacional;

II - em visita oficial ou não oficial programada pelos órgãos governamentais, inclusive as de finalidade científica e tecnológica;

III - para atendimento técnico, nas situações de abastecimento, reparo ou manutenção de navios ou aeronaves estrangeiras;

IV - em missão de busca e salvamento.

Parágrafo único. À exceção dos casos previstos neste artigo, o Presidente da República dependerá da autorização do Congresso Nacional para permitir que forças estrangeiras transitem ou permaneçam no território nacional, quando será ouvido, sempre, o Conselho de Defe



sa Nacional.

Art. 2º Em qualquer caso, dependendo ou não da manifestação do Congresso Nacional, a permanência ou trânsito de forças estrangeiras no território nacional só poderá ocorrer observados os seguintes requisitos, à exceção dos casos previstos nos incisos III e IV do artigo anterior, quando caracterizada situação de emergência:

I - que o tempo de permanência ou o trecho a ser transitado tenha sido previamente estabelecido;

II - que o Brasil mantenha relações diplomáticas com o país a que pertençam as forças estrangeiras;

III - que a finalidade do trânsito ou da permanência no território nacional haja sido plenamente declarada;

IV - que o quantitativo do contingente ou grupamento, bem como os veículos e equipamentos bélicos integrantes da força hajam sido previamente especificados;

V - que as forças estrangeiras não provenham de países beligerantes, circunstância a ser prevista em lei especial.

Parágrafo único. Implicará em crime de responsabilidade o ato de autorização do Presidente da República sem que tenham sido preenchidos os requisitos previstos nos incisos deste artigo, bem como quando a permissão não seja procedida da autorização do Congresso Nacional, nos casos em que se fizer necessária.

Art. 3º As forças estrangeiras em trânsito ou permanência no território nacional ficam sujeitas às leis brasileiras.



Art. 4º Verificada hipótese em que seja necessária a autorização do Congresso Nacional para o trânsito ou permanência de forças estrangeiras no território nacional, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - o Presidente da República encaminhará mensagem ao Congresso Nacional, que tramitará na forma de projeto de decreto legislativo, instruída com o conteúdo das informações de que tratam os incisos I a V do artigo anterior;

Art. 5º Para os efeitos desta lei, consideram-se forças estrangeiras o grupamento ou contingente de força armada, bem como o navio, a aeronave e a viatura que pertençam ou estejam a serviço dessas forças.

Art. 6º Ficam mantidos, nos casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional, ou nele permanecer temporariamente, os tratados, acordos ou atos internacionais dos quais o Brasil é signatário, já referendados pelo Congresso Nacional.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



1

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 1992.

Suprima-se o Inciso I do art. 1º do substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 142, de 1992.

JUSTIFICATIVA

O disposto no Inciso I abrange uma quantidade de situações muito grande, o que torna o dispositivo indesejável.

Sala das Sessões,

Haroldo Lima
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 1992.

Inclua-se no art. 2º do substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação, o seguinte Inciso VI:

"VI - que as forças estrangeiras não estejam equipadas, portem ou transportem artefatos bélicos nucleares."

JUSTIFICATIVA

A nossa Constituição não permite que o Brasil fabrique ou tenha artefatos bélicos nucleares. A emenda objetiva estender a forças estrangeiras esta restrição constitucional.

Sala das Sessões,

Haroldo Lima
Deputado Federal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 142 de 1992.

(Apensado o PLC n. 53, de 1989)

Emendas de Plenário ao PLC n. 142/92, que "Determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente".

AUTOR: Deputado HAROLDO LIMA

RELATOR: Deputado ALACID NUNES

I - RELATORIO

Emendas de Plenário apresentadas pelo Ilustre Deputado Haroldo Lima, pretendendo suprimir o inciso I do artigo 1o. do PLC n. 142, de 1992 (emenda n. 01), que demonstra em quais casos o Presidente da República pode permitir a visita ao Brasil, independentemente de autorização do Congresso Nacional, e incluir inciso ao artigo 2o. (emenda n. 02), visando proibir que as forças estrangeiras, que façam esta visita, não estejam equipadas ou transportando artefatos bélicos nucleares.



O autor justifica que para o caso da emenda n. 01 o inciso abrange uma quantidade muito grande de situações, tornando-o indesejável. Para a emenda n. 02 afirma que se pretende estender às forças estrangeiras os limites previstos para as nossas Forças, contidos na Constituição Federal.

E o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Após estudar as emendas apresentadas, afirmamos que em relação à Emenda n. 01 a justificativa do parlamentar, ao propor a supressão do inciso I do artigo 10., não procede, porquanto tratam-se de situações rotineiras, comuns em praticamente todas as Forças Armadas, sempre praticadas pelo Brasil sem qualquer problema e indispensáveis ao preparo militar brasileiro. Ademais, o argumento de abranger uma grande quantidade de situações não é pertinente, pois o relevante não é a quantidade e, sim, as condições em que as situações ocorrem, isto é, se prejudiciais ou perigosas à segurança do País.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Por outro lado, a manutenção do referido inciso é fundamental à realização dos exercícios combinados com Forças Armadas amigas em nosso território e nas nossas águas jurisdicionais, na medida em que elimina óbices burocráticos, com tramitação pelo Congresso, para situações rotineiras entre forças amigas, evitando a perda do princípio da oportunidade e os consequentes prejuízos para o preparo militar brasileiro, pela inibição de outros países em participarem de exercício conjuntos, desencadeando ações baseadas no princípio da reciprocidade, podendo refletir-se desfavoravelmente nas relações internacionais.

O procedimento atualmente em vigor coincide com os termos de dispositivo proposto, não havendo registros de qualquer tipo de problema no passado. O assunto é controlado pelas Forças Armadas, a quem cabe a responsabilidade da Defesa Nacional, ficando sem sentido imaginar-se que estas admitirão quaisquer situações que coloquem em risco a segurança do País.

Quanto à Emenda n. 02, podemos destacar que a inclusão do inciso VI no artigo 2o., desejada pelo Deputado Haroldo Lima, é inócua, posto que tal dispositivo não poderia jamais ter seu cumprimento verificado. Navios de Guerra, de acordo com as normas de direito internacional, reconhecidas pelo Brasil, não



CÂMARA DOS DEPUTADOS



estão obrigatoriamente sujeitos a qualquer tipo de inspeção, pois são territórios do país a que pertencem. Também devem, neste caso, serem considerados, no que couber, os argumentos relativos à Emenda n. 01.

Face ao exposto, o nosso voto é pela rejeição de ambas as emendas apresentadas em Plenário.

Sala de Sessões, em 18/11/93.


Deputado **ALACID NUNES**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142-A/92

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição das EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142-A/92, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luciano Pizzatto - Presidente, Aldir Cabral, Werner Wanderer e Etevalda Grassi de Menezes, Vice-Presidentes, Maurício Campos, João Brochado, Alacid Nunes, Élio Dalla-Vecchia, Heitor Franco, José Genoíno, Mauro Borges, Paulo Ramos, Telmo Kirst, Diogo Nomura, Paulino Cícero de Vasconcelos, Fernando Carrion, José Luiz Maia, Valdenor Guedes, João Thomé Mestrinho, Osório Adriano, Robson Tuma, Fábio Meirelles, Ivo Mainardi, Moroni Torgan, Irani Barbosa, Marcelo Barbieri, Carlos Azambuja.

Sala da Comissão, em 09 de março de 1994


Deputado LUCIANO PIZZATTO
Presidente


Deputado ALACID NUNES
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 142-A, DE 1992

que "determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente".

(Às Comissões de Defesa Nacional; e de Constituição e Justiça e de Redação)

SUMARIO

- I - Projeto inicial e pareceres a ele oferecidos
- II - Emendas oferecidas em Plenário
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142-A, DE 1992.

(Do Senado Federal)

Emendas de Plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 142-A, de 1992, que "determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente".

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Valdenor Guedes

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 142-A, de 1992, de autoria do Senado Federal, visa a determinar os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente, em atendimento ao disposto na Constituição (arts. 21 e 49).

Indo a plenário, o Projeto de Lei Complementar nº 142-A, de 1992, durante as discussões havidas, recebeu a apresentação de duas emendas, ambas de autoria do Deputado Haroldo Lima.

A primeira emenda visa a suprimir o inciso I do art. 1º, do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, que diz textualmente:

"Art. 1º Compete privativamente ao Presidente da República permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, independente de autorização do Congresso Nacional, nos seguintes casos:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



I- para a execução de programas de adestramento ou aperfeiçoamento ou de missão militar de transporte, de pessoal, carga ou de apoio logístico do interesse e sob a coordenação de instituição pública nacional;"

A justificativa para a supressão deste inciso seria a quantidade de situações nele previstas, o que tornaria o dispositivo indesejável.

A segunda emenda visa a incluir, no art. 2º, o inciso VI, determinando que as forças estrangeiras não estejam equipadas, portem ou transportem artefatos bélicos nucleares.

A justificativa para a inclusão desse dispositivo é que a Constituição brasileira (art. 21, XXIII, a) não permite que o Brasil fabrique ou possua artefatos bélicos nucleares, e assim essa proibição deve ser estendida às forças estrangeiras em trânsito ou permanência no território nacional.

Além do que foi até aqui exposto, de uma verificação atenta do texto do substitutivo ora analisado, observou-se que o art. 4º está incompleto, sendo que falta o seu inciso II, sem que se pudesse localizar, quer no parecer da Comissão de Defesa Nacional, quer no parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, menção à supressão do referido inciso. Tal fato indica a possibilidade de erro de redação do substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça e Redação cabe apreciar as emendas quanto a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Emenda nº 1

Estão obedecidas as normas da Constituição Federal, relativamente:

- à competência legislativa da União (art. 22, XXVIII);
- às atribuições do Congresso Nacional (art. 49, II);
- à legitimidade da iniciativa (art. 61, *caput*).

Emenda nº 2

Também neste caso estão obedecidas as normas constitucionais, relativamente:

- à competência legislativa da União (art. 22, XXVI e XXVIII);



CÂMARA DOS DEPUTADOS

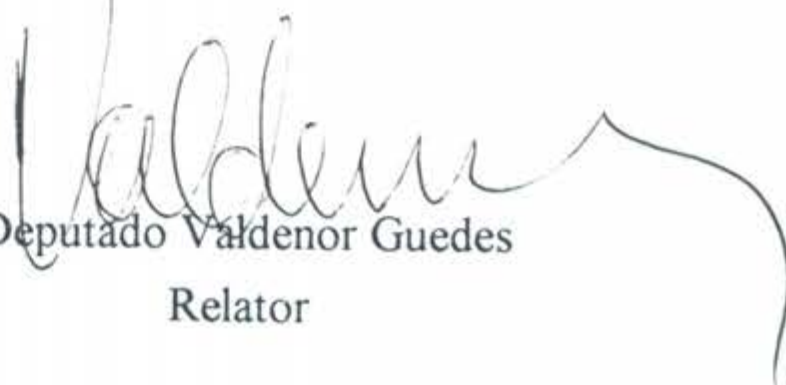
- às atribuições do Congresso Nacional (art. 49, XIV);
- à legitimidade da iniciativa (art. 61, *caput*).



Em ambos os casos, a técnica legislativa é a que se recomenda.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de ambas as emendas.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 1995


Deputado Valdenor Guedes
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PLC Nº 142-A, DE 1992

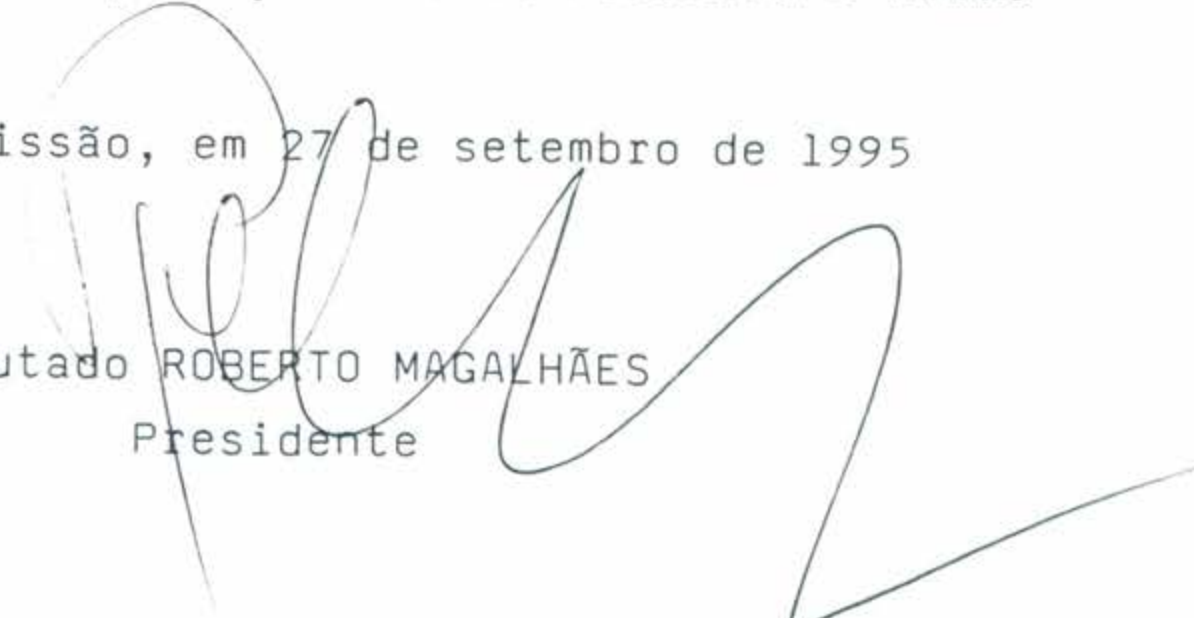
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 142-A/92, nos termos do parecer do Relator, Deputado Valdenor Guedes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte, Valdenor Guedes e Zulaiê Cobra - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Lira, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Ney Lopes, Paes Landim, Régis de Oliveira, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Ary Kara, Edinho Araújo, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, José Luiz Clerot, Luiz Carlos Santos, Nícias Ribeiro, Udson Bandeira, Almino Affonso, Danilo de Castro, Edson Soares, Vicente Arruda, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, Prisco Viana, Hélio Bicudo, José Genoíno, Marcelo Déda, Milton Mendes, Paulo Delgado, Marconi Perillo, Talvane Albuquerque, Coriolano Sales, Ênio Bacci, Matheus Schmidt, Francisco Rodrigues, Roland Lavigne, Alexandre Cardoso, Nilson Gibson, Aldo Arantes, Ciro Nogueira, Aloysio Nunes Ferreira e Elias Abrahão.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 1995


Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO PARA SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DO SUBSTITUTIVO DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142-C,
DE 1992, DO SENADO FEDERAL (PLS nº 318/91, na Casa de Origem)

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei Complementar nº 142-C, de 1992, do Senado Federal (PLS nº 318/91, na Casa de origem), que "Determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente."

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Determina os casos em que forças estrangeiras podem transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Compete privativamente ao Presidente da República permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, independente de autorização do Congresso Nacional, nos seguintes casos:

I - para a execução de programas de adestramento ou aperfeiçoamento ou de missão militar de transporte de pessoal,



carga ou de apoio logístico do interesse e sob a coordenação de instituição pública nacional;

II - em visita oficial ou não oficial programada pelos órgãos governamentais, inclusive as de finalidade científica e tecnológica;

III - para atendimento técnico, nas situações de abastecimento, reparo ou manutenção de navios ou aeronaves estrangeiras;

IV - em missão de busca e salvamento.

Parágrafo único. À exceção dos casos previstos neste artigo, o Presidente da República dependerá da autorização do Congresso Nacional para permitir que forças estrangeiras transitem ou permaneçam no território nacional, quando será ouvido, sempre, o Conselho de Defesa Nacional.

Art. 2º. Em qualquer caso, dependendo ou não da manifestação do Congresso Nacional, a permanência ou trânsito de forças estrangeiras no território nacional só poderá ocorrer observados os seguintes requisitos, à exceção dos casos previstos nos incisos III e IV do artigo anterior, quando caracterizada situação de emergência:

I - que o tempo de permanência ou o trecho a ser transitado tenha sido previamente estabelecido;

II - que o Brasil mantenha relações diplomáticas com o país a que pertençam as forças estrangeiras;

III - que a finalidade do trânsito ou da permanência no território nacional haja sido plenamente declarada;

IV - que o quantitativo do contingente ou grupamento, bem como os veículos e equipamentos bélicos integrantes da força hajam sido previamente especificados;



V - que as forças estrangeiras não provenham de países beligerantes, circunstância a ser prevista em lei especial.

Parágrafo único. Implicará crime de responsabilidade o ato de autorização do Presidente da República sem que tenham sido preenchidos os requisitos previstos nos incisos deste artigo, bem como quando a permissão não seja precedida de autorização do Congresso Nacional, nos casos em que esta se fizer necessária.

Art. 3º. As forças estrangeiras em trânsito ou permanência no território nacional ficam sujeitas às leis brasileiras.

Art. 4º. Verificada hipótese em que seja necessária a autorização do Congresso Nacional para o trânsito ou permanência de forças estrangeiras no território nacional, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - o Presidente da República encaminhará mensagem ao Congresso Nacional, que tramitará na forma de projeto de decreto legislativo, instruída com o conteúdo das informações de que tratam os incisos I a V do art. 2º;

II - a matéria tramitará em regime de urgência, com precedência sobre qualquer outra na Ordem do Dia que não tenha preferência constitucional.

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se forças estrangeiras o grupamento ou contingente de força armada, bem como o navio, a aeronave e a viatura que pertençam ou estejam a serviço dessas forças.

Art. 6º. Ficam mantidos, nos casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional, ou nele permanecer temporariamente, os tratados, acordos ou atos



internacionais dos quais o Brasil é signatário, já referendados pelo Congresso Nacional.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9. 03-97


Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

Presidente


Deputado NILSON GIBSON

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142-C, DE 1992

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei Complementar nº 142-B/92.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Freire Júnior, Moisés Bennesby e Marcelo Déda - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Magno Bacelar, Mussa Demes, Osmir Lima, Vilmar Rocha, Aloysio Nunes Ferreira, Asdrubal Bentes, Djalma de Almeida Cesar, João Natal, Almino Affonso, Luiz Máximo, Nelson Otoch, Zulaiê Cobra, Coriolano Sales, Haroldo Sabóia, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Sérgio Miranda, Adhemar de Barros Filho, Augusto Farias, Darci Coelho, Jarbas Lima, José Rezende, Pedro Canedo, Átila Lins, Cláudio Cajado, Jair Soares, Maurício Najar, Ivandro Cunha Lima, Marconi Perillo, Salvador Zimbaldi, Marta Suplicy, Severiano Alves, Moisés Lipnik, Nilmário Miranda, Nilson Gibson, Paes Landim, Roland Lavigne, Gilvan Freire, José Luiz Clerot, Sílvio Pessoa, Alzira Ewerton, Vanessa Felipe, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Prisco Viana e Vicente Cascione.

Sala da Comissão, em 19 de março de 1997


Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142-A, DE 1992,
DE AUTORIA DO SENADO FEDERAL**

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Sérgio Miranda

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 142-A, de 1992 de autoria do Senado Federal visa determinar os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente, em atendimento ao disposto constitucional (arts. 21 e 49 da CF).

Este projeto foi aprovado pelo Senado Federal, que o encaminhou para a revisão da Câmara dos Deputados, sendo distribuído às Comissões de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Redação.

A Constituição Federal disciplina a matéria em seus artigos 21, inciso IV, e 49, inciso II, que abaixo são transcritos:

Capítulo II
DA UNIÃO

"Art. 21 - Compete à União:

.....

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente."



Título IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
Capítulo I
DO PODER LEGISLATIVO
seção II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

"Art. 49 - É de competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar."

A Constituição Federal determina que este tema seja regulamentado através de Lei Complementar. Este Projeto visa cumprir a determinação constitucional.

Na Câmara dos Deputados, foram apensados a este Projeto de Lei Complementar diversos projetos que nesta casa tramitam sobre a mesma matéria.

Na Comissão de Defesa Nacional foram apresentadas pelo Relator, Deputado Alacid Nunes, duas emendas modificativas. O parecer da Comissão foi pela aprovação do Projeto de Lei Complementar com emendas.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, foi apresentado pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, substitutivo com a finalidade de consolidar as emendas da Comissão de Defesa Nacional, os projetos em tramitação e a adequação à técnica legislativa. O voto desta comissão foi unânime pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator.

Em discussão em plenário foram apresentadas duas emendas pelo Deputado Haroldo Lima.

A emenda nº 1 visa suprimir o inciso I, do art. 1º, do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que diz:

"Art 1º Compete privativamente ao Presidente da República permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam



temporariamente, independente de autorização do Congresso Nacional, nos seguintes casos

I- para a execução de programas de adestramento ou aperfeiçoamento ou de missão militar de transporte, de pessoal, carga ou de apoio logístico do interesse e sob a coordenação de instituição pública nacional."

A justificativa para a supressão deste inciso seria a quantidade de situações nele previstas que tornaria o dispositivo indesejável.

A emenda nº 2 inclui, no art. 2º do mesmo substitutivo, o inciso VI, determinando que as forças estrangeiras não estejam equipadas, portem ou transportem artefatos bélicos nucleares.

A justificativa do Deputado para a apresentação desta emenda é que a nossa Constituição Federal não permite que o Brasil fabrique ou possua artefatos bélicos nucleares e, assim, esta proibição deve ser estendida às forças estrangeiras em trânsito ou permanência no território nacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação cabe apreciar as emendas quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

A emenda nº 1 visa suprimir o inciso I do artigo 1º do substitutivo por considerá-lo indesejável em função da quantidade de situações por ele permitidas. De fato, o inciso I deste artigo é extremamente amplo, deixando muito vaga a sua aplicação. Além da amplitude do artigo, este foi mal formulado não estabelecendo, por exemplo, quais critérios de escolha da instituição pública nacional que sob a coordenação ficariam as forças estrangeiras em trânsito no país. Na verdade, este inciso deveria ser a exceção e não a regra, devendo cada caso ser submetido à aprovação do Congresso Nacional. Não há nesta emenda qualquer óbice constitucional ou jurídico.

A emenda nº 2 visa acrescentar inciso VI ao artigo 2º do substitutivo determinando que forças estrangeiras, enquanto estiverem em trânsito no país, não estejam equipadas, portem ou transportem artefatos bélicos nucleares.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Conforme estabelece a Constituição Federal em seu artigo 21, inciso XXIII, que permite apenas atividades nucleares para fins pacíficos, deve, portanto, esta regra ser estendida às forças estrangeiras que venham a transitar pelo território nacional. Indesejável seria a omissão deste inciso neste Projeto de Lei

Assim sendo, as emendas apresentadas atendem aos preceitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Voto pela sua aprovação.

Sala das comissões, 14 de dezembro de 1994.

Deputado Sérgio Miranda
PCdoB/MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL) PLS Nº 318/91-COMPLEMENTAR

ASSUNTO:

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142-A,

DE 1992, que "determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente".

DESPACHO: ÀS COM. DE DEFESA NACIONAL; E DE CONST: E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

À COM. DE DEFESA NACIONAL em 26 de outubro de 1993

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Alaciel Nunes, em 28/10/1993

O Presidente da Comissão de Defesa Nacional

Ao Sr. Deputado, em 19

O Presidente da Comissão de Constituições e Justiça e de Redação

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

92

DE 19

142-A

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

À COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EM ATENDIMENTO À QUESTÃO DE ORDEM LEVANTADA NA
SESSÃO DE 30/05, SOLICITA SUA MANIFESTAÇÃO A RES
PEITO DOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nº S 70,
120, 128, 153 e 188, apensados ao PLC nº 53/89.

Ao Sr. Deputado

Jose Maria Eyquem

em

1990

C Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 08 de março de 1992

MEMO. Nº 46/93 - CCP

DA: Diretora da COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
À COMISSÃO DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Senhor(a) Secretário(a)

Em cumprimento ao despacho do Senhor Presidente
no PL. nº 142/92, em anexo,
solicito a V. Sª a gentileza de encaminhar o(s) Projeto(s) de
Lei Complementar nº 53/89 à Comissão de
DEFESA NACIONAL, a fim de ser(em)
apensado(s) ao de nº 142/92, juntando ao(s)
processo(s) este expediente.

Atenciosamente


SILVIA BARROSO MARTINS

P/ Diretora

As Comissões:
Defesa Nacional
Const. e Justiça e de Redação
Apense-se a este o PLP 53/89

Em 10 / 12 / 92

Fernando Collor
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142/92

Determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Poderá o Presidente da República permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, independente da autorização do Congresso Nacional, nos seguintes casos:

I - para a execução de programas de adestramento ou aperfeiçoamento ou de missão militar de transporte, de pessoal, carga ou de apoio logístico do interesse e sob a coordenação de instituição pública nacional;

II - em visita oficial ou não oficial programada pelos órgãos governamentais, inclusive as de finalidade científica e tecnológica;

III - para atendimento técnico, nas situações de abastecimento, reparo ou manutenção de navios ou aeronaves estrangeiras;

IV - em missão de busca e salvamento.

Parágrafo único - À exceção dos casos previstos neste artigo, o Presidente da República dependerá da autorização do Congresso Nacional para permitir que forças estrangeiras transitem ou permaneçam no território nacional, quando será ouvido, sempre, o Conselho de Defesa Nacional.

Art. 2º - Em qualquer caso, dependendo ou não da manifestação do Congresso Nacional, a permanência ou trânsito de forças estrangeiras no território nacional só poderá ocorrer observados os seguintes requisitos, à exceção dos casos previstos nos incisos III e IV do artigo anterior, quando caracterizada situação de emergência:

I - que o tempo de permanência ou o trecho a ser transitado tenha sido previamente estabelecido;

II - que o Brasil mantenha relações diplomáticas com o país a que pertençam as forças estrangeiras;

III - que a finalidade do trânsito ou da permanência no território nacional haja sido plenamente declarada;

IV - que o quantitativo do contingente ou grupamento, bem como os veículos e equipamentos bélicos integrantes da força hajam sido previamente especificados;

V - que as forças estrangeiras não provenham de países beligerantes, circunstância a ser prevista em lei especial.

Parágrafo único - Implicará em crime de responsabilidade o ato de autorização do Presidente da República sem que tenham sido preenchidos os requisitos previstos nos incisos deste artigo, bem como quando a permissão não seja precedida da autorização do Congresso Nacional, nos casos em que se fizer necessária.

ST



COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUIVO...CDN
(AOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nºs
188/89, 203/89 e 74/91, APENSOS AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53/89).

Rgulamenta o art. 84, inciso XXII da Cons-
tituição Federal, enumerando os casos em
que o Presidente da República, no exercício
de sua competência privativa, pode permitir
a permanência temporária e o trânsito de
forças estrangeiras no território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1 - Compete privativamente ao Presidente da República
permitir a permanência temporária ou o trânsito de forças estrangei-
ras no território nacional:

- I - quando a permanência se destinar à execu-
ção de programas de adestramento ou
aperfeiçoamento de interesse de institui-
ção nacional;
- II - quando a permanência se destinar ao
desenvolvimento de programas governamen-
tais, de execução conjunta, sempre que
previstos em acordo, tratado ou quaisquer
outros atos internacionais de que o Brasil
faça parte;
- III - quando a permanência ou o trânsito decorra
de visita oficial;



- IV - quando a permanência se destine ao desenvolvimento e á pesquisa científica, de interesse nacional;
- V - quando a permanência ou o trânsito esteja vinculado a missão diplomática;
- VI - quando a permanência ou o trânsito for necessário ao atendimento, reparo de manutenção de equipamento;
- VII - nos casos de sobrevôo e/ou pouso de aeronaves militares;
- VIII - quando em missão de busca e salvamento.

§ 1º - Em todas as hipóteses cominadas neste artigo, deverá ficar expressamente consignado o prazo de permanência das forças estrangeiras no Brasil, facultada a renovação do mesmo, por igual prazo e uma única vez, pelo Presidente da República.

§ 2º - A concessão da permissão, pelo Presidente da República, deve ser comunicada ao Congresso Nacional, com o prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas, especificando: o tipo de força estrangeira; os equipamentos a serem utilizados pela mesma; a área da permanência ou do trânsito; o período da permanência e a natureza da atividade a ser desenvolvida pela força estrangeira no território nacional.

§ 3º - As forças estrangeiras em trânsito ou permanência no território nacional ficam sujeitas às leis brasileiras.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar, forças estrangeiras são grupo ou contingente militar representativo de força armada, embarcado ou não, em missão ou atividade militar, bem como os navios de guerra, as aeronaves e as viaturas militares, inclusive os requisitados para missões militares.

Art. 3º - Considera-se território nacional o escudo continental, o mar territorial, o espaço aéreo sobrejacente e a plataforma continental, nos termos da legislação pertinente a acordos internacionais.

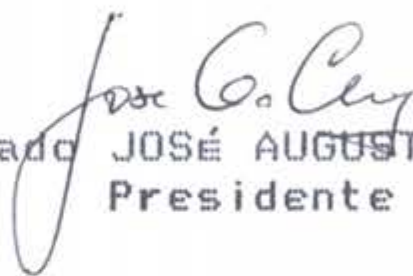
Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

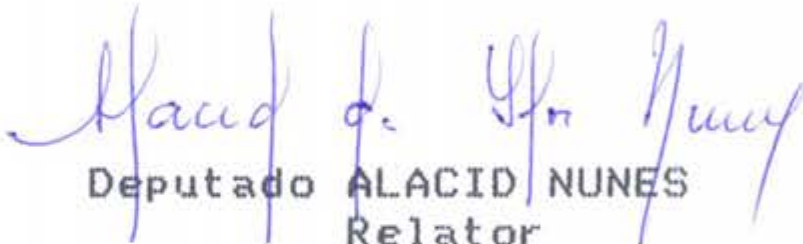


Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 1992


Deputado JOSÉ AUGUSTO CURVO
Presidente


Deputado ALACID NUNES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 142, de 1992

"Determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente"

AUTOR : Senado Federal

RELATOR : Deputado Nilson Gibson (PMDB-Pe.)

I - RELATÓRIO

Pela proposição em epígrafe, pretende o Senado Federal determinar os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente . A proposta , em primeiro lugar especifica as situações em que o Presidente da República pode permitir que forças estrangeiras no território nacional transitem ou permaneçam sem a autorização do Congresso Nacional . Em seguida estabelece requisitos que, em qualquer caso, devam ser observados para que seja possível o trânsito ou permanência de forças estrangeiras no território nacional, ressalvados os casos de atendimento técnico, nas situações de abastecimento, reparo ou manutenção de navios ou aeronaves estrangeiras, ou em missões de busca e salvamento, quando, em ambos os casos , caracterizada situação emergencial .

A presente proposta define como crime de responsa



bilidade do Presidente da República a permissão para o trânsito e permanência de forças estrangeiras no território nacional pertencente a País que não mantenha relações diplomáticas com o Brasil e sem que tenha sido previamente definido o seu tempo de permanência, o trecho a ser transitado, a finalidade do trânsito ou permanência. Aduz o projeto que a mensagem presidencial transitará na forma de decreto legislativo e em regime de urgência.

A Comissão de Defesa Nacional, examinando o mérito da proposição, aprovou com Emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvidas quanto à constitucionalidade e à juridicidade da proposição em exame. Trata-se de matéria de competência legislativa da União, de atribuição do Congresso Nacional a iniciativa é legítima e a via adequada. Reconhecemos a juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 142, de 1992 (do Senado Federal) e dos apensos 53/89; 70/89; 120/89; 128/89; 153/89; 188/89; 203/89 e 74/91.

Apresentamos, enfim, um substitutivo com a finalidade de consolidar as emendas da Comissão de Defesa, os projetos em tela e a correção técnico-legislativa.

Sala das Comissões, 24 de junho de 1993.


Deputado Nilson Gibson (PMDB-PE)

Relator



S U B S T I T U T I V O

Determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Compete privativamente ao Presidente da República permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, independente da autorização do Congresso Nacional, nos seguintes casos:

I - para a execução de programas de adestramento ou aperfeiçoamento ou de missão militar de transporte, de pessoal, carga ou de apoio logístico do interesse e sob a coordenação de instituição pública nacional;

II - em visita oficial ou não oficial programada pelos órgãos governamentais, inclusive as de finalidade científica e tecnológica;

III - para atendimento técnico, nas situações de abastecimento, reparo ou manutenção de navios ou aeronaves estrangeiras;

IV - em missão de busca e salvamento.

Parágrafo único. À exceção dos casos previstos neste artigo, o Presidente da República dependerá da autorização do Congresso Nacional para permitir que forças estrangeiras transitem ou permaneçam no território nacional, quando será ouvido, sempre, o Conselho de Defesa



sa Nacional.

Art. 2º Em qualquer caso, dependendo ou não da manifestação do Congresso Nacional, a permanência ou trânsito de forças estrangeiras no território nacional só poderá ocorrer observados os seguintes requisitos, à exceção dos casos previstos nos incisos III e IV do artigo anterior, quando caracterizada situação de emergência:

I - que o tempo de permanência ou o trecho a ser transitado tenha sido previamente estabelecido;

II - que o Brasil mantenha relações diplomáticas com o país a que pertençam as forças estrangeiras;

III - que a finalidade do trânsito ou da permanência no território nacional haja sido plenamente declarada;

IV - que o quantitativo do contingente ou grupamento, bem como os veículos e equipamentos bélicos integrantes da força hajam sido previamente especificados;

V - que as forças estrangeiras não provenham de países beligerantes, circunstância a ser prevista em lei especial.

Parágrafo único. Implicará em crime de responsabilidade o ato de autorização do Presidente da República sem que tenham sido preenchidos os requisitos previstos nos incisos deste artigo, bem como quando a permissão não seja procedida da autorização do Congresso Nacional, nos casos em que se fizer necessária.

Art. 3º As forças estrangeiras em trânsito ou permanência no território nacional ficam sujeitas às leis brasileiras.



Art. 4º Verificada hipótese em que seja necessária a autorização do Congresso Nacional para o trânsito ou permanência de forças estrangeiras no território nacional, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - o Presidente da República encaminhará mensagem ao Congresso Nacional, que tramitará na forma de projeto de decreto legislativo, instruída com o conteúdo das informações de que tratam os incisos I a V do artigo anterior;

Art. 5º Para os efeitos desta lei, consideram-se forças estrangeiras o grupamento ou contingente de força armada, bem como o navio, a aeronave e a viatura que pertençam ou estejam a serviço dessas forças.

Art. 6º Ficam mantidos, nos casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional, ou nele permanecer temporariamente, os tratados, acordos ou atos internacionais dos quais o Brasil é signatário, já referendados pelo Congresso Nacional.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de junho de 1993.

Deputado NILSON GIBSON (PMDB-PE)
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 1992

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei Complementar nº 142/92, dos de nºs 53, 70, 120, 128, 153, 188 e 203, de 1989, e 74, de 1991, apensados, e das Emendas da Comissão de Defesa Nacional, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Jesus Tajra - Vice-Presidentes, Arykara José, João Natal, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Tarcísio Delgado, Maurício Najjar, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, Fernando Diniz, Osvaldo Melo, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Vital do Rêgo, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Hélio Bicudo, José Dirceu, José Genoíno, João de Deus Antunes, Reditário Cassol, Augusto Farias, Haroldo Lima, Armando Viola, Chico Amaral, Átila Lins, Everaldo de Oliveira, Maurício Calixto, Fernando Freire, Vitório Malta, Jorge Uequed, Mauro Sampaio, Mário Chermont, José Burnett e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 1993


Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente


Deputado NILSON GIBSON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 1992

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Compete privativamente ao Presidente da República permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, independente da autorização do Congresso Nacional, nos seguintes casos:

I - para a execução de programas de adestramento ou aperfeiçoamento ou de missão militar de transporte, de pessoal, carga ou de apoio logístico do interesse e sob a coordenação de instituição pública nacional;

II - em visita oficial ou não oficial programada pelos órgãos governamentais, inclusive as de finalidade científica e tecnológica;

III - para atendimento técnico, nas situações de abastecimento, reparo ou manutenção de navios ou aeronaves estrangeiras;

IV - em missão de busca e salvamento.

Parágrafo único. À exceção dos casos previstos neste artigo, o Presidente da República dependerá da autorização do Congresso Nacional para permitir que forças estrangeiras transitem ou permaneçam no território nacional, quando será ouvido, sempre, o Conselho de Defesa



sa Nacional.

Art. 2º Em qualquer caso, dependendo ou não da manifestação do Congresso Nacional, a permanência ou trânsito de forças estrangeiras no território nacional só poderá ocorrer observados os seguintes requisitos, à exceção dos casos previstos nos incisos III e IV do artigo anterior, quando caracterizada situação de emergência:

I - que o tempo de permanência ou o trecho a ser transitado tenha sido previamente estabelecido;

II - que o Brasil mantenha relações diplomáticas com o país a que pertençam as forças estrangeiras;

III - que a finalidade do trânsito ou da permanência no território nacional haja sido plenamente declarada;

IV - que o quantitativo do contingente ou grupamento, bem como os veículos e equipamentos bélicos integrantes da força hajam sido previamente especificados;

V - que as forças estrangeiras não provenham de países beligerantes, circunstância a ser prevista em lei especial.

Parágrafo único. Implicará em crime de responsabilidade o ato de autorização do Presidente da República sem que tenham sido preenchidos os requisitos previstos nos incisos deste artigo, bem como quando a permissão não seja procedida da autorização do Congresso Nacional, nos casos em que se fizer necessária.

Art. 3º As forças estrangeiras em trânsito ou permanência no território nacional ficam sujeitas às leis brasileiras.



Art. 4º Verificada hipótese em que seja necessária a autorização do Congresso Nacional para o trânsito ou permanência de forças estrangeiras no território nacional, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

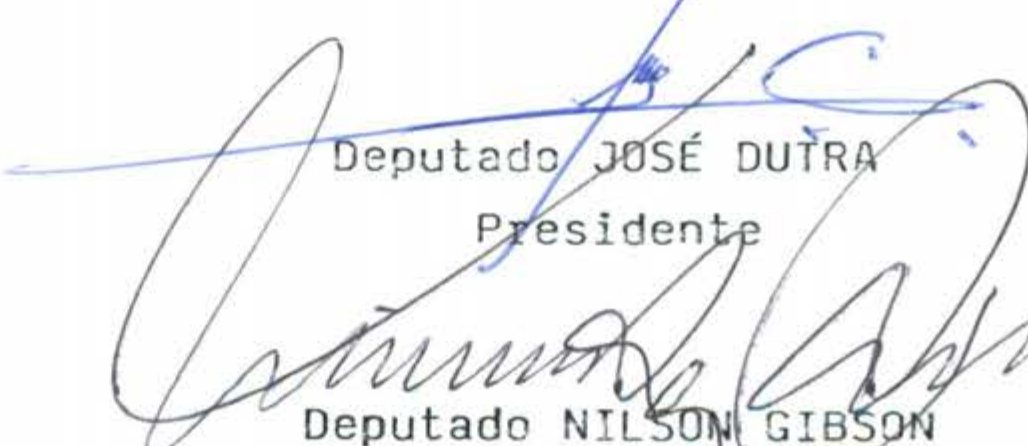
I - o Presidente da República encaminhará mensagem ao Congresso Nacional, que tramitará na forma de projeto de decreto legislativo, instruída com o conteúdo das informações de que tratam os incisos I a V do artigo anterior;

Art. 5º Para os efeitos desta lei, consideram-se forças estrangeiras o grupamento ou contingente de força armada, bem como o navio, a aeronave e a viatura que pertençam ou estejam a serviço dessas forças.

Art. 6º Ficam mantidos, nos casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional, ou nele permanecer temporariamente, os tratados, acordos ou atos internacionais dos quais o Brasil é signatário, já referendados pelo Congresso Nacional.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 1993


Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente


Deputado NILSON GIBSON
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142-A, DE 1992
(DO SENADO FEDERAL)
(PLS Nº 318/91 - COMPLEMENTAR)

Determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente; tendo pareceres: da Comissão de Defesa Nacional, pela aprovação com emendas; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nº 53, 70, 120, 128, 153, 188 e 203, de 1989 e 74, de 1991, apensados, e das Emendas da Comissão de Defesa Nacional, com Substitutivo.

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 1992, TENDO APENSADOS OS OS
DE NºS 53/89 (70/89, 120/89, 128/89, 153/89, 188/89, 203/89 E
74/91) A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

Emendado; o projeto retorna às Comissões.
Em 21.10.93

projeto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 142-A, DE 1992

(Do Senado Federal)

(PLS Nº 318/91 - COMPLEMENTAR)

Determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente; tendo pareceres: da Comissão de Defesa Nacional, pela aprovação com emendas; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nº 53, 70, 120, 128, 153, 188 e 203, de 1989 e 74, de 1991, apensados, e das Emendas da Comissão de Defesa Nacional, com Substitutivo.

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 1992, TENDO APENSADOS OS DE NºS 53/89 (70/89, 120/89, 128/89, 153/89, 188/89, 203/89 E 74/91) A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

SUMÁRIO

I - Proposição Inicial

II - Projetos apensados:

- PLC's nºs 53/89, 70/89, 120/89, 128/89, 153/89, 188/89, 203/89 e 74/91

III - Na Comissão de Defesa Nacional:

- parecer do Relator
- emendas oferecidas pelo relator
- parecer da Comissão
- emendas adotadas

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

- substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 1992

(Do Senado Federal)

PLS Nº 318/91 - COMPLEMENTAR

Determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO. APENSE-SE A ESTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 1989)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Poderá o Presidente da República permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, independente da autorização do Congresso Nacional, nos seguintes casos:

I - para a execução de programas de adestramento ou aperfeiçoamento ou de missão militar de transporte, de pessoal, carga ou de apoio logístico do interesse e sob a coordenação de instituição pública nacional;

II - em visita oficial ou não oficial programada pelos órgãos governamentais, inclusive as de finalidade científica e tecnológica;

III - para atendimento técnico, nas situações de abastecimento, reparo ou manutenção de navios ou aeronaves estrangeiras;

IV - em missão de busca e salvamento.

Parágrafo único - À exceção dos casos previstos neste artigo, o Presidente da República dependerá da autorização do Congresso Nacional para permitir que forças estrangeiras transitem ou permaneçam no território nacional, quando será ouvido, sempre, o Conselho de Defesa Nacional.

Art. 2º - Em qualquer caso, dependendo ou não da manifestação do Congresso Nacional, a permanência ou trânsito de forças estrangeiras no território nacional só poderá ocorrer observados os seguintes requisitos, à exceção dos casos previstos nos incisos III e IV do artigo anterior, quando caracterizada situação de emergência:

I - que o tempo de permanência ou o trecho a ser transitado tenha sido previamente estabelecido;

II - que o Brasil mantenha relações diplomáticas com o país a que pertençam as forças estrangeiras;

III - que a finalidade do trânsito ou da permanência no território nacional haja sido plenamente declarada;

IV - que o quantitativo do contingente ou grupamento, bem como os veículos e equipamentos bélicos integrantes da força hajam sido previamente especificados;

V - que as forças estrangeiras não provenham de países beligerantes, circunstância a ser prevista em lei especial.

Parágrafo único - Implicará em crime de responsabilidade o ato de autorização do Presidente da República sem que tenham sido preenchidos os requisitos previstos nos incisos deste artigo, bem como quando a permissão não seja precedida da autorização do Congresso Nacional, nos casos em que se fizer necessária. /A/

Art. 3º - Verificada hipótese em que seja necessária a autorização do Congresso Nacional para o trânsito ou permanência de forças estrangeiras no território nacional, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - o Presidente da República encaminhará mensagem ao Congresso Nacional, que tramitará na forma de projeto de decreto legislativo, instruída com o conteúdo das informações de que tratam os incisos I a V do artigo anterior;

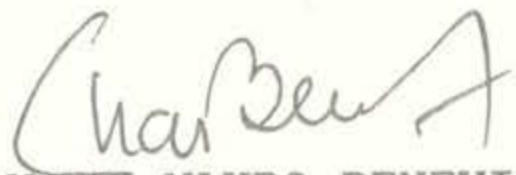
II - a matéria tramitará em regime de urgência, com precedência sobre qualquer outra na Ordem do Dia que não tenha preferência constitucional.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se forças estrangeiras o grupamento ou contingente de força armada, bem como o navio, a aeronave e a viatura que pertençam ou estejam a serviço dessas forças.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 9 DE DEZEMBRO DE 1992


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 318 - Complementar, de 1991

Determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente.

Apresentado pelo Senador Maurício Corrêa.

Lido no expediente da Sessão de 9/9/91, e publicado no DCN (Seção II) de 10/9/91. Despachado à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional - CRE, onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 3/9/92, é lido o Parecer nº 285/92 - CRE, relatado pelo Sen. Hugo Napoleão. A proposição ficará sobre a Mesa durante 5 sessões ordinárias para recebimento de emendas.

Em 14/9/92, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo, sem que ao projeto tenham sido oferecidas emendas.

Em 18/11/92, aprovado o projeto, com as Emendas de nºs 1 a 3 - CRE. À Comissão Diretora - CDIR para a redação final.

Em 25/11/92, é lido o Parecer nº 394/92 - CDIR, relatado pelo Sen. Iram Saraiva, oferecendo a redação final da matéria.

Em 8/12/92, é aprovada a redação final.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº 782, de 9.12.92

SM/Nº 782 CAMARA DOS DEPUTADOS Em 9 de dezembro de 1992

- 9 DEZ 10 13 57 048885

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 318 - Complementar, de 1991, constante dos autógrafos em anexo, que "determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



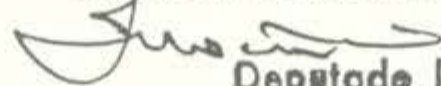
SENADOR ELCIO ALVARES

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 10 / 12 / 91, Ao Senhor

Secretário-Geral da Mesa.



Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53-A, DE 1989

(Do Sr. Carlos Cardinal)

Disciplina a permanência temporária de tropas estrangeiras no território nacional (art. 21, inciso IV, da Constituição); tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas; da Comissão de Defesa Nacional, pela rejeição deste e aprovação do de nº 153/89, anexado, com emendas.

(Projeto de Lei Complementar nº 53, de 1989, tendo anexados os de nºs 70/89, 120/89, 128/89, 153/89, 188/89 e 203/89, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão permitidos o trânsito e a permanência temporária de forças estrangeiras no País nas seguintes hipóteses:

I _ em tempo de guerra, quando esse trânsito e permanência temporária sejam necessários à defesa nacional, dependendo de aliança militar com outros países;

II _ quando esse trânsito importe na defesa da nação vizinha, injustamente atacada e com quem mantenhamos relações diplomáticas;

III _ quando o Governo brasileiro solicitar seu auxílio, no interesse da segurança do País;

Art. 2º É vedado o trânsito ou permanência temporária no País de forças estrangeiras quando implicar violação aos princípios estabelecidos no art. 4º da Constituição Federal.

Art. 3º Em qualquer dos casos previstos, o Poder Executivo ouvirá o Congresso Nacional, depois do pronunciamento do Conselho de Defesa Nacional, que opinará sobre as condições de utilização dessas áreas, nos termos do item III do art. 91 da Constituição.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O art. 21, item IV, e o art. 91, item III, da Constituição dispõem sobre a segurança nacional, sendo que o primeiro se refere ao trânsito e permanência temporária de forças estrangeiras em nosso território e o segundo se refere à utilização de áreas indispensáveis à segurança nacional.

Num e noutro caso, impõe-se a audiência do Conselho de Defesa Nacional, tratando-se de assunto tipicamente da sua competência.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 1989. _ Carlos Cardinal.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

.....
Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I _ independência nacional;
- II _ prevalência dos direitos humanos;
- III _ autodeterminação dos povos;
- IV _ não-intervenção;
- V _ igualdade entre os Estados;
- VI _ defesa da paz;

VII _ solução pacífica dos conflitos;

VIII _ repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX _ cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X _ concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

.....

TÍTULO III

Da Organização do Estado

.....

CAPÍTULO II

Da União

.....

Art. 21. Compete à União:

.....

IV _ permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

.....

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

.....

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

.....

SEÇÃO V

Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional

.....

SUBSEÇÃO II

Do Conselho de Defesa Nacional

Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

.....

III _ O Presidente do Senado Federal;

.....

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

Ofício nº CDN-P/331/89

Brasília, 8 de maio de 1989

Senhor Presidente,

Tendo em vista o Projeto de Lei Complementar nº 53/89 que "disciplina a permanência temporária de tropas estrangeiras no território nacional", matéria pertinente a esta Comissão de Defesa Nacional, solicito de V. Exª providências no sentido de determinar seja este órgão técnico ouvido após a Comissão de Constituição e Justiça e Redação.

No ensejo, renovo a V. Exª protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente. — Deputado **Furtado Leite**, Presidente.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 1989

(Do Sr. José Camargo)

Dispõe sobre o trânsito e permanência temporária de forças estrangeiras em território nacional (art. 49, inciso II, da Constituição).

(Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 53/89.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Forças estrangeiras, terrestres, navais ou aéreas, não poderão transitar no território nacional ou nele permanecer, sem a autorização do Presidente da República, com a prévia aquiescência do Congresso Nacional.

Parágrafo único. A mensagem presidencial terá trâmite de urgência urgentíssima, preterindo qualquer outra matéria sua colocação na Ordem do Dia.

Art. 2º O tempo de permanência temporária constará da mensagem do Executivo, podendo o Congresso Nacional reduzi-lo ou ampliá-lo.

Art. 3º Não se permitirá o trânsito e permanência no território nacional de forças pertencentes a países com quem não mantenhamos relações diplomáticas.

Art. 4º A desobediência, por qualquer potência, ao previsto nesta lei, implica ato de beligerância, acarretando suas conseqüências.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Já tivemos caso, em nossa história, do trânsito de tropas brasileiras pelos territórios da Argentina e do Uruguai, na Guerra da Triplíce Aliança, contra o Paraguai.

Assim é possível que, em alguma circunstância, tropas de países vizinhos precisem transitar em nossas águas territoriais e no espaço aéreo brasileiro ou no território fronteiriço.

Evidentemente, o consentimento, pelo Presidente da República, de tais manobras, deve ser decidido pelo Congresso Nacional.

Dai a presente regulamentação.

Sala das Sessões, . . . Deputado **José Camargo**.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

.....
SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
II _ autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

.....
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 120, DE 1989

(Do Sr. Uldurico Pinto)

Dispõe sobre autorização para que navios militares estrangeiros trafeguem pelo mar territorial brasileiro e nele permaneçam, e determina outras providências.

(Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 53, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É da competência exclusiva do Congresso Nacional autorizar o Presidente da República a permitir que navios militares estrangeiros trafeguem pelo mar territorial brasileiro e nele permaneçam por tempo previamente fixado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se:

- a) a tempo de paz;
- b) a embarcações científicas;
- c) a embarcações nucleares.

Art. 2º A autorização de que trata este artigo deverá ser solicitada ao Congresso Nacional pelo Presidente da República com pelo menos quarenta e oito horas antes de que as embarcações ingressem em águas territoriais brasileiras.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O art. 49, II, da Constituição de 1988 dispõe ser competência privativa do Congresso Nacional autorizar o Presidente da República a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente.

Ocorre que o nosso País vem sendo visitado freqüentemente por embarcações marítimas estrangeiras, militares, científicas e nucleares, sem que para isso tenham de obter prévia autorização por não serem consideradas "forças estrangeiras".

Deve ser esclarecido que, em verdade, este projeto não proíbe que tais embarcações ingressem em águas territoriais brasileiras ou nele permaneçam; exige, tão-somente, que o Congresso Nacional decida sobre a conveniência de autorizar, ou não, esse tráfego, além de prever que a permanência deva ser por prazo previamente fixado.

Recentemente, na baía de Guanabara, no Rio de Janeiro, a força-tarefa norte-americana Unitas 23, estava acompanhada do submarino nuclear "Shark", levando especialistas da Universidade Federal do Rio de Janeiro a julgarem insuficiente a coleta de amostras das águas uma vez por dia, temendo pela existência de radiação.

Acresce que o art. 21, XXIII, letra a, da Constituição de 1988 prescreve: "Toda atividade nuclear em território nacional só será admitida para fins pacíficos e mediante autorização do Congresso Nacional".

Verifica-se, portanto, que há, de fato, necessidade de que os mandamentos expressos neste projeto de lei complementar venham a se tornar realidade no menor prazo possível, como forma de afirmação de nossa soberania e mesmo para que eles imperem com toda a força do seu sentido regulador.

Sala das Sessões, . _ Deputado Uldurico Pinto.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

TÍTULO III

Da Organização do Estado

CAPÍTULO II

Da União

Art. 21. Compete à União:

XXIII _ explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I _ resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II _ autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 128-A, DE 1989

(Da Srª Rita Camata)

Regulamenta o inciso II do art. 59 da Constituição Federal, dispondo sobre a permanência e o trânsito de forças estrangeiras no território nacional.

(Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 53, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Depende de prévia aprovação do Congresso Nacional a autorização do Presidente da República no sentido do trânsito e da permanência temporária de forças estrangeiras no País.

§ 1º A mensagem encaminhando o consentimento de que trata este artigo tramitará em regime de urgência, votada bicameralmente, com preferência sobre qualquer outra matéria na ordem do dia.

§ 2º Da mensagem constará o tempo de permanência ou a descrição do trecho a ser transitado, podendo o Congresso restringir ou ampliar a proposta.

Art. 2º Negar-se-ão o trânsito ou permanência no território nacional de forças de países com quem o Brasil não mantenha relações diplomáticas.

Art. 3º Qualquer nação que desrespeite as prescrições desta lei será declarada em estado de beligerância.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Os imperativos da solidariedade continental podem condicionar a situação de emergência prevista neste projeto, que regulamenta o item II do art. 59 da Constituição, reiterando matéria de constituições anteriores.

No caso da Triplíce Aliança, que se formou na Guerra do Paraguai, no século passado, essa hipótese se configurou.

Esperamos que o projeto seja aperfeiçoado pela Comissão de Segurança Nacional e aprovado pelo plenário.

Sala das Sessões, _____ Deputada Rita Camata.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I

Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I _ emendas à Constituição;
- II _ leis complementares;
- III _ leis ordinárias;
- IV _ leis delegadas;
- V _ medidas provisórias;
- VI _ decretos legislativos;
- VII _ resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

.....

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 1989

(Do Sr. Daso Coimbra)

Disciplina o trânsito e a permanência temporária de forças estrangeiras no Território Nacional.

(Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 53/89.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para os efeitos desta lei complementar, forças estrangeiras são grupo ou contingente militar representativo de força armada, embarcado ou não, em missão ou atividade militar, bem como o navio de guerra, a aeronave e a viatura militares, inclusive os requisitados para missões militares.

Art. 2º As forças estrangeiras poderão transitar ou permanecer, temporariamente, no território nacional, após entendimentos com órgãos governamentais, nos seguintes casos:

I _ Para a execução de programas de adestramento ou aperfeiçoamento do interesse e sob a coordenação de instituição nacional;

II _ Para o desenvolvimento de programas governamentais de execução conjunta, quando previstos em acordo, tratado ou qualquer ato internacional subscrito pelo governo brasileiro, no qual fique expresso o tempo de permanência;

III _ Em visita oficial programada pelos órgãos governamentais;

IV _ Para o desenvolvimento de pesquisa científica, de interesse do governo brasileiro, no qual fique expresso o tempo de permanência;

V _ Quando vinculadas a missão diplomática ou comissão militar;

VI _ Para o entendimento técnico, nas situações de abastecimento, reparo ou manutenção;

VII _ Para o sobrevôo de aeronaves militares;

VIII _ Em missão de busca e salvamento.

Art. 3º Qualquer força estrangeira, em trânsito ou permanência no território brasileiro, nos termos da presente lei, sujeitar-se-á à legislação brasileira.

Art. 4º Em caso de guerra, lei própria, em ocasião oportuna, disporá quanto ao trânsito ou permanência de forças estrangeiras no território nacional.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Os arts. 21, 49 e 84, da Constituição Federal, dispõem sobre o trânsito e permanência temporária de forças estrangeiras no território nacional e constituem a fundamentação da lei complementar ora projetada.

O inciso IV do art. 21 dá competência à União para tratar da matéria e gera a necessidade de uma lei complementar que a discipline.

O inciso II do art. 49 dá competência exclusiva ao Congresso Nacional para autorizar o Presidente da República a permitir, ressalvados os casos previstos em lei complementar, o trânsito ou a permanência temporária de forças estrangeiras no território nacional. Dessa forma, reafirma o fundamento da lei e evidencia a necessidade de o Presidente da República submeter ao Congresso os casos não especificamente previstos.

O inciso XXII do art. 84 dá a competência privativa ao Presidente da República para praticar os atos de permissão, nos casos especificados em lei.

Os casos abordados foram inspirados em situações previsíveis, fundamentadas em ocorrências praticadas nos últimos tempos, sem contestações, nem questionamentos internos ou externos, representando a cristalização de um consenso dos órgãos militares e diplomáticos, para a dinâmica própria de suas atividades.

Os demais dispositivos estabelecidos reafirmam princípios universalmente aceitos e praticados, buscando atender-se à necessidade de cautelas para com as instituições do País e de preservação da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 1989. _
Deputado **Daso Coimbra**.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

TÍTULO III

Da Organização do Estado

CAPÍTULO II

Da União

Art. 21. Compete à União:

IV _ permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

II _ autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO II

Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

XXII _ permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 188-A, DE 1989

(Do Sr. Luiz Soyer)

Regulamenta o art. 49, inciso II, da Constituição Federal, dispondo sobre o trânsito e a permanência temporária de tropas estrangeiras no território nacional.

(Apense-se ao Projeto de Lei Complementar nº 53, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em tempo de guerra e, eventualmente, em tempo de paz, será permitido o trânsito e a permanência temporária de tropas estrangeiras no País.

Parágrafo único.. A permissão de que trata este artigo, em tempo de guerra, depende do interesse da defesa nacional e de aliança militar com o país que precisar dessa incursão militar, aprovada pelo Comando das Forças Armadas e pelo Congresso Nacional.

Art. 2º O trânsito e a permanência de que trata esta lei serão consentidos:

I _ quando o Governo brasileiro solicite auxílio de potência estrangeira, no interesse da segurança nacional;

II _ quando potências aliadas precisem executar manobras de treinamentos bélicos no território brasileiro;

III _ quando esse trânsito seja necessário para a defesa de nação vizinha, injustamente atacada e com quem mantenhamos relações diplomáticas.

Art. 3º Em qualquer caso, a medida terá sua aprovação solicitada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional.

Art. 4º Esta lei vigorará a partir de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A intocabilidade militar do território nacional sofrerá, necessariamente, exceções, em nome da própria segurança do País.

Assim, no caso de aliança bélica, com outra qualquer potência, havendo necessidade do trânsito e permanência de suas tropas no País, por tempo determinado, o consentimento se impõe, por imperativo estratégico.

Mas também, em outras circunstâncias, não beligerante o país, essa permissão pode tornar-se necessária, quando para a defesa de nação vizinha, no caso de manobras de potências aliadas ou a pedido do Governo brasileiro.

Tais as razões do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 1989. _ Deputado **Luiz Soyer**.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

II _ autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

E JUSTIÇA E REDAÇÃO

I _ Relatório

A teor de tornar efetiva a previsão constante do inciso IV do art. 21 da Constituição Federal, apresenta o nobre Deputado Carlos Cardinal à consideração desta Casa o presente projeto de lei complementar.

A complementação da previsão constitucional retroapontada é proposta através de três comandos em que se estabelece:

I _ no art. 1º, os casos, resumidos a três, em que serão permitidos o trânsito e a permanência temporária de forças estrangeiras no País;

II _ no art. 2º, que, se o trânsito e a permanência importarem violação "aos princípios estabelecidos no art. 4º da Constituição Federal", esses fatos não serão permitidos;

III _ que o Poder Executivo "ouvirá o Congresso Nacional, depois do pronunciamento do Conselho de Defesa Nacional, que opinará sobre as condições de utilização dessas áreas, nos termos do item III do art. 91 da Constituição".

Além das regras retroapontadas, prevê o projeto, no art. 4º, que a lei complementar ora projetada será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de cento e vinte dias.

Ao Projeto de Lei Complementar nº 53, de 1989, foi anexado o de nº 70, também de 1989, de autoria do nobre Deputado José Camargo.

Através dessa proposição sugere seu nobre autor que se legisle:

I _ que forças estrangeiras não poderão transitar no território nacional ou nele permanecer "sem a autorização do Presidente da República, com a prévia aquiescência do Congresso Nacional" (art. 1º, **caput**);

II _ que a mensagem presidencial solicitando a aquiescência do Congresso Nacional terá tramitação de "urgência urgentíssima" (parágrafo único do art. 1º);

III _ que as autorizações deverão fixar o tempo de permanência das forças estrangeiras no território nacional (art. 2º);

IV _ que não serão permitidos o trânsito e permanência no território nacional de forças pertencentes a países com quem o Brasil não mantenha relações diplomáticas;

V _ que "a desobediência, por qualquer potência, ao previsto" na lei ora projetada será considerada "ato de beligerância, acarretando suas consequências (art. 4º).

É o relatório.

Cabendo o exame do mérito das presentes proposições à Comissão de Defesa Nacional, esta comissão, ao apreciar a matéria *sub examine*, haverá de se cingir à abordagem dos aspectos atinentes à constitucionalidade e à técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 53, de 1989, entendemos laborar em equívoco seu nobre autor ao prever, no art. 3º, que "em qualquer dos casos previstos, o Poder Executivo ouvirá o Congresso Nacional". É inconstitucional o projeto nessa parte porque, ao estabelecer, que nas hipóteses que prevê (art. 1º do Projeto), o Poder Executivo haverá que ouvir o Congresso Nacional, tal previsão viola o art. 49, II da Constituição Federal que justamente excepciona da regra geral da necessidade de autorização do Congresso Nacional os casos que venha a lei complementar especificar, como está cristalina e expresso nesse dispositivo maior, **verbis**:

"Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

II "...permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, **ressalvados os casos previstos em lei complementar**. (os grifos não constam do texto constitucional).

Assim, porque, ao estabelecer que cabe ao Congresso Nacional autorizar ao Presidente da República o ato de permissão de permanência temporária ou de trânsito de forças estrangeiras no território nacional, excepciona a Constituição Federal, dessa competência, os casos descritos em lei complementar, de concluir, forçosamente, por óbvio, ao contrário do previsto no Projeto no particular *sub censura*, que justamente nas hipóteses previstas pelo legislador complementar é que é de afastar-se a intervenção do Congresso Nacional

quanto à respectiva permissão, que, nesses casos, é ato da competência privativa do Presidente da República, como, ademais, precisado no art. 84, XXII e atendida a ressalva do art. 49, II, *in fine*. E é indubitosa a exatidão da conclusão retro face à clareza do art. 84, III, *verbis*:

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

XXII _ permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente."

(Os grifos feitos não constam do texto constitucional)

No que respeita à técnica legislativa, alguns senões merecem reparo no Projeto **sub parescere**.

No particular, evidencia-se a inutilidade do disposto no art. 2º do Projeto, ao prever que são vedadas as ocorrências nele previstas que importem violação dos princípios constitucionais que menciona. O equívoco de tal previsão resulta óbvio desta evidência de que qualquer ato que afronte a lei _ e no caso, os atos estariam afrontando a Lei Maior _ não podem senão estar, de consequência, vedados, justamente porque ilegais (no caso inconstitucionais).

Outro senão de técnica legislativa encontramos na ementa, que não reflete, à exatidão, a abrangência da lei projetada, que não cuida somente dos casos de permanência temporária a forças estrangeiras no território nacional, mas igualmente dos de trânsito e razão por que a esta hipótese deveria fazer referência o cabeçalho que sintetiza o móvel da lei projetada.

Ainda no tangente à técnica legislativa entendemos seria mais próprio utilizar a lei projetada, conforme o faz a Constituição Federal no particular complementado, a expressão território nacional, que abrange os espaços terrestre, marítimo e aéreo do território brasileiro, ao invés da expressão País, que é menos adequada de utilização na lei.

Entendemos, finalmente, que o comando legal, por objetivar a especificação dos casos em que será desnecessária a anuência do Congresso Nacional ao fim da permissão, pelo Presidente da República, da permanência temporária ou do trânsito de forças estrangeiras pelo território nacional, exaure a matéria. Não há, assim, falar em regulamentação da lei ora projetada, porque o que havia de ser legislado era tão-somente a especificação dos casos em que a permissão em causa poderia ser dada pelo Chefe do Governo Federal, sem a oitiva do Congresso Nacional e isso o fez o Projeto com o comando constante de seu art. 1º

Com as precedentes razões e aceites as emendas suppressivas e de redação que acompanham este parecer, entendemos deva merecer o apoio desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 53, de 1989.

No que se refere ao Projeto de Lei Complementar nº 70, de 1989, é o seguinte o nosso parecer.

Incide essa proposição no mesmo equívoco do Projeto supra-analisado, ao prever que, em qualquer caso, o ato do Presidente da República necessita da anuência do Congresso Nacional, mas com o gravame de, ao pretender complementar o disposto no art. 49, II da Constituição Federal, que seria a especificação, como o

fez o Projeto nº 53, de 1989 em seu art. 1º, dos casos em que o ato do Presidente da República não necessitaria do referendo do Congresso Nacional, isto jamais fez.

A par de não complementar a disposição constitucional que tanto visaria, pelo que falho na técnica legislativa no particular, o projeto de lei complementar nº 70, de 1989, ainda contém senões outros visto do aspecto da técnica de elaboração legislativa, como:

I _ ao prever, desnecessariamente, que a Mensagem e o Executivo deverá especificar, no caso de permissão de permanência temporária solicitada, a menção do respectivo tempo de permanência.

II _ que não será permitido o trânsito ou a permanência de forças de países com os quais não mantenha o Brasil relações diplomáticas, quando, por óbvio, o pedido feito por qualquer país estrangeiro só poderá pressupor a existência de relações entre esse País e o Brasil;

III _ que a inobservância da lei ora projetada "por qualquer potência" traduzirá ato de beligerância, o que deixa a impressão de que podemos legislar para outros países. No caso e ademais, os atos de beligerância não cabem ser definidos em lei, pois os motivos e circunstâncias do momento da ação de qualquer país, afetando os interesses brasileiros, é que determinarão se seria de se considerar, ou não, o respectivo ato beligerante.

Pelas precedentes razões entendemos não dever o Projeto de Lei Complementar prosperar, visto do ângulo da técnica de legislativa, sem falar na inconstitucionalidade de seu art. 1º

II _ Voto do Relator

Pelas precedentes razões, votamos contrariamente ao Projeto de Lei Complementar nº 70, de 1989, visto à luz da técnica legislativa, e, aceites as emendas suppressivas e de redação que acompanham este parecer, incidentes sobre o Projeto de Lei Complementar nº 53, de 1989, manifestamos-nos pela constitucionalidade desta proposição e no sentido de que, com os ajustamentos propostos, se a considere conforme à boa técnica de legislar.

Sala da Comissão, 24 de agosto de 1989. _ Deputado José Maria Eymael.

EMENDAS DO RELATOR

Ao Projeto de Lei Complementar nº 53, de 1989.

I

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

"Especifica os casos em que é privativo do Presidente da República o ato de permissão de permanência temporária ou de trânsito de forças estrangeiras no território nacional (Constituição Federal, art. 84, XXII);

II

No caput do art. 1º, após a expressão "forças estrangeiras", substitua-se a expressão:

"no País",

por

"no território nacional";

III

Suprima-se os arts. 2º, 3º e 4º do Projeto;

Renumerem-se os arts. 5º e 6º do Projeto, para, respectivamente, 2º e 3º.

Sala da Comissão, 24 de agosto de 1989. — Deputado **José Maria Eymael**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com três emendas, do Projeto de Lei Complementar nº 53/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Nelson Jobim, Presidente; João Natal e Jorge Medauar, Vice-Presidentes; Carlos Vinagre, Michel Temer, Harlan Gadelha, Leopoldo Souza, Nilson Gibson, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, José Genoíno, Alcides Lima, Jesus Tajra, Vicente Bogo, Adolfo Oliveira, José Luiz Maia, Lysâneas Maciel e José Maria Eymael.

Sala da Comissão, 19 de outubro de 1989. — Deputado **Nelson Jobim**, Presidente — Deputado **José Maria Eymael**, Relator.

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Especifica os casos em que é privativo do Presidente da República o ato de permissão de permanência temporária ou de trânsito de forças estrangeiras no território nacional (Constituição Federal, art. 84, XXII)."

Sala da Comissão, 19 de outubro de 1989. — Deputado **Nelson Jobim**, Presidente — Deputado **José Maria Eymael**, Relator.

Nº 2

No caput do art. 1º do projeto, após a expressão "forças estrangeiras", substitua-se a expressão "no País" por "no território nacional".

Sala da Comissão, 19 de outubro de 1989. — Deputado **Nelson Jobim**, Presidente — Deputado **José Maria Eymael**, Relator.

Nº 3

Suprima-se os arts. 2º, 3º e 4º do projeto, renumerando-se os arts. 5º e 6º para, respectivamente, 2º e 3º.

Sala da Comissão, 19 de outubro de 1989.
Deputado Nelson Jobim, Presidente - Deputado José Maria Eymael, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

I - Relatório

Veio o nobre Deputado Carlos Cardinal de oferecer ao exame de seus Pares o Projeto de Lei Complementar nº 53, de 1989, objetivando, ao que se infere da respectiva ementa, disciplinar "a permanência de tropas estrangeiras no território nacional".

A esse Projeto, inicialmente, veio a ser anexado o de nº 70/89, de autoria do nobre Deputado José Camargo, também com o mesmo objetivo.

Observou o Relator da matéria, na Comissão de Constituição e Justiça, quanto ao primeiro desses Projetos, isto é, o de nº 53/89, que, ao especificar os casos em que seria permitido o trânsito ou permanência, de forças estrangeiras no e pelo território nacional, condicionou a respectiva permissão, a ser dada pelo "Poder Executivo", à prévia autorização do Congresso Nacional, quando o que deveria objetivar a lei destinada a complementar a previsão constante do art. 21, IV, da Constituição Federal, seria justamente o contrário, isto é, especificar os casos em que a permissão, a ser dada pelo Presidente da República (Constituição Federal, art. 84, XXII), não necessitaria da autorização do Congresso Nacional. Observou, igualmente, o nobre Relator na Comissão de Constituição e Justiça e Redação, relativamente ao Projeto de Lei Complementar nº 70, de 1989, que incidia ele no mesmo equívoco do PLC nº 53/89, ao dispor, contrariando a Constituição Federal, que admite hipóteses em que a permissão do Presidente da República não necessita de obter a autorização do Congresso Nacional, ao fixar que, em qualquer caso, essa autorização faz-se mister. Como outros senões localizou nesta última proposição o nobre Relator naquela douta Comissão, optou pela aprovação do primeiro desses Projetos, isto é, pelo de nº 53/89, sob os ângulos que a esse órgão cabe examinar a matéria, mas expungiu o Projeto do equívoco da necessidade, como regra, da autorização congressional, para a validade da permissão presidencial.

Através de emendas de redação, por outro lado, como a incidente sobre a Emenda do Projeto de Lei Complementar nº 53/89, adequou-se o enunciado resumido da lei projetada ao objetivo da proposição, isto é, o da especificação dos casos em que a permissão do Presidente da República seria ato privativo do Chefe do Governo, e a sua linguagem, em outro ponto, à do texto constitucional, permutando a expressão "trânsito de forças estrangeiras no País", por "trânsito de forças estrangeiras no território nacional".

Após o pronunciamento da douta Comissão de Constituição e Justiça e Redação foram anexados ao Projeto de Lei Complementar nº 53, de 1989, mais os seguintes projetos de lei complementar e, nesta ordem, os de nºs.: 128, de 1989, 153, de 1989; e 120, de 1989, respectivamente da autoria da Deputada Rita Camata, do Deputado Daso Coimbra e do Deputado Uldurico Pinto.

O Projeto da nobre Deputada Rita Camata incide, **data venia**, no mesmo equívoco das proposições já relatadas na douta Comissão de Constituição e Justiça, isto é, no de fixar, contrariamente à Constituição Federal,

que admite exceções justamente fixáveis em lei complementar, à regra da necessidade da autorização do Congresso Nacional para o ato de permissão do Presidente da República.

O Projeto de autoria do nobre Deputado Daso Coimbra, diversamente, a par de procurar definir o que se deva entender como força estrangeira, aos fins da permissão de seu ingresso no território nacional, especifica os casos em que a permissão seja da alçada dos "órgãos governamentais". Estabelece mais, essa proposição, que enquanto permanecerem no território nacional as forças estrangeiras sujeitar-se-ão às leis brasileiras e que, em caso de guerra, "lei própria, em ocasião oportuna, disporá quanto ao trânsito ou permanência de forças estrangeiras no território nacional".

Por último, o Projeto de Lei Complementar nº 120, de 1989, da autoria do nobre Deputado Uldurico Pinto, objetiva apenas fixar que depende da autorização prévia do Congresso Nacional a permissão, que cabe ao Presidente da República dar, segundo essa proposição, para que "navios militares estrangeiros" e em tempo de paz, embarcações científicas e nucleares naveguem em mar territorial brasileiro e nele permaneçam por tempo previamente fixado".

É o Relatório.

Em decorrência da competência especificada no art. 32, V, alínea c), nº 5, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão o exame do mérito das presentes proposições.

Como é de inferir do Relatório, as proposições sob exame, com exceção da de autoria do nobre Deputado Daso Coimbra, que visa, realmente, complementar o disposto no art. 21, IV da Constituição Federal, consoante esta assim prevê que se legisle, as demais se limitam a estabelecer, repetindo o que afirmado está no art. 49, II da Constituição Federal, que "É da competência privativa do Congresso Nacional... autorizar o Presidente da República a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente", olvidando o que seria necessário, que seria legislar sobre a ressalva constante do final desse dispositivo Maior e reafirmada no art. 21, IV, que seria estabelecer os casos em que a permissão do Presidente da República prescindiria da autorização do Congresso Nacional.

Sobreleva em pertinência o projeto do nobre Deputado Daso Coimbra sobre os demais pois, além de especificar em que casos a permissão para o trânsito ou a permanência temporária de tropas estrangeiras no território nacional será ato da exclusiva competência do Presidente da República, procura conceituar forças estrangeiras para esse fim, evitando, com isso, com muita oportunidade, que ocorram dúvidas sobre o exercício das competências fixadas nos dispositivos constitucionais retroapontados.

O Projeto de Lei Complementar nº 120, de 1989, à sua vez e se afastando dos demais, sobre não atentar, como os outros, à exceção do Projeto de Lei Complementar nº 153, de 1989, competência genérica do Congresso Nacional para autorizar o Presidente da República a praticar os atos no item II do art. 49 da Constituição Federal especificados, busca estender a competência congressional nesse dispositivo Maior prevista, quanto ao ingresso, em nosso mar territorial, de "embarcações científicas" e "embarcações nucleares".

Estas últimas propostas, a nosso viso, acarretariam mais dano aos nossos interesses do que prevenir o seu resguardo, eis que, notadamente no caso das embarcações científicas, ficaria tão complicado, pelo obstáculo da necessidade da autorização prévia do Congresso Nacional, o ingresso em nossas águas territoriais, dessas embarcações, que a troca de experiências científicas, de que nenhum país pode prescindir nos dias de hoje, ficaria dificultada e, tantas vezes, face ao entrave, impossível de ser logrado.

Por todas as razões retroexpostas, inclinamo-nos no sentido de aconselhar a esta Comissão a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 153/89, da autoria do nobre Deputado Daso Coimbra, mas modificado nos pontos a seguir abordados.

A primeira modificação que a esse Projeto apresentamos incide sobre a sua ementa, buscando a que ela, diversamente da redação que lhe foi dada, passe, efetivamente, a exprimir, sinteticamente, o conteúdo da lei que vá enunciar.

À segunda modificação afeta ao art. 2º do Projeto que, a nosso viso, alude a "entendimentos com órgãos governamentais" previamente, quando deveria precisar que o ingresso de forças estrangeiras no território nacional, nos casos especificados na lei ora projetada, depende do prévio consentimento do Presidente da República, à exclusividade, o que importa reconhecer que essa permissão só será concedida naturalmente após a audiência dos órgãos de segurança de assessoramento do Presidente da República e outros que assim entenda de previamente ouvir o Chefe do Governo.

A terceira modificação que entendemos deve ser proposta ao Projeto de Lei Complementar nº 153, de 1989, atinge o art. 4º, que prevê que "em caso de guerra, lei própria... disporá quanto ao trânsito ou permanência de forças estrangeiras no território nacional".

A nosso ver essa disposição é perfeitamente dispensável pois, com ela, ou não, livre é o Congresso Nacional para, a qualquer momento, introduzir as modificações que assim entenda em nosso direito legislado, e não seria a previsão desse dispositivo que obrigaria o Poder Legislativo de modificar a lei ora projetada, eis que poderia considerá-la adequada até mesmo para regular a matéria em caso de guerra em que viesse a se envolver o País.

II - Voto do Relator

Suportado nas precedentes razões, o nosso parecer e, conseqüentemente, o nosso voto é no sentido de que esta Comissão se manifeste em prol da aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 153, de 1989, rejeitando, de conseqüência, as demais proposições, mas modificada, a de parecer favorável, com as emendas que acompanham este parecer.

Sala da Comissão, de dezembro de 1989. - Deputado Expedito Machado, Relator.

EMENDAS

Ao Projeto de Lei Complementar nº 153, de 1989

Nº 1

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto:

"Especifica os casos em que é privativo do Presidente da República o ato de permissão de

permanência temporária ou de trânsito de forças estrangeiras no território nacional e determina outras providências".

Nº 2

Dê-se, ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Compete ao Presidente da República permitir nos casos a seguir especificados, o trânsito ou a permanência temporária de forças estrangeiras no território nacional:

I _

.....

VIII.....

Nº 3

Suprima-se o art. 4º do Projeto, renumerando-se os atuais arts. 5º e 6º, para, respectivamente, arts. 4º e 5º

Sala da Comissão, de dezembro de 1989. _ Deputado **Exedito Machado**, Relator.

III _ Parecer da Comissão

A Comissão de Defesa Nacional, em sua reunião de hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do parecer do Relator, Deputado **Exedito Machado**, contrário ao Projeto de Lei Complementar nº 53/89 e favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 153/89, de autoria do Deputado **Daso Coimbra**, com 3 (três) emendas.

Estiveram presentes os Srs. Deputados: **Furtado Leite**, Presidente; **Exedito Machado**, Relator; **Anibal Barcellos** e **Dionísio Dal Prá**, Vice-Presidentes; **Paulo Sidnei**, **Paulo Zarzur**, **Hélio Rosas**, **Nyder Barbosa**, **Edivaldo Motta**, **Fernando Velasco**, **Oswaldo Bender**, **José Genoíno**, **Arnaldo Martins**, **Renato Vianna**, **Geraldo Fleming**, **Farabulini Júnior**, **Paulo Almada**, **Manoel Moreira**, **José Guedes**, **Paulo Ramos**, **Osmar Leitão**, **Mário de Oliveira**, **Leonel Júlio** e **Mello Reis**.

Sala da Comissão, 6 de dezembro de 1989. _ Deputado **Furtado Leite**, Presidente _ Deputado **Exedito Machado**, Relator.

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

Nº 1

Ao Projeto de Lei Complementar nº 153/89, anexado ao PLC nº 53/89 e adotada pela Comissão.

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto:

"Especifica os casos em que é privativo do Presidente da República o ato de permissão de permanência temporária ou de trânsito de forças estrangeiras no território nacional e determina outras providências".

Sala da Comissão, 6 de dezembro de 1989. Deputado **Furtado Leite**, Presidente Deputado **Exedito Machado**, Relator.

Nº 2

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Compete ao Presidente da República permitir nos casos a seguir especificados, o trânsito ou a permanência temporária de forças estrangeiras no território nacional:

I _

.....

VIII _

Sala da Comissão, 6 de dezembro de 1989. _ Deputado **Furtado Leite**, Presidente _ Deputado **Exedito Machado**, Relator.

Suprima-se o art. 4º do Projeto, renumerando-se os atuais arts. 5º e 6º, para, respectivamente, arts. 4º e 5º.

Sala da Comissão, 6 de dezembro de 1989. _ Deputado **Furtado Leite**, Presidente _ Deputado **Exedito Machado**, Relator.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 203, DE 1989

(Do Sr. Henrique Eduardo Alves)

Disciplina o trânsito e a permanência temporárias de forças estrangeiras no País, nos termos do art. 49, inciso II, da Constituição.

(Apense-se ao Projeto de Lei Complementar nº 53/89.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dependem de autorização do Presidente da República e prévia audiência do Congresso Nacional o trânsito e a presença de forças militares de potências aliadas.

Parágrafo único. A mensagem presidencial encaminhando o projeto de permissão tramitará em urgência, preterindo qualquer outra matéria da Ordem do Dia.

Art. 2º Constará do pedido a duração da permanência temporária, com a respectiva localização e, no caso de trânsito, o trajeto a ser seguido pelas forças estrangeiras no País.

Art. 3º Implica na declaração de estado de beligerância a infração, por potência estrangeira, ao estabelecido nesta lei.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de cento e vinte dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A hipótese tem precedentes, há mais de um século, quando a Triplíce Aliança, que compusemos com a Argentina e o Uruguai, enfrentou a invasão paraguaia do nosso território.

Confrontando com todos os países sul-americanos, menos o Chile e o Equador, talvez o interesse da segurança continental possa exigir manobras conjuntas nas fronteiras do Brasil com um deles.

A Constituição previne a hipótese, que nos cabe regulamentar.

Sala das Sessões, . . . Deputado Henrique Eduardo Alves.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

II autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 70, de 1989

(Do Sr. José Camargo)

Dispõe sobre o trânsito e permanência temporária de forças estrangeiras em território nacional (art. 49, inciso II, da Constituição).

(Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar n.º 53/89.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Forças estrangeiras, terrestres, navais ou aéreas, não poderão transitar no território nacional ou nele permanecer, sem a autorização do presidente da República, com a prévia aquiescência do Congresso Nacional.

Parágrafo único. A mensagem presidencial terá trâmite de urgência urgentíssima, preterindo qualquer outra matéria sua colocação na Ordem do Dia.

Art. 2.º O tempo de permanência temporária constará da mensagem do Executivo, podendo o Congresso Nacional reduzi-lo ou ampliá-lo.

Art. 3.º Não se permitirá o trânsito e permanência no território nacional de forças pertencentes a países com quem não mantenhamos relações diplomáticas.

Art. 4.º A desobediência, por qualquer potência, ao previsto nesta lei, implica ato de beligerância, acarretando suas conseqüências.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Já tivemos caso, em nossa história, do trânsito de tropas brasileiras pelos territórios da Argentina e do Uruguai, na Guerra da Triplíce Aliança, contra o Paraguai.

Assim é possível que, em alguma circunstância, tropas de países vizinhos precisem transitar em nossas águas territoriais e no espaço aéreo brasileiro ou no território fronteiriço.

Evidentemente, o consentimento, pelo presidente da República, de tais manobras, deve ser decidido pelo Congresso Nacional.

Daí a presente regulamentação.

Sala das Sessões, — José Camargo.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL — 1988

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

II — autorizar o presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 120, DE 1989

(Do Sr. Uldurico Pinto)

Dispõe sobre autorização para que navios militares estrangeiros trafeguem pelo mar territorial brasileiro e nele permaneçam, e determina outras providências.

(Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar n.º 53, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É da competência exclusiva do Congresso Nacional autorizar o Presidente da República a permitir que navios militares estrangeiros

trafeguem pelo mar territorial brasileiro e nele permaneçam por tempo previamente fixado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se:

- a) a tempo de paz;
- b) a embarcações científicas;
- c) a embarcações nucleares.

Art. 2.º A autorização de que trata este artigo deverá ser solicitada ao Congresso Nacional pelo Presidente da República com pelo menos quarenta e oito horas antes de que as embarcações ingressem em águas territoriais brasileiras.

Art. 3.º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O art. 49, II, da Constituição de 1988 dispõe ser competência privativa do Congresso Nacional autorizar o Presidente da República a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente.

Ocorre que o nosso País vem sendo visitado freqüentemente por embarcações marítimas estrangeiras, militares, científicas e nucleares, sem que para isso tenham de obter prévia autorização por não serem consideradas "forças estrangeiras".

Deve ser esclarecido que, em verdade, este projeto não proíbe que tais embarcações ingressem em águas territoriais brasileiras ou nele permaneçam; exige, tão-somente, que o Congresso Nacional decida sobre a conveniência de autorizar, ou não, esse tráfego, além de prever que a permanência deva ser por prazo previamente fixado.

Recentemente, na baía de Guanabara, no Rio de Janeiro, a força-tarefa norte-americana Unitas 23, estava acompanhada do submarino nuclear "Shark", levando especialistas da Universidade Federal do Rio de Janeiro a julgarem insuficiente a coleta de amostras das águas uma vez por dia, temendo pela existência de radiação.

Acresce que o art. 21, XXIII, letra a, da Constituição de 1988 prescreve: "Toda atividade nuclear em território nacional só será admitida para fins pacíficos e mediante autorização do Congresso Nacional".

Verifica-se, portanto, que há, de fato, necessidade de que os mandamentos expressos neste projeto de lei complementar venham a se tornar realidade no menor prazo possível, como forma de afirmação de nossa soberania e mesmo para que eles imperem com toda a força do seu sentido regulador.

Sala das Sessões. — Deputado Uldurico Pinto.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO III

Da Organização do Estado

CAPÍTULO II

Da União

Art. 21. Compete à União:

XXIII — explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I — resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II — autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 1989

(Da Srª Rita Camata)

Regulamenta o inciso II do art. 59 da Constituição Federal, dispondo sobre a permanência e o trânsito de forças estrangeiras no território nacional.

(Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 53, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Depende de prévia aprovação do Congresso Nacional a autorização do presidente da República no sentido do trânsito e da permanência temporária de forças estrangeiras no País.

§ 1º A mensagem encaminhando o consentimento de que trata este artigo tramitará em regime de urgência, votada bicameralmente, com preferência sobre qualquer outra matéria na ordem do dia.

§ 2º Da mensagem constará o tempo de permanência ou a descrição do trecho a ser transitado, podendo o Congresso restringir ou ampliar a proposta.

Art. 2º Negar-se-ão o trânsito ou permanência no território nacional de forças de países com quem o Brasil não mantenha relações diplomáticas.

Art. 3º Qualquer nação que desrespeite as prescrições desta lei será declarada em estado de beligerância.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Os imperativos da solidariedade continental podem condicionar a situação de emergência prevista neste projeto, que regulamenta o item II do art. 59 da Constituição, reiterando matéria de constituições anteriores.

No caso da Triplíce Aliança, que se formou na Guerra do Paraguai, no século passado, essa hipótese se configurou.

Esperamos que o projeto seja aperfeiçoado pela Comissão de Segurança Nacional e aprovado pelo plenário.

Sala das Sessões, . Deputada Rita Camata.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I

Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I _ emendas à Constituição;
- II _ leis complementares;
- III _ leis ordinárias;
- IV _ leis delegadas;
- V _ medidas provisórias;
- VI _ decretos legislativos;
- VII _ resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 1989

(Do Sr. Daso Coimbra)

Disciplina o trânsito e a permanência temporária de forças estrangeiras no território nacional.

(Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 53/89.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para os efeitos desta lei complementar, forças estrangeiras são grupo ou contingente militar representativo de força armada, embarcado ou não, em missão ou atividade militar, bem como o navio de guerra, a aeronave e a viatura militares, inclusive os requisitados para missões militares.

Art. 2º As forças estrangeiras poderão transitar ou permanecer, temporariamente, no território nacional, após entendimentos com órgãos governamentais, nos seguintes casos:

I _ Para a execução de programas de adestramento ou aperfeiçoamento do interesse e sob a coordenação de instituição nacional;

II _ Para o desenvolvimento de programas governamentais de execução conjunta, quando previstos em acordo, tratado ou qualquer ato internacional subscrito pelo governo brasileiro, no qual fique expresso o tempo de permanência;

III _ Em visita oficial programada pelos órgãos governamentais;

IV _ Para o desenvolvimento de pesquisa científica, de interesse do governo brasileiro, no qual fique expresso o tempo de permanência;

V _ Quando vinculadas a missão diplomática ou comissão militar;

VI _ Para o entendimento técnico, nas situações de abastecimento, reparo ou manutenção;

VII _ Para o sobrevôo de aeronaves militares;

VIII _ Em missão de busca e salvamento.

Art. 3º Qualquer força estrangeira, em trânsito ou permanência no território brasileiro, nos termos da presente lei, sujeitar-se-á à legislação brasileira.

Art. 4º Em caso de guerra, lei própria, em ocasião oportuna, disporá quanto ao trânsito ou permanência de forças estrangeiras no território nacional.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Os arts. 21, 49 e 84, da Constituição Federal, dispõem sobre o trânsito e permanência temporária de for-

ças estrangeiras no território nacional e constituem a fundamentação da lei complementar ora projetada.

O inciso IV do art. 21 dá competência à União para tratar da matéria e gera a necessidade de uma lei complementar que a discipline.

O inciso II do art. 49 dá competência exclusiva ao Congresso Nacional para autorizar o Presidente da República a permitir, ressalvados os casos previstos em lei complementar, o trânsito ou a permanência temporária de forças estrangeiras no território nacional. Dessa forma, reafirma o fundamento da lei e evidencia a necessidade de o Presidente da República submeter ao Congresso os casos não especificamente previstos.

O inciso XXII do art. 84 dá a competência privativa ao Presidente da República para praticar os atos de permissão, nos casos especificados em lei.

Os casos abordados foram inspirados em situações previsíveis, fundamentadas em ocorrências praticadas nos últimos tempos, sem contestações, nem questionamentos internos ou externos, representando a cristalização de um consenso dos órgãos militares e diplomáticos, para a dinâmica própria de suas atividades.

Os demais dispositivos estabelecidos reafirmam princípios universalmente aceitos e praticados, buscando atender-se à necessidade de cautelas para com as instituições do País e de preservação da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 1989. — **Daso Coimbra.**

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO III
Da Organização do Estado

.....
CAPÍTULO II

Da União

Art. 21. Compete à União:

.....
IV — permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
.....

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

II _ autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO II

Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

XXII _ permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 188, DE 1989

(DO SR. LUIZ SOYER)

Regulamenta o artigo 49, inciso II, da Constituição Federal, dispondo sobre o trânsito e a permanência temporária de tropas estrangeiras no território nacional.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 1989)

DO DEPUTADO LUIZ SOYER

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - Em tempo de guerra e, eventualmente, em tempo de paz, será permitido o trânsito e a permanência temporária de tropas estrangeiras no País.

Parágrafo Único - A permissão de que trata este artigo, em tempo de guerra, depende do interesse da defesa nacional e de aliança militar com o País que precisar dessa incursão militar, aprovada pelo Comando das Forças Armadas e pelo Congresso Nacional.

Art. 2º - O trânsito e a permanência de que trata esta lei serão consentidos:

- I - quando o Governo brasileiro solicite auxílio de potência estrangeira, no interesse da segurança nacional;
- II - quando potências aliadas precisem executar manobras de treinamento bélico no território brasileiro;
- III - quando esse trânsito seja necessário para a defesa de nação vizinha, injustamente atacada e com quem mantenhamos relações diplomáticas.

Art. 3º - Em qualquer caso, a medida terá sua aprovação solicitada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional.

Art. 4º - Esta lei vigorará a partir de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A intocabilidade militar do território nacional sofre
nã, necessariamente, exceções, em nome da própria segurança do
País.

Assim, no caso de aliança bélica, com outra qualquer po-
tência, havendo necessidade do trânsito e permanência de suas tro-
pas no País, por tempo determinado, o consentimento se impõe, por
imperativo estratégico.

Mas também, em outras circunstâncias, não beligerante o
País, essa permissão pode tornar-se necessária, quando para a de-
fesa de nação vizinha, no caso de manobras de potências aliadas
ou a pedido do Governo brasileiro.

Tais as razões do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1989

Deputado LUIZ SOYER

LEGISLAÇÃO CITADA. ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

.....

II — autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

.....

.....

.....

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 203, DE 1989

(Do Sr. Henrique Eduardo Alves)

Disciplina o trânsito e a permanência temporárias de forças estrangeiras no País, nos termos do art. 49, inciso II, da Constituição.

(Apense-se ao Projeto de Lei Complementar nº 53/89.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dependem de autorização do Presidente da República e prévia audiência do Congresso Nacional o trânsito e a presença de forças militares de potências aliadas.

Parágrafo único. A Mensagem Presidencial encaminhando o projeto de permissão tramitará em urgência, preterindo qualquer outra matéria da Ordem do Dia.

Art. 2º Constará do pedido a duração da permanência temporária, com a respectiva localização e, no caso de trânsito, o trajeto a ser seguido pelas forças estrangeiras no País.

Art. 3º Implica na declaração de estado de belligerância a infração, por potência estrangeira, ao estatuido nesta lei.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de cento e vinte dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A hipótese tem precedentes, há mais de um século, quando a Triplíce Aliança, que compusemos com a Argentina e o Uruguai, enfrentou a invasão paraguaia do nosso território.

Confrontando com todos os países sul-americanos, menos o Chile e o Equador, talvez o interesse da segurança continental possa exigir manobras conjuntas nas fronteiras do Brasil com um deles.

A Constituição previne a hipótese, que nos cabe regulamentar.

Sala das Sessões, . . . Deputado Henrique Eduardo Alves.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES
CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

II _ autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar.

.....

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 74, DE 1991
(Do Sr. Virmondés Cruvinel)

Dispõe sobre o trânsito e a permanência temporária de forças estrangeiras no País, regulamentando o artigo 49, inciso II, da Constituição Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 1989).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Dependem da autorização do Presidente da República e prévia aprovação do Congresso Nacional o trânsito e a permanência de forças militares estrangeiras no País.

Parágrafo único. Tramitará em regime de urgência no Congresso Nacional a mensagem presidencial permissiva, preferindo-se a qualquer outra matéria na Ordem do Dia.

Art. 2º. Do pedido constará a duração da permanência temporária, com a respectiva localização e, no caso de trânsito, o percurso a ser seguido pelas forças estrangeiras no País.

Art. 3º. A infração, por potência estrangeira, do disposto nesta lei, autoriza a imediata declaração do estado de beligerância.

Art. 4º. Obedece às exigências desta lei o consentimento para manobras aéreas ou navais no País, por forças estrangeiras.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Como o Brasil tem fronteiras com quase todos os países sul-americanos, com exceção do Chile e do Equador, devendo-se ter em mira a solidariedade continental, principalmente no caso de ameaça externa, é possível que tenhamos de, eventualmente, fazer manobras conjuntas em nosso território.

Vale lembrar que, no século passado, quando o Brasil foi invadido pelo ditador paraguaio Francisco Solano Lopez, foi necessária a Tríplice Aliança, envolvendo a Argentina, o Uruguai e o Brasil, lutando as tropas aliadas nos quatro territórios limítrofes.

Se a Constituição previne a hipótese, cabe regulamentá-la.

Sala das Sessões, em 23/10/91


Deputado VIRMONDES CRUVINEL

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

II — autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

PARE CER DA

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

I - RELATORIO

O presente Projeto de Lei Complementar foi aprovado pelo Senado Federal, que o encaminhou, em consonância com o art. 65 da

Constituição Federal, para a revisão desta Casa, sendo, então, distribuído às Comissões de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Redação.

A proposta visa cominar legalmente os casos em que o Presidente da República poderá permitir a permanência ou o trânsito de forças estrangeiras pelo território nacional, independentemente de autorização por parte do Congresso Nacional.

E o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta comissão de Defesa Nacional cabe opinar quanto ao mérito, conforme o artigo 32, inciso V, alínea "c", item 5, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta Casa já se encontravam em andamento alguns PLCs com o mesmo objetivo, encabeçados por dispositivo regimental pelo PLC n. 53/89, ao qual ofereci parecer e substitutivo aprovados por esta douta Comissão.

Cotejando ambos os textos, o do Senado e o do Substitutivo aprovado, e buscando coaduná-los, chega-se à conclusão de que pequenos reparos e inclusões devem ser efetuadas na proposição do Senado Federal, o que passo a fazer em forma de emendas.

A primeira emenda é modificativa, e tem por objetivo alterar a redação do caput do art. 10., passando o mesmo a ter seguinte redação:

"Art. 10. - Compete privativamente ao Presidente da República permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, independente da autorização do Congresso Nacional, nos seguintes casos: ..."

As outras duas emendas são aditivas, uma para definir o conceito de território nacional para os efeitos da lei e outra para a subordinação das forças estrangeiras em trânsito ou em permanência no território nacional às leis brasileiras.

Assim, voto, no mérito, pela aprovação, com emendas, do PLC 142/92.

Sala de Sessões, em 13 de maio de 1993

Paulo de G. Nunes
Deputado ALACID NUNES
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nr. 01

redação:

Dê-se ao caput art. 10. do projeto a seguinte

"Art. 10. - Compete privativamente ao Presidente da República permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, independente da autorização do Congresso Nacional, nos seguintes casos: ..."

Sala de Sessões, em 13 de maio de 1993


Deputado ALACID NUNES
Relator

EMENDA ADITIVA Nr. 01

seguinte artigo:

Acrescente-se ao projeto, onde couber, o

"Art. - As forças estrangeiras em trânsito ou permanência no território nacional ficam sujeitas às leis brasileiras."

Sala de Sessões, em 13 de maio de 1993


Deputado ALACID NUNES
Relator

EMENDA ADITIVA Nr. 02

Acrescente-se ao projeto, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. - Considera-se território nacional o escudo continental, o mar territorial, o espaço aéreo sobrejacente e a plataforma continental, nos termos da legislação pertinente a acordos internacionais."

Sala de Sessões, em 13 de maio de 1993


Deputado ALACID NUNES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei Complementar nº 142/92, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Carlos Hauly - Presidente, Werner Wanderer, Benedito Domingos e Nelson Bornier - Vice-presidentes, Antonio de Jesus, João Fagundes, Hélio Rosas, Robson Tuma, Alacid Nunes, Átila Lins, Paulo Ramos, Fernando Carrion, Etevalda de Menezes, Élio Dalla-Vecchia, Paulo Silva, Wilson Müller, Moroni Torgan, José Aníbal, José Dirceu, Maurício Campos, Raquel Cândido, Heitor Franco, Roberto Franca, Ivo Mainardi, Mauro Borges, Roberto Magalhães, Luciano Pizzatto e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993


Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Presidente


Deputado ALACID NUNES
Relator

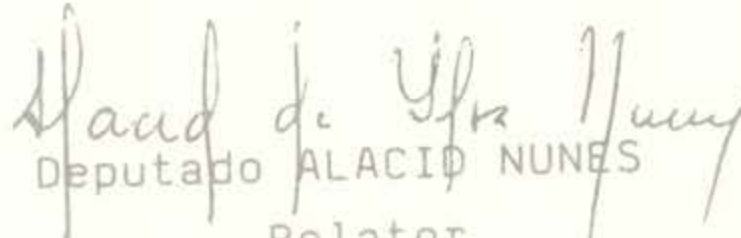
EMENDAS ADOTADAS
EMENDA Nº 1 - CDN

Dê-se ao **caput** do art. 10 do projeto a seguinte redação:
"Art. 10 - Compete privativamente ao Presidente da República permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, independente da autorização do Congresso Nacional, nos seguintes casos:..."

Proj
Caput ART-1.º

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993


Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Presidente


Deputado ALACID NUNES
Relator

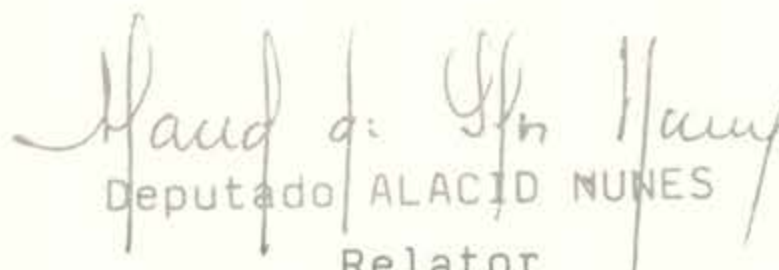
EMENDA Nº 2 - CDN

Acrescente-se ao projeto, onde couber, o seguinte artigo:
"Art. - As forças estrangeiras em trânsito ou permanência no território nacional ficam sujeitas às leis brasileiras."

Proj
ART-3.º

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993


Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Presidente


Deputado ALACID NUNES
Relator

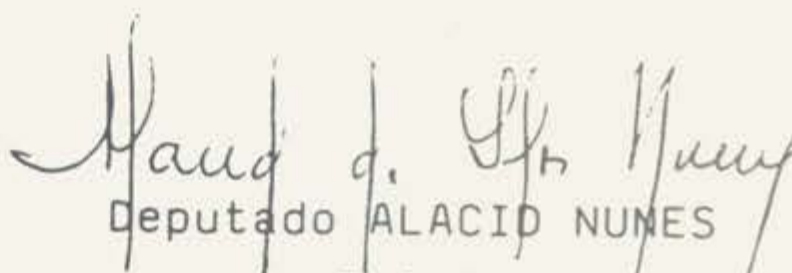
EMENDA Nº 3 - CDN

Acrescente-se ao projeto, onde couber, o seguinte artigo:
 "Art. - Considera-se território nacional o escudo conti-
 nental, o mar territorial, o espaço aéreo sobrejacente e
 a plataforma continental, nos termos da legislação perti-
 nente a acordos internacionais."

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993



Deputado LUIZ CARLOS HAULY
 Presidente



Deputado ALACID NUNES
 Relator

PARERE DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Pela proposição em epígrafe, pretende o Senado Fe-
 deral determinar os casos em que forças estrangeiras possam/
 transitar pelo território nacional ou nele permanecer tempora-
 riamente . A proposta , em primeiro lugar especifica as si-
 tuações em que o Presidente da República pode permitir que for-
 ças estrangeiras no território nacional transitem ou permane-
 çam sem a autorização do Congresso Nacional . Em seguida esta-
 belece requisitos que, em qualquer caso, devam ser observados
 para que seja possível o trânsito ou permanência de forças es-
 trangeiras no território nacional, ressalvados os casos de aten-

dimento técnico, nas situações de abastecimento, reparo ou manutenção de navios ou aeronaves estrangeiras, ou em missões de busca e salvamento, quando, em ambos os casos, caracterizada situação emergencial.

A presente proposta define como crime de responsabilidade do Presidente da República a permissão para o trânsito e permanência de forças estrangeiras no território nacional pertencente a País que não mantenha relações diplomáticas com o Brasil e sem que tenha sido previamente definido o seu tempo de permanência, o trecho a ser transitado, a finalidade do trânsito ou permanência. Aduz o projeto que a mensagem presidencial transitará na forma de decreto legislativo e em regime de urgência.

A Comissão de Defesa Nacional, examinando o mérito da proposição, aprovou com Emendas.

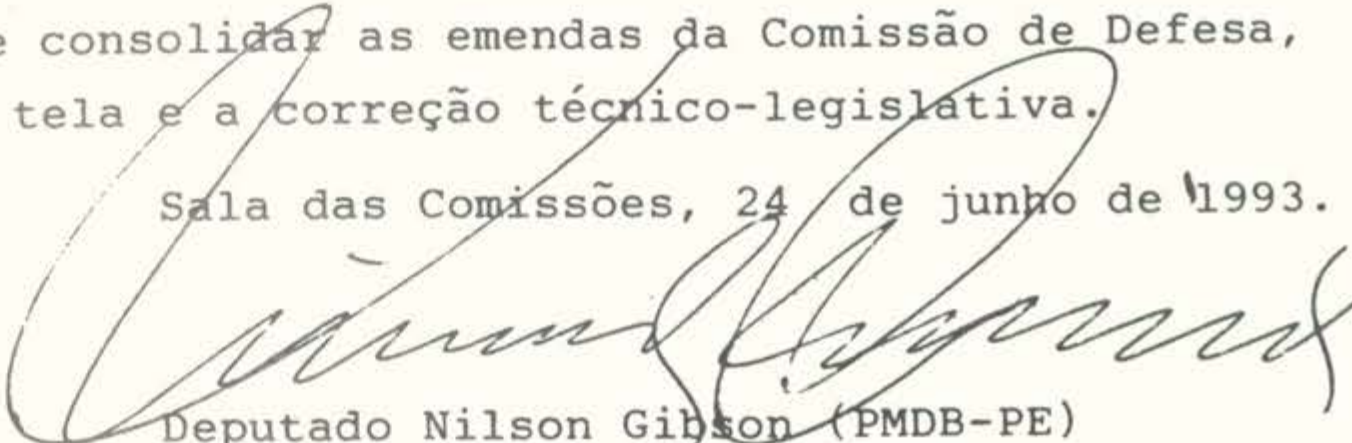
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvidas quanto à constitucionalidade e à juridicidade da proposição em exame. Trata-se de matéria de competência legislativa da União, de atribuição do Congresso Nacional a iniciativa é legítima e a via adequada. Reconhecemos a juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 142, de 1992 (do Senado Federal) e dos apensos 53/89; 70/89; 120/89; 128/89; 153/89; 188/89; 203/89 e 74/91.

Apresentamos, enfim, um substitutivo com a finalidade de consolidar as emendas da Comissão de Defesa, os projetos em tela e a correção técnico-legislativa.

Sala das Comissões, 24 de junho de 1993.


Deputado Nilson Gibson (PMDB-PE)

Relator

S U B S T I T U T I V O

Determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Compete privativamente ao Presidente da República permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, independente da autorização do Congresso Nacional, nos seguintes casos:

I - para a execução de programas de adestramento ou aperfeiçoamento ou de missão militar de transporte, de pessoal, carga ou de apoio logístico do interesse e sob a coordenação de instituição pública nacional;

II - em visita oficial ou não oficial programada pelos órgãos governamentais, inclusive as de finalidade científica e tecnológica;

III - para atendimento técnico, nas situações de abastecimento, reparo ou manutenção de navios ou aeronaves estrangeiras;

IV - em missão de busca e salvamento.

Parágrafo único. À exceção dos casos previstos neste artigo, o Presidente da República dependerá da autorização do Congresso Nacional para permitir que forças estrangeiras transitem ou permaneçam no território nacional, quando será ouvido, sempre, o Conselho de Defe

sa Nacional.

Art. 2º Em qualquer caso, dependendo ou não da manifestação do Congresso Nacional, a permanência ou trânsito de forças estrangeiras no território nacional só poderá ocorrer observados os seguintes requisitos, à exceção dos casos previstos nos incisos III e IV do artigo anterior, quando caracterizada situação de emergência:

I - que o tempo de permanência ou o trecho a ser transitado tenha sido previamente estabelecido;

II - que o Brasil mantenha relações diplomáticas com o país a que pertençam as forças estrangeiras;

III - que a finalidade do trânsito ou da permanência no território nacional haja sido plenamente declarada;

IV - que o quantitativo do contingente ou grupamento, bem como os veículos e equipamentos bélicos integrantes da força hajam sido previamente especificados;

V - que as forças estrangeiras não provenham de países beligerantes, circunstância a ser prevista em lei especial.

Parágrafo único. Implicará em crime de responsabilidade o ato de autorização do Presidente da República sem que tenham sido preenchidos os requisitos previstos nos incisos deste artigo, bem como quando a permissão não seja procedida da autorização do Congresso Nacional, nos casos em que se fizer necessária.

Art. 3º As forças estrangeiras em trânsito ou permanência no território nacional ficam sujeitas às leis brasileiras.

Art. 4º Verificada hipótese em que seja necessária a autorização do Congresso Nacional para o trânsito ou permanência de forças estrangeiras no território nacional, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

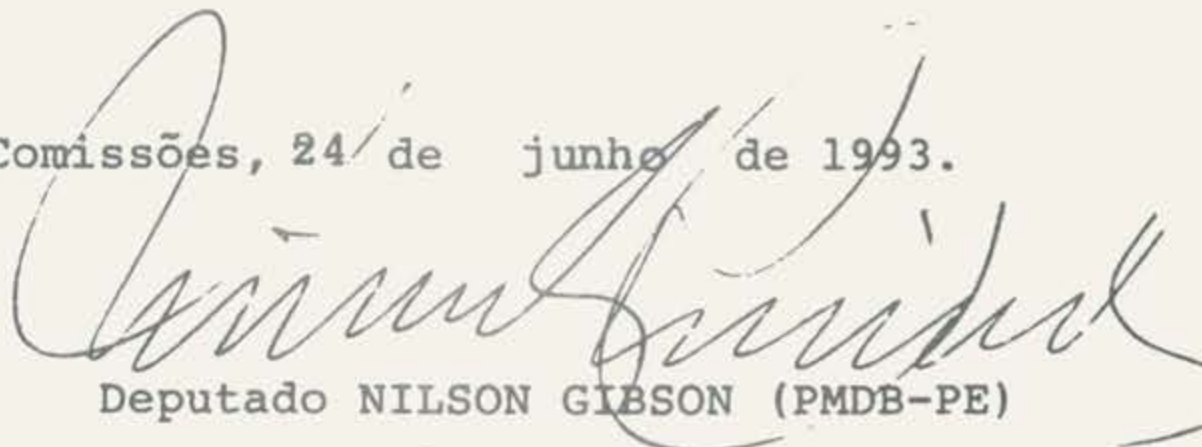
I - o Presidente da República encaminhará mensagem ao Congresso Nacional, que tramitará na forma de projeto de decreto legislativo, instruída com o conteúdo das informações de que tratam os incisos I a V do artigo anterior;

Art. 5º Para os efeitos desta lei, consideram-se forças estrangeiras o grupamento ou contingente de força armada, bem como o navio, a aeronave e a viatura que pertençam ou estejam a serviço dessas forças.

Art. 6º Ficam mantidos, nos casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional, ou nele permanecer temporariamente, os tratados, acordos ou atos internacionais dos quais o Brasil é signatário, já referendados pelo Congresso Nacional.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de junho de 1993.



Deputado NILSON GIBSON (PMDB-PE)

Relator


IIPARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei Complementar nº 142/92, dos de nºs 53, 70, 120, 128, 153, 188 e 203, de 1989, e 74, de 1991, apensados, e das Emendas da Comissão de Defesa Nacional, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Jesus Tajra - Vice-Presidentes, Ary kara José, João Natal, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Tarcísio Delgado, Maurício Najar, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, Fernando Diniz, Osvaldo Melo, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Vital do Rêgo, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Hélio Bicudo, José Dirceu, José Genoíno, João de Deus Antunes, Reditário Cassol, Augusto Farias, Haroldo Lima, Armando Viola, Chico Amaral, Átila Lins, Everaldo de Oliveira, Maurício Calixto, Fernando Freire, Vitório Malta, Jorge Uequed, Mauro Sampaio, Mário Chermont, José Burnett e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 1993


Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente


Deputado NILSON GIBSON
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Compete privativamente ao Presidente da República permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, independente da autorização do Congresso Nacional, nos seguintes casos:

I - para a execução de programas de adestramento ou aperfeiçoamento ou de missão militar de transporte, de pessoal, carga ou de apoio logístico do interesse e sob a coordenação de instituição pública nacional;

II - em visita oficial ou não oficial programada pelos órgãos governamentais, inclusive as de finalidade científica e tecnológica;

III - para atendimento técnico, nas situações de abastecimento, reparo ou manutenção de navios ou aeronaves estrangeiras;

IV - em missão de busca e salvamento.

Parágrafo único. À exceção dos casos previstos neste artigo, o Presidente da República dependerá da autorização do Congresso Nacional para permitir que forças estrangeiras transitem ou permaneçam no território nacional, quando será ouvido, sempre, o Conselho de Defe

sa Nacional.

Art. 2º Em qualquer caso, dependendo ou não da manifestação do Congresso Nacional, a permanência ou trânsito de forças estrangeiras no território nacional só poderá ocorrer observados os seguintes requisitos, à exceção dos casos previstos nos incisos III e IV do artigo anterior, quando caracterizada situação de emergência:

I - que o tempo de permanência ou o trecho a ser transitado tenha sido previamente estabelecido;

II - que o Brasil mantenha relações diplomáticas com o país a que pertençam as forças estrangeiras;

III - que a finalidade do trânsito ou da permanência no território nacional haja sido plenamente declarada;

IV - que o quantitativo do contingente ou grupamento, bem como os veículos e equipamentos bélicos integrantes da força hajam sido previamente especificados;

V - que as forças estrangeiras não provenham de países beligerantes, circunstância a ser prevista em lei especial.

Parágrafo único. Implicará em crime de responsabilidade o ato de autorização do Presidente da República sem que tenham sido preenchidos os requisitos previstos nos incisos deste artigo, bem como quando a permissão não seja procedida da autorização do Congresso Nacional, nos casos em que se fizer necessária.

Art. 3º As forças estrangeiras em trânsito ou permanência no território nacional ficam sujeitas às leis brasileiras.

Art. 4º Verificada hipótese em que seja necessária a autorização do Congresso Nacional para o trânsito ou permanência de forças estrangeiras no território nacional, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

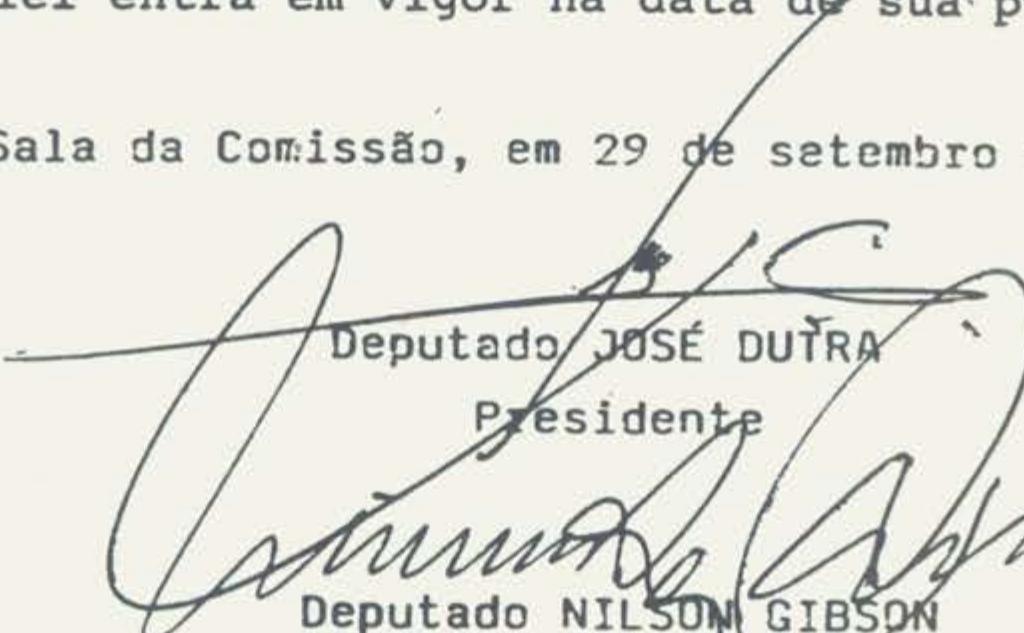
I - o Presidente da República encaminhará mensagem ao Congresso Nacional, que tramitará na forma de projeto de decreto legislativo, instruída com o conteúdo das informações de que tratam os incisos I a V do artigo anterior;

Art. 5º Para os efeitos desta lei, consideram-se forças estrangeiras o grupamento ou contingente de força armada, bem como o navio, a aeronave e a viatura que pertençam ou estejam a serviço dessas forças.

Art. 6º Ficam mantidos, nos casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional, ou nele permanecer temporariamente, os tratados, acordos ou atos internacionais dos quais o Brasil é signatário, já referendados pelo Congresso Nacional.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 1993


Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente


Deputado NILSON GIBSON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53, de 1989

(Apensados: Projetos de Lei Complementar ns. 70, 120, 128, 153, 188, e 203, todos de 1989)

"Disciplina a permanência de tropas estrangeiras no território nacional (artigo 21, inciso IV, da Constituição)."

AUTOR: Deputado CARLOS CARDINAL
RELATOR: Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL

I - RELATÓRIO:

Pretende o projeto em pauta regulamentar o trânsito e a permanência de tropas estrangeiras no território nacional.

Apensados ao de nº 53, estão os Projetos de Lei Complementar ns. 70, 120, 128, 153, 188 e 203, todos de 1989. Desse, o projeto principal, de nº 53, e o de nº 70 já contam com parecer aprovado unanimemente por esta Comissão.

Atendendo a questão de ordem, o Sr. Presidente da Mesa da Câmara dos Deputados, em exercício, determinou o retorno da proposição, para que esta Comissão se pronuncie sobre os demais projetos apensados.

O Projeto de Lei Complementar nº 120, de 1989, pretende atribuir ao Congresso Nacional a competência exclusiva para autorizar o Presidente da República a permitir a navegação ou a permanência, por tempo previamente determinado, de navios militares estrangeiros. Essa autorização, segundo o projeto, deverá ser solicitada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do ingresso das embarcações em águas territoriais brasileiras, aplicando-se essas exigências tanto em tempo de paz como em tempo de guerra, às embarcações militares ou científicas.

NÃO APROVEIADO NA COMISSÃO DE JUSTIÇA
(Resolução n.º 10/91)



O Projeto de Lei Complementar nº 128, impõe a dependência de prévia aprovação pelo Congresso Nacional da autorização do Presidente da República para o trânsito ou a permanência de forças estrangeiras no território nacional. A mensagem encaminhando o pedido de aprovação tramitará em regime de urgência, com preferência sobre qualquer outra matéria incluída na Ordem do Dia, e explicitará o tempo de permanência ou a descrição do trecho a ser transitado. A autorização será negada se as forças militares pertencerem a país com o qual o Brasil não mantenha relações diplomáticas, havendo estado de beligerância no caso de desrespeito às precrições legais.

O Projeto nº 153, no seu art. 1º, define, para os efeitos da lei complementar, forças estrangeiras como grupos ou contingentes militares representativos de força armada em missão ou atividade militar, incluindo-se nessa definição os navios de guerra, as aeronaves e viaturas militares, mesmo as requisitadas para missões militares. Após entendimento com órgãos governamentais, as forças estrangeiras poderão transitar ou permanecer em território nacional nos casos especificados no art. 2º do projeto, devendo essas forças sujeitarem-se à legislação brasileira. O projeto dispõe, por fim, que, em caso de guerra, lei própria, em ocasião oportuna, disporá quanto ao trânsito ou à permanência de forças estrangeiras no território nacional.

Segundo o art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 188, de 1989, em tempo de guerra e, excepcionalmente, em tempo de paz, será permitido o trânsito e a permanência temporária de tropas estrangeiras no País, dependendo essa permissão, em tempo de guerra, do interesse da defesa nacional, de aliança militar do país titular da força e de aprovação do Congresso Nacional. O trânsito ou a permanência será autorizado sempre que o governo brasileiro solicite auxílio de potência estrangeira, no interesse da segurança nacional, ou quando as potências aliadas necessitarem executar manobras de treinamento bélico no território nacional, ou, ainda, quando o trânsito seja necessário para a defesa de nação vizinha, injustamente atacada e com quem o Brasil mantenha relações diplomáticas. Em qualquer desses casos, porém, a aprovação será solicitada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional.

Por fim, o Projeto de Lei Complementar nº 203, também de 1989, subordina a presença de forças militares estran-



geiras no território brasileiro à autorização do Presidente da República, com a prévia audiência do Congresso Nacional, cuja mensagem tramitará em regime de urgência, com preferência sobre qualquer outra matéria incluída na Ordem do Dia. Do pedido de audiência ao Congresso Nacional constará a duração da permanência, a localização e, no caso de trânsito, o trajeto a ser percorrido pelas forças estrangeiras. A infração por potência estrangeira das normas estabelecidas implica na declaração do estado de beligerância. O projeto atribui ao Poder Executivo a sua regulamentação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

O art. 32, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados atribui a esta Comissão a análise dos aspectos preliminares da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições a ela distribuídas. À Comissão de Defesa Nacional compete opinar sobre o mérito, conforme dispõe o nº 5, da alínea "c", inciso V, do mesmo artigo regimental.

Todos os projetos atendem às exigências regimentais e à boa técnica legislativa. Por outro lado, não contêm dispositivos que ofendam os princípios ou institutos adotados por nosso direito positivo.

No que diz respeito à constitucionalidade, devemos fazer algumas considerações.

Ao emitirmos parecer aos Projetos de Lei Complementar nºs. 53 e 70, de 1989, opinamos pela inconstitucionalidade do art. 3º do primeiro, por se estabelecer aí a audiência do Congresso Nacional em qualquer dos casos previsto no projeto. Isso, em nossa opinião, ofenderia o art. 49, inciso II, e o art. 84, inciso XXII, ambos da Constituição. Chegamos a essa conclusão por entender que ditos projetos estariam regulamentando o referido inciso XXII.

Esse parecer foi aprovado, à unanimidade, por esta Comissão, em reunião realizada em data de 19 de outubro de 1989.

Em consequência de questão de ordem acatada pela



Mesa da Câmara dos Deputados, foram anexados mais os seguintes Projetos de Lei Complementar n^{os}. 120, 128, 153, 188 e 203, todos de 1989.

Pela análise desses novos projetos, concluímos que todas as proposições, inclusive os Projetos n^{os} 53 e 70, têm por objetivo regulamentar o art. 49 e não o art. 84 da Constituição. Assim, não pretendem eles relacionar as hipóteses de competência exclusiva do Presidente da República para a permissão de trânsito ou permanência de forças estrangeiras no território nacional. E essa convicção mais se acentua em razão dos Projetos de Lei Complementar n^{os}. 70, 128 e 203, em suas ementas, se referirem expressamente ao inciso II do art. 49 da Constituição, objeto, então, sem dúvida alguma, da regulamentação pretendida.

Contudo, entendemos que o supracitado inciso II, do art. 49, não carece de regulamentação. Nesse caso, a conclusão do voto não seria pela inconstitucionalidade dos dispositivos apontados, mas pela prejudicialidade dos projetos oferecidos à tramitação.

Atendendo, porém, aos anseios dos nobres parlamentares autores das proposições analisadas, devemos apresentar uma solução alternativa, qual seja a apresentação de um substitutivo a todos os projetos, esse, sim, regulamentando o art. 84, inciso XXII, da Constituição.

Antes, porém, de concluir o voto, impõe-se uma questão: dos projetos ora analisados, os de n^{os}. 53 e 70 já contam com pareceres aprovados por esta Comissão e pela Comissão de Defesa Nacional. Assim, a matéria, em relação a esses projetos, já estaria vencida, não fosse a nova distribuição, por dependência, imposta pelo art. 142, caput e inciso II, combinado com o art. 143, inciso II, alínea "b", todos do Regimento Interno desta Casa. Nos termos desses dispositivos, pode e deve esta Comissão rever seu parecer.

Assim, diante do exposto, opinamos pela juridicidade,



boa técnica legislativa e regimentalidade dos Projetos de Lei Complementar n.ºs. 53, 70, 120, 128, 153, 188 e 203, todos de 1989, e pela constitucionalidade dessas proposições, mas nos termos do substitutivo que estamos oferecendo.

É o voto.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 1991

~~Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL~~
Relator



S U B S T I T U T I V O

(Ao Projeto de Lei Complementar nº 53, de 1989)

(Apensados: Projetos de Lei Complementar nºs. 70, de 1989; 120, de 1989; 128, de 1989; 153, de 1989; 188, de 1989, e 203, de 1989)

Enumera as hipóteses de permanência e trânsito de forças estrangeiras no território nacional, cuja permissão é da competência privativa do Presidente da República.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Compete privativamente ao Presidente da República permitir a permanência ou o trânsito de forças estrangeiras no território nacional:

I - quando a permanência se destinar à execução de programas de adestramento ou aperfeiçoamento de interesse de instituição nacional;

II - quando a permanência se destinar ao desenvolvimento de programas governamentais, de execução conjunta, sempre que previstos em acordo, tratado ou quaisquer outros atos internacionais de que o Brasil faça parte;

III - quando a permanência ou o trânsito decorra de visita oficial;

IV - quando a permanência se destine ao desenvolvimento e à pesquisa científica, de interesse nacional;

V - quando a permanência ou o trânsito esteja vinculado a missão diplomática;

VI - quando a permanência ou o trânsito for necessário para o atendimento, reparo ou manutenção de equipamento;

VII - nos casos de sobrevôo de aeronaves militares;

VIII - quando em missão de busca e salvamento.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II e IV, de



verá ficar expressamente consignado o prazo de permanência das forças estrangeiras no Brasil.

§ 2º As forças estrangeiras em trânsito ou permanência no território nacional ficam sujeitas às leis brasileiras.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se forças estrangeiras os grupos ou contingentes militares, em missão ou atividade militar, os navios de guerra, as aeronaves e viaturas militares, inclusive as para essa finalidade requisitadas.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 1991

~~Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
Relator~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 1992.

Suprima-se o Inciso I do art. 1º do substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação ao Projeto de *Lei* Complementar nº 142, de 1992.

JUSTIFICATIVA

O disposto no Inciso I abrange uma quantidade de situações muito grande, o que torna o dispositivo indesejável.

Sala das Sessões,

Haroldo Lima
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 1992.

Inclua-se no art. 2º do substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação, o seguinte Inciso VI:

"VI - que as forças estrangeiras não estejam equipadas, portem ou transportem artefatos bélicos nucleares."

JUSTIFICATIVA

A nossa Constituição não permite que o Brasil fabrique ou tenha artefatos bélicos nucleares. A emenda objetiva estender a forças estrangeiras esta restrição constitucional.

Sala das Sessões,

Haroldo Lima
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 142 de 1992.

(Apensado o PLC n. 53, de 1989)

Emendas de Plenário ao PLC n. 142/92, que "Dertermina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele parmanecer temporariamente".

AUTOR: Deputado HAROLDO LIMA

RELATOR: Deputado ALACID NUNES

I - RELATORIO

Emendas de Plenário apresentadas pelo Ilustre Deputado Haroldo Lima, pretendendo suprimir o inciso I do artigo 1o. do PLC n. 142, de 1992 (emenda n. 01), que demonstra em quais casos o Presidente da República pode permitir a visita ao Brasil, independentemente de autorização do Congresso Nacional, e incluir inciso ao artigo 2o. (emenda n. 02), visando proibir que as forças estrangeiras, que façam esta visita, não estejam equipadas ou transportando artefatos bélicos nucleares.



O autor justifica que para o caso da emenda n. 01 o inciso abrange uma quantidade muito grande de situações, tornando-o indesejável. Para a emenda n. 02 afirma que se pretende estender às forças estrangeiras os limites previstos para as nossas Forças, contidos na Constituição Federal.

E o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Após estudar as emendas apresentadas, afirmamos que em relação à Emenda n. 01 a justificativa do parlamentar, ao propor a supressão do inciso I do artigo 10., não procede, porquanto tratam-se de situações rotineiras, comuns em praticamente todas as Forças Armadas, sempre praticadas pelo Brasil sem qualquer problema e indispensáveis ao preparo militar brasileiro. Ademais, o argumento de abranger uma grande quantidade de situações não é pertinente, pois o relevante não é a quantidade e, sim, as condições em que as situações ocorrem, isto é, se prejudiciais ou perigosas à segurança do País.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

61

Por outro lado, a manutenção do referido inciso é fundamental à realização dos exercícios combinados com Forças Armadas amigas em nosso território e nas nossas águas jurisdicionais, na medida em que elimina óbices burocráticos, com tramitação pelo Congresso, para situações rotineiras entre forças amigas, evitando a perda do princípio da oportunidade e os consequentes prejuízos para o preparo militar brasileiro, pela inibição de outros países em participarem de exercício conjuntos, desencadeando ações baseadas no princípio da reciprocidade, podendo refletir-se desfavoravelmente nas relações internacionais.

O procedimento atualmente em vigor coincide com os termos de dispositivo proposto, não havendo registros de qualquer tipo de problema no passado. O assunto é controlado pelas Forças Armadas, a quem cabe a responsabilidade da Defesa Nacional, ficando sem sentido imaginar-se que estas admitirão quaisquer situações que coloquem em risco a segurança do País.

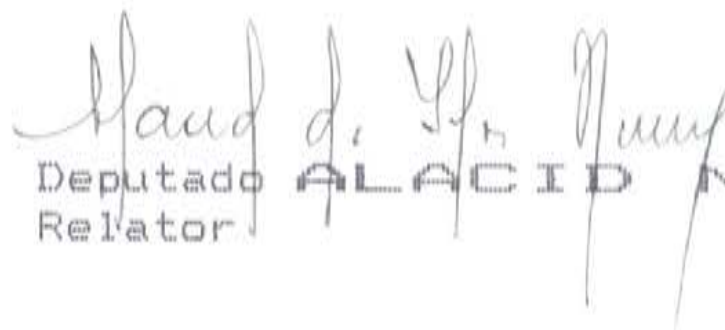
Quanto à Emenda n. 02, podemos destacar que a inclusão do inciso VI no artigo 2o., desejada pelo Deputado Haroldo Lima, é inócua, posto que tal dispositivo não poderia jamais ter seu cumprimento verificado. Navios de Guerra, de acordo com as normas de direito internacional, reconhecidas pelo Brasil, não



estão obrigatoriamente sujeitos a qualquer tipo de inspeção, pois são territórios do país a que pertencem. Também devem, neste caso, serem considerados, no que couber, os argumentos relativos à Emenda n. 01.

Face ao exposto, o nosso voto é pela rejeição de ambas as emendas apresentadas em Plenário.

Sala de Sessões, em 18/11/93.


Deputado ALACIDE NUNES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

**EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 142-A/92**

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição das EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142-A/92, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luciano Pizzatto - Presidente, Aldir Cabral, Werner Wanderer e Etevalda Grassi de Menezes, Vice-Presidentes, Maurício Campos, João Brochado, Alacid Nunes, Élio Dalla-Vecchia, Heitor Franco, José Genoíno, Mauro Borges, Paulo Ramos, Telmo Kirst, Diogo Nomura, Paulino Cícero de Vasconcelos, Fernando Carrion, José Luiz Maia, Valdenor Guedes, João Thomé Mestrinho, Osório Adriano, Robson Tuma, Fábio Meirelles, Ivo Mainardi, Moroni Torgan, Irani Barbosa, Marcelo Barbieri, Carlos Azambuja.

Sala da Comissão, em 09 de março de 1994


Deputado **LUCIANO PIZZATTO**
Presidente


Deputado **ALACID NUNES**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142-A, DE 1992.

(Do Senado Federal)

Emendas de Plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 142-A, de 1992, que "determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente".

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Valdenor Guedes

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 142-A, de 1992, de autoria do Senado Federal, visa a determinar os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente, em atendimento ao disposto na Constituição (arts. 21 e 49).

Indo a plenário, o Projeto de Lei Complementar nº 142-A, de 1992, durante as discussões havidas, recebeu a apresentação de duas emendas, ambas de autoria do Deputado Haroldo Lima.

A primeira emenda visa a suprimir o inciso I do art. 1º, do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, que diz textualmente:

"Art. 1º Compete privativamente ao Presidente da República permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, independente de autorização do Congresso Nacional, nos seguintes casos:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



I- para a execução de programas de adestramento ou aperfeiçoamento ou de missão militar de transporte, de pessoal, carga ou de apoio logístico do interesse e sob a coordenação de instituição pública nacional;"

A justificativa para a supressão deste inciso seria a quantidade de situações nele previstas, o que tornaria o dispositivo indesejável.

A segunda emenda visa a incluir, no art. 2º, o inciso VI, determinando que as forças estrangeiras não estejam equipadas, portem ou transportem artefatos bélicos nucleares.

A justificativa para a inclusão desse dispositivo é que a Constituição brasileira (art. 21, XXIII, a) não permite que o Brasil fabrique ou possua artefatos bélicos nucleares, e assim essa proibição deve ser estendida às forças estrangeiras em trânsito ou permanência no território nacional.

Além do que foi até aqui exposto, de uma verificação atenta do texto do substitutivo ora analisado, observou-se que o art. 4º está incompleto, sendo que falta o seu inciso II, sem que se pudesse localizar, quer no parecer da Comissão de Defesa Nacional, quer no parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, menção à supressão do referido inciso. Tal fato indica a possibilidade de erro de redação do substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça e Redação cabe apreciar as emendas quanto a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Emenda nº 1

Estão obedecidas as normas da Constituição Federal, relativamente:

- à competência legislativa da União (art. 22, XXVIII);
- às atribuições do Congresso Nacional (art. 49, II);
- à legitimidade da iniciativa (art. 61, *caput*).

Emenda nº 2

Também neste caso estão obedecidas as normas constitucionais, relativamente:

- à competência legislativa da União (art. 22, XXVI e XXVIII);



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- às atribuições do Congresso Nacional (art. 49, XIV);
- à legitimidade da iniciativa (art. 61, *caput*).

Em ambos os casos, a técnica legislativa é a que se recomenda.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de ambas as emendas.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 1995


Deputado Valdenor Guedes
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PLC Nº 142-A, DE 1992

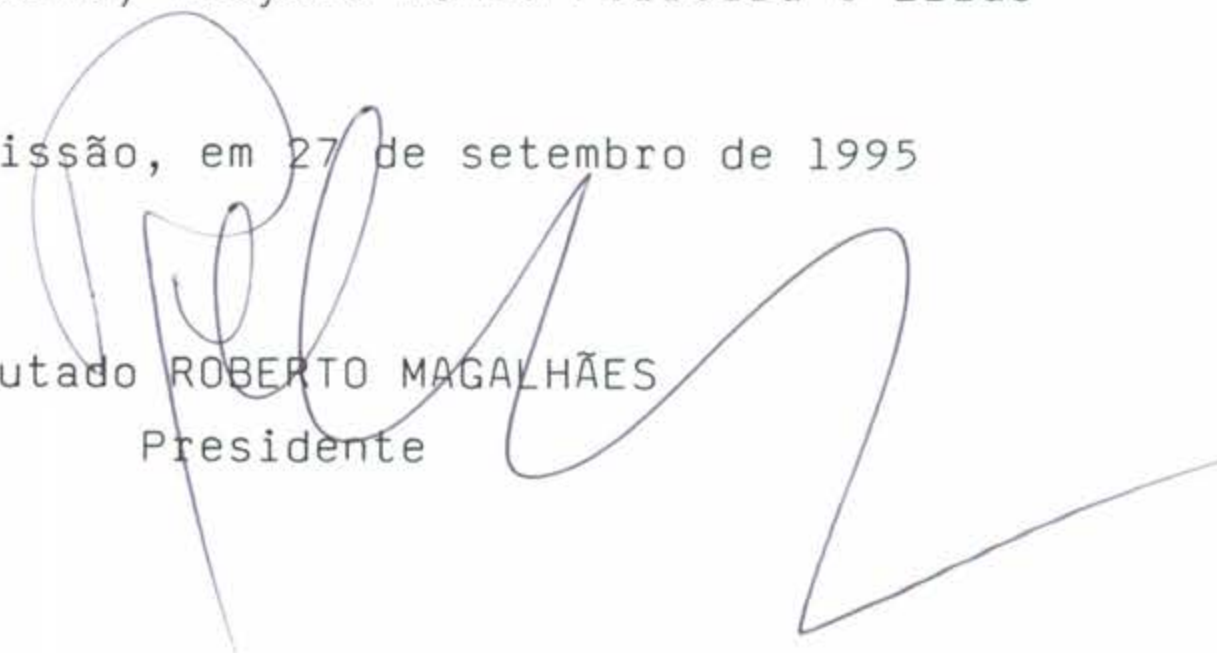
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 142-A/92, nos termos do parecer do Relator, Deputado Valdenor Guedes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte, Valdenor Guedes e Zulaiê Cobra - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Lira, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Ney Lopes, Paes Landim, Régis de Oliveira, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Ary Kara, Edinho Araújo, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, José Luiz Clerot, Luiz Carlos Santos, Nícias Ribeiro, Udson Bandeira, Almino Affonso, Danilo de Castro, Edson Soares, Vicente Arruda, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, Prisco Viana, Hélio Bicudo, José Genoíno, Marcelo Déda, Milton Mendes, Paulo Delgado, Marconi Perillo, Talvane Albuquerque, Coriolano Sales, Ênio Bacci, Matheus Schmidt, Francisco Rodrigues, Roland Lavigne, Alexandre Cardoso, Nilson Gibson, Aldo Arantes, Ciro Nogueira, Aloysio Nunes Ferreira e Elias Abrahão.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 1995


Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142-B, DE 1992
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 318/91 - COMPLEMENTAR

Determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente; tendo pareceres: da Comissão de Defesa Nacional, pela aprovação com emendas; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 53, 70, 120, 128, 153, 188 e 203, de 1989 e 74, de 1991, apensados, e das Emendas da Comissão de Defesa Nacional, com Substitutivo. PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO: da Comissão de Defesa Nacional, pela rejeição; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142-A, DE 1992, EMENDADO EM PLENÁRIO, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

1º TURNO



Aprovado substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Aprovado o inciso II do art. 3º do projeto inicial, objeto de destaque para votação em separado.

Prejudicados o projeto inicial, os PLP 53, 70, 120, 128, 153, 188 e 203 de 1989; e 74, de 1991, apensados e as emendas da Comissão de Defesa

Nacional.

Volta à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para elaboração da redação para segundo turno.

Em 11/03/94

Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DO

(* PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 142-B, DE 1992

(Do Senado Federal)

PLS Nº 318/91 - Complementar

Determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente; tendo pareceres: da Comissão de Defesa Nacional, pela aprovação com emendas; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 53, 70, 120, 128, 153, 188 e 203, de 1989 e 74, de 1991, apensados, e das Emendas da Comissão de Defesa Nacional, com Substitutivo. PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO: da Comissão de Defesa Nacional, pela rejeição; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142-A, DE 1992, EMENDADO EM PLENÁRIO, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

SUMARIO

- I - Projeto inicial e pareceres a ele oferecidos
- II - Emendas oferecidas em Plenário
- III - Na Comissão de Defesa Nacional
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Poderá o Presidente da República permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, independente da autorização do Congresso Nacional, nos seguintes casos:

I - para a execução de programas de adestramento ou aperfeiçoamento ou de missão militar de transporte, de pessoal, carga ou de apoio logístico do interesse e sob a coordenação de instituição pública nacional;

II - em visita oficial ou não oficial programada pelos órgãos governamentais, inclusive as de finalidade científica e tecnológica;

III - para atendimento técnico, nas situações de abastecimento, reparo ou manutenção de navios ou aeronaves estrangeiras;

IV - em missão de busca e salvamento.

(* Republicado por incorreções no anterior.

Parágrafo único - À exceção dos casos previstos neste artigo, o Presidente da República dependerá da autorização do Congresso Nacional para permitir que forças estrangeiras transitem ou permaneçam no território nacional, quando será ouvido, sempre, o Conselho de Defesa Nacional.

Art. 2º - Em qualquer caso, dependendo ou não da manifestação do Congresso Nacional, a permanência ou trânsito de forças estrangeiras no território nacional só poderá ocorrer observados os seguintes requisitos, à exceção dos casos previstos nos incisos III e IV do artigo anterior, quando caracterizada situação de emergência:

I - que o tempo de permanência ou o trecho a ser transitado tenha sido previamente estabelecido;

II - que o Brasil mantenha relações diplomáticas com o país a que pertençam as forças estrangeiras;

III - que a finalidade do trânsito ou da permanência no território nacional haja sido plenamente declarada;

IV - que o quantitativo do contingente ou grupamento, bem como os veículos e equipamentos bélicos integrantes da força hajam sido previamente especificados;

V - que as forças estrangeiras não provenham de países beligerantes, circunstância a ser prevista em lei especial.

Parágrafo único - Implicará em crime de responsabilidade o ato de autorização do Presidente da República sem que tenham sido preenchidos os requisitos previstos nos incisos deste artigo, bem como quando a permissão não seja precedida da autorização do Congresso Nacional, nos casos em que se fizer necessária.

Art. 3º - Verificada hipótese em que seja necessária a autorização do Congresso Nacional para o trânsito ou permanência de forças estrangeiras no território nacional, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - o Presidente da República encaminhará mensagem ao Congresso Nacional, que tramitará na forma de projeto de decreto legislativo, instruída com o conteúdo das informações de que tratam os incisos I a V do artigo anterior;

II - a matéria tramitará em regime de urgência, com precedência sobre qualquer outra na Ordem do Dia que não tenha preferência constitucional.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se forças estrangeiras o grupamento ou contingente de força armada, bem como o navio, a aeronave e a viatura que pertençam ou estejam a serviço dessas forças.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 9 DE DEZEMBRO DE 1992


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 318 - Complementar, de 1991

Determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente.

Apresentado pelo Senador Maurício Corrêa.

Lido no expediente da Sessão de 9/9/91, e publicado no DCN (Seção II) de 10/9/91. Despachado à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional - CRE, onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 3/9/92, é lido o Parecer nº 285/92 - CRE, relatado pelo Sen. Hugo Napoleão. A proposição ficará sobre a Mesa durante 5 sessões ordinárias para recebimento de emendas.

Em 14/9/92, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo, sem que ao projeto tenham sido oferecidas emendas.

Em 18/11/92, aprovado o projeto, com as Emendas de nºs 1 a 3 - CRE. À Comissão Diretora - CDIR para a redação final.

Em 25/11/92, é lido o Parecer nº 394/92 - CDIR, relatado pelo Sen. Iran Saraiva, oferecendo a redação final da matéria.

Em 8/12/92, é aprovada a redação final.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº 782, de 9.12.92

SM/Nº 782 CÂMARA DOS DEPUTADOS Em 9 de dezembro de 1992

PROJETO DE LEI Nº 048885

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E CONTROLE CONSTITUCIONAL

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 318 - Complementar de 1989, constante dos autógrafos em anexo, que "determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional, desde que permanecer temporariamente".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

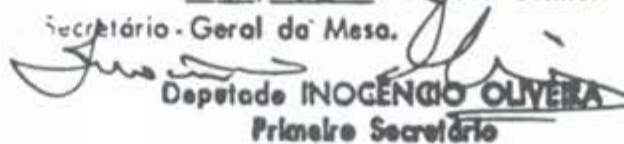


SENADOR ELCIO ALVARES
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 10/12/92, Ao Senhor

Secretário-Geral da Mesa.


Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53-A, DE 1989

(Do Sr. Carlos Cardinal)

Disciplina a permanência temporária de tropas estrangeiras no território nacional (art. 21, inciso IV, da Constituição); tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas; da Comissão de Defesa Nacional, pela rejeição deste e aprovação do de nº 153/89, anexado, com emendas.

(Projeto de Lei Complementar nº 53, de 1989, tendo anexados os de nºs 70/89, 120/89, 128/89, 153/89, 188/89 e 203/89, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão permitidos o trânsito e a permanência temporária de forças estrangeiras no País nas seguintes hipóteses:

I - em tempo de guerra, quando esse trânsito e permanência temporária sejam necessários à defesa nacional, dependendo de aliança militar com outros países;

II - quando esse trânsito importe na defesa da nação vizinha, injustamente atacada e com quem mantenhamos relações diplomáticas;

III - quando o Governo brasileiro solicitar seu auxílio, no interesse da segurança do País;

Art. 2º É vedado o trânsito ou permanência temporária no País de forças estrangeiras quando implicar violação aos princípios estabelecidos no art. 4º da Constituição Federal.

Art. 3º Em qualquer dos casos previstos, o Poder Executivo ouvirá o Congresso Nacional, depois do pronunciamento do Conselho de Defesa Nacional, que opinará sobre as condições de utilização dessas áreas, nos termos do item III do art. 91 da Constituição.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O art. 21, item IV, e o art. 91, item III, da Constituição dispõem sobre a segurança nacional, sendo que o primeiro se refere ao trânsito e permanência temporária de forças estrangeiras em nosso território e o segundo se refere à utilização de áreas indispensáveis à segurança nacional.

Num e noutro caso, impõe-se a audiência do Conselho de Defesa Nacional, tratando-se de assunto tipicamente da sua competência.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 1989. Carlos Cardinal.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
II - prevalência dos direitos humanos;
III - autodeterminação dos povos;
IV - não-intervenção;
V - igualdade entre os Estados;
VI - defesa da paz;
VII - solução pacífica dos conflitos;
VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO III

Da Organização do Estado

CAPÍTULO II

Da União

Art. 21. Compete à União:

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO V

Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional

SUBSEÇÃO II

Do Conselho de Defesa Nacional

Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

III - O Presidente do Senado Federal;

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

Ofício nº CDN-P/331/8º

Brasília, 8 de maio de 1989

Senhor Presidente,

Tendo em vista o Projeto da Lei Complementar nº 53/89 que "disciplina a permanência temporária de tropas estrangeiras no território nacional", matéria pertinente a esta Comissão de Defesa Nacional, solicito de V. Exª providências no sentido de determinar seja este órgão técnico ouvido após a Comissão de Constituição e Justiça e Redação.

No ensejo, renovo a V. Exª protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente, Deputado Furtado Leite, Presidente.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 1989

(Do Sr. José Camargo)

Dispõe sobre o trânsito e permanência temporária de forças estrangeiras em território nacional (art. 49, inciso II, da Constituição).

(Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 53/89.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Forças estrangeiras, terrestres, navais ou aéreas, não poderão transitar no território nacional ou nele permanecer, sem a autorização do Presidente da República, com a prévia aquiescência do Congresso Nacional.

Parágrafo único. A mensagem presidencial terá trâmite de urgência urgentíssima, preterindo qualquer outra matéria sua colocação na Ordem do Dia.

Art. 2º O tempo de permanência temporária constará da mensagem do Executivo, podendo o Congresso Nacional reduzi-lo ou ampliá-lo.

Lote: 21

Caixa: 7

PLP Nº 142/1992

120

Art. 3º Não se permitirá o trânsito e permanência no território nacional de forças pertencentes a países com quem não mantenhamos relações diplomáticas.

Art. 4º A desobediência, por qualquer potência, ao previsto nesta lei, implica ato de beligerância, acarretando suas consequências.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Já tivemos caso, em nossa história, do trânsito de tropas brasileiras pelos territórios da Argentina e do Uruguai, na Guerra da Triplíce Aliança, contra o Paraguai.

Assim é possível que, em alguma circunstância, tropas de países vizinhos precisem transitar em nossas águas territoriais e no espaço aéreo brasileiro ou no território fronteiriço.

Evidentemente, o consentimento, pelo Presidente da República, de tais manobras, deve ser decidido pelo Congresso Nacional.

Dai a presente regulamentação.

Sala das Sessões, Deputado José Camargo.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

II — autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 120, DE 1989

(Do Sr. Uldurico Pinto)

Dispõe sobre autorização para que navios militares estrangeiros trafeguem pelo mar territorial brasileiro e nele permaneçam, e determina outras providências.

(Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 53, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É da competência exclusiva do Congresso Nacional autorizar o Presidente da República a permitir que navios militares estrangeiros trafeguem pelo mar territorial brasileiro e nele permaneçam por tempo previamente fixado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se:

- a tempo de paz;
- a embarcações científicas;
- a embarcações nucleares.

Art. 2º A autorização de que trata este artigo deverá ser solicitada ao Congresso Nacional pelo Presidente da República com pelo menos quarenta e oito horas antes de que as embarcações ingressem em águas territoriais brasileiras.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O art. 49, II, da Constituição de 1988 dispõe ser competência privativa do Congresso Nacional autorizar o Presidente da República a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente.

Ocorre que o nosso País vem sendo visitado freqüentemente por embarcações marítimas estrangeiras, militares, científicas e nucleares, sem que para isso tenham de obter prévia autorização por não serem consideradas "forças estrangeiras".

Deve ser esclarecido que, em verdade, este projeto não proíbe que tais embarcações ingressem em águas territoriais brasileiras ou nele permaneçam; exige, tão-somente, que o Congresso Nacional decida sobre a conveniência de autorizar, ou não, esse tráfego, além de prever que a permanência deva ser por prazo previamente fixado.

Recentemente, na baía de Guanabara, no Rio de Janeiro, a força-tarefa norte-americana Unitas 23, estava acompanhada do submarino nuclear "Shark", levando especialistas da Universidade Federal do Rio de Janeiro a julgarem insuficiente a coleta de amostras das águas uma vez por dia, temendo pela existência de radiação.

Acresce que o art. 21, XXIII, letra a, da Constituição de 1988 prescreve: "Toda atividade nuclear em território nacional só será admitida para fins pacíficos e mediante autorização do Congresso Nacional".

Verifica-se, portanto, que há, de fato, necessidade de que os mandamentos expressos neste projeto de lei complementar venham a se tornar realidade no menor prazo possível, como forma de afirmação de nossa soberania e mesmo para que eles imperem com toda a força do seu sentido regulador.

Sala das Sessões, Deputado Uldurico Pinto.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO III

Da Organização do Estado

CAPÍTULO II

Da União

Art. 21. Compete à União:

XXIII — explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

.....
 Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I _ resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II _ autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 128-A, DE 1989

(Da Srª Rita Camata)

Regulamenta o inciso II do art. 59 da Constituição Federal, dispondo sobre a permanência e o trânsito de forças estrangeiras no território nacional.

(Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 53, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Depende de prévia aprovação do Congresso Nacional a autorização do Presidente da República no sentido do trânsito e da permanência temporária de forças estrangeiras no País.

§ 1º A mensagem encaminhando o consentimento de que trata este artigo tramitará em regime de urgência, votada bicameralmente, com preferência sobre qualquer outra matéria na ordem do dia.

§ 2º Da mensagem constará o tempo de permanência ou a descrição do trecho a ser transitado, podendo o Congresso restringir ou ampliar a proposta.

Art. 2º Negar-se-ão o trânsito ou permanência no território nacional de forças de países com quem o Brasil não mantenha relações diplomáticas.

Art. 3º Qualquer nação que desrespeite as prescrições desta lei será declarada em estado de beligerância.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Os imperativos da solidariedade continental podem condicionar a situação de emergência prevista neste projeto, que regulamenta o item II do art. 59 da Constituição, reiterando matéria de constituições anteriores.

No caso da Triplíce Aliança, que se formou na Guerra do Paraguai, no século passado, essa hipótese se configurou.

Esperamos que o projeto seja aperfeiçoado pela Comissão de Segurança Nacional e aprovado pelo plenário.

Sala das Sessões, _____ Deputada Rita Camata.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I

Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I _ emendas à Constituição;

II _ leis complementares;

III _ leis ordinárias;

IV _ leis delegadas;

V _ medidas provisórias;

VI _ decretos legislativos;

VII _ resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 1989

(Do Sr. Dasso Coimbra)

Disciplina o trânsito e a permanência temporária de forças estrangeiras no Território Nacional.

(Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 53/89.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para os efeitos desta lei complementar, forças estrangeiras são grupo ou contingente militar representativo de força armada, embarcado ou não, em missão ou atividade militar, bem como o navio de guerra, a aeronave e a viatura militares, inclusive os requisitados para missões militares.

Art. 2º As forças estrangeiras poderão transitar ou permanecer, temporariamente, no território nacional, após entendimentos com órgãos governamentais, nos seguintes casos:

I _ Para a execução de programas de adestramento ou aperfeiçoamento do interesse e sob a coordenação de instituição nacional;

II _ Para o desenvolvimento de programas governamentais de execução conjunta, quando previstos em acordo, tratado ou qualquer ato internacional subscrito pelo governo brasileiro, no qual fique expresso o tempo de permanência;

III _ Em visita oficial programada pelos órgãos governamentais;

IV _ Para o desenvolvimento de pesquisa científica, de interesse do governo brasileiro, no qual fique expresso o tempo de permanência;

V _ Quando vinculadas a missão diplomática ou comissão militar;

VI _ Para o entendimento técnico, nas situações de abastecimento, reparo ou manutenção;

VII _ Para o sobrevoo de aeronaves militares;

VIII _ Em missão de busca e salvamento.

Art. 3º Qualquer força estrangeira, em trânsito ou permanência no território brasileiro, nos termos da presente lei, sujeitar-se-á à legislação brasileira.

Art. 4º Em caso de guerra, lei própria, em ocasião oportuna, disporá quanto ao trânsito ou permanência de forças estrangeiras no território nacional.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Os arts. 21, 49 e 84, da Constituição Federal, dispõem sobre o trânsito e permanência temporária de forças estrangeiras no território nacional e constituem a fundamentação da lei complementar ora projetada.

O inciso IV do art. 21 dá competência à União para tratar da matéria e gera a necessidade de uma lei complementar que a discipline.

O inciso II do art. 49 dá competência exclusiva ao Congresso Nacional para autorizar o Presidente da República a permitir, ressalvados os casos previstos em lei complementar, o trânsito ou a permanência temporária de forças estrangeiras no território nacional. Dessa forma, reafirma o fundamento da lei e evidencia a necessidade de o Presidente da República submeter ao Congresso os casos não especificamente previstos.

O inciso XXII do art. 84 dá a competência privativa ao Presidente da República para praticar os atos de permissão, nos casos especificados em lei.

Os casos abordados foram inspirados em situações previsíveis, fundamentadas em ocorrências praticadas nos últimos tempos, sem contestações, nem questionamentos internos ou externos, representando a cristalização de um consenso dos órgãos militares e diplomáticos, para a dinâmica própria de suas atividades.

Os demais dispositivos estabelecidos reafirmam princípios universalmente aceitos e praticados, buscando atender-se à necessidade de cautelas para com as instituições do País e de preservação da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 1989.
Deputado Dasso Coimbra.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO III

Da Organização do Estado

CAPÍTULO II

Da União

Art. 21. Compete à União:

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO II

Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 188-A, DE 1989

(Do Sr. Luiz Soyler)

Regulamenta o art. 49, inciso II, da Constituição Federal, dispondo sobre o trânsito e a permanência temporária de tropas estrangeiras no território nacional.

(Apense-se ao Projeto de Lei Complementar nº 53, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em tempo de guerra e, eventualmente, em tempo de paz, será permitido o trânsito e a permanência temporária de tropas estrangeiras no País.

Parágrafo único. A permissão de que trata este artigo, em tempo de guerra, depende do interesse da defesa nacional e de aliança militar com o País que precisar dessa incursão militar, aprovada pelo Comando das Forças Armadas e pelo Congresso Nacional.

Art. 2º O trânsito e a permanência de que trata esta lei serão consentidos:

I - quando o Governo brasileiro solicite auxílio de potência estrangeira, no interesse da segurança nacional;

II - quando potências aliadas precisem executar manobras de treinamentos bélicos no território brasileiro;

III - quando esse trânsito seja necessário para a defesa de nação vizinha, injustamente atacada e com quem mantenhamos relações diplomáticas.

Art. 3º Em qualquer caso, a medida terá sua aplicação solicitada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional.

Art. 4º Esta lei vigorará a partir de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A intocabilidade militar do território do País sofrerá, necessariamente, exceções, em nome da própria segurança do País.

Assim, no caso de aliança bélica, com outra potência, havendo necessidade do trânsito e permanência de suas tropas no País, por tempo determinado, o consentimento se impõe, por imperativo estratégico.

Mas também, em outras circunstâncias, não previstas neste o País, essa permissão pode tornar-se necessária quando para a defesa de nação vizinha, no caso de manobras de potências aliadas ou a pedido do Brasil brasileiro.

Tais as razões do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 1989.
Luiz Soyler.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA E REDAÇÃO

I - Relatório

A teor de tornar efetiva a previsão constante do inciso IV do art. 21 da Constituição Federal, apresenta o nobre Deputado Carlos Cardinal à consideração desta Casa o presente projeto de lei complementar.

A complementação da previsão constitucional retroapontada é proposta através de três comandos em que se estabelece:

I - no art. 1º, os casos, resumidos a três, em que serão permitidos o trânsito e a permanência temporária de forças estrangeiras no País;

II - no art. 2º, que, se o trânsito e a permanência importarem violação "aos princípios estabelecidos no art. 4º da Constituição Federal", esses fatos não serão permitidos;

III - que o Poder Executivo "ouvirá o Congresso Nacional, depois do pronunciamento do Conselho de Defesa Nacional, que opinará sobre as condições de utilização dessas áreas, nos termos do item III do art. 91 da Constituição".

Além das regras retroapontadas, prevê o projeto, no art. 4º, que a lei complementar ora projetada será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de cento e vinte dias.

Ao Projeto de Lei Complementar nº 53, de 1989, foi anexado o de nº 70, também de 1989, de autoria do nobre Deputado José Camargo.

Através dessa proposição sugere seu nobre autor que se legisle:

I - que forças estrangeiras não poderão transitar no território nacional ou nele permanecer "sem a autorização do Presidente da República, com a prévia aquiescência do Congresso Nacional" (art. 1º, caput);

II - que a mensagem presidencial solicitando a aquiescência do Congresso Nacional terá tramitação de "urgência urgentíssima" (parágrafo único do art. 1º);

III - que as autorizações deverão fixar o tempo de permanência das forças estrangeiras no território nacional (art. 2º);

IV - que não serão permitidos o trânsito e permanência no território nacional de forças pertencentes a países com quem o Brasil não mantenha relações diplomáticas;

V - que "a desobediência, por qualquer potência, ao previsto" na lei ora projetada será considerada "ato de belligerância, acarretando suas consequências (art. 4º).

É o relatório.

Cabendo o exame do mérito das presentes proposições à Comissão de Defesa Nacional, esta comissão, ao apreciar a matéria sub examine, haverá de se cingir à abordagem dos aspectos atinentes à constitucionalidade e à técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 53, de 1989, entendemos laborar em equívoco seu nobre autor ao prever, no art. 3º, que "em qualquer dos casos previstos, o Poder Executivo ouvirá o Congresso Nacional". É inconstitucional o projeto nessa parte porque, ao estabelecer, que nas hipóteses que prevê (art. 1º do Projeto), o Poder Executivo haverá de ouvir o Congresso Nacional, tal previsão viola o art. 49, II da Constituição Federal que justamente excepciona da regra geral da necessidade de autorização do Congresso Nacional os casos que venha a lei complementar especificar, como está cristalina e expresso nesse dispositivo maior, verbis:

"Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

II - "...permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, **ressalvados os casos previstos em lei complementar**, (os grifos não constam do texto constitucional).

Assim, porque, ao estabelecer que cabe ao Congresso Nacional autorizar ao Presidente da República o ato de permissão de permanência temporária ou de trânsito de forças estrangeiras no território nacional, excepciona a Constituição Federal, dessa competência, os casos descritos em lei complementar, de concluir, forçosamente, que o ato, ao contrário do previsto no Projeto no particular sub censura, que justamente nas hipóteses previstas pelo legislador complementar é que é de afastar-se a incompetência do Congresso Nacional quanto à respectiva permissão, que, nesses casos, é ato da competência privativa do Presidente da República, como, ademais, precisado no art. 84, XXII e atendida a ressalva do art. 49, II, in fine. E é indubitosa a exatidão da conclusão retro face à clareza do art. 84, III, verbis:

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente."

(Os grifos feitos não constam do texto constitucional)

No que respeita à técnica legislativa, alguns senões merecem reparo no Projeto sub parascere.

No particular, evidencia-se a inutilidade do disposto no art. 2º do Projeto, ao prever que são vedadas as ocorrências nele previstas que importem violação dos princípios constitucionais que menciona. O equívoco de tal previsão resulta óbvio desta evidência de que qualquer ato que afronte a lei e no caso, os atos estariam afrontando a Lei Maior - não podem senão estar, de consequência, vedados, justamente porque ilegais (no caso inconstitucionais).

Outro senão de técnica legislativa encontramos na ementa, que não reflete, à exatidão, a abrangência da lei projetada, que não cuida somente dos casos de permanência temporária a forças estrangeiras no território nacional, mas igualmente dos de trânsito e razão por que a esta hipótese deveria fazer referência o cabeçalho que sintetiza o móvel da lei projetada.

Ainda no tangente à técnica legislativa entendemos seria mais próprio utilizar a lei projetada, conforme o faz a Constituição Federal no particular complementado, a expressão território nacional, que abrange os espaços terrestre, marítimo e aéreo do território brasileiro, ao invés da expressão País, que é menos adequada de utilização na lei.

Entendemos, finalmente, que o comando legal, por objetivar a especificação dos casos em que será desnecessária a anuência do Congresso Nacional ao fim da permissão, pelo Presidente da República, da permanência temporária ou do trânsito de forças estrangeiras pelo território nacional, exaure a matéria. Não há, assim, falar em regulamentação da lei ora projetada, porque o que havia de ser legislado era tão somente a especificação dos casos em que a permissão em causa poderia ser dada pelo Chefe do Governo Federal, sem a oitiva do Congresso Nacional e isso o fez o Projeto com o comando constante de seu art. 1º.

Com as precedentes razões e aceites as emendas supressivas e de redação que acompanham este parecer, entendemos deva merecer o apoio desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 53, de 1989.

No que se refere ao Projeto de Lei Complementar nº 70, de 1989, é o seguinte o nosso parecer.

Incide essa proposição no mesmo equívoco do Projeto supra-analisado, ao prever que, em qualquer caso, o ato do Presidente da República necessita da anuência do Congresso Nacional, mas com o gravame de, ao pretender complementar o disposto no art. 49, II da Constituição Federal, que seria a especificação, como o fez o Projeto nº 53, de 1989 em seu art. 1º, dos casos em que o ato do Presidente da República não necessitaria do referendo do Congresso Nacional, isto jamais fez.

A par de não complementar a disposição constitucional que tanto visaria, pelo que falho na técnica legislativa no particular, o projeto de lei complementar nº 70, de 1989, ainda contém senões outros visto do aspecto da técnica de elaboração legislativa, como:

I _ ao prever, desnecessariamente, que a Mensagem e o Executivo deverá especificar, no caso de permissão de permanência temporária solicitada, a menção do respectivo tempo de permanência.

II _ que não será permitido o trânsito ou a permanência de forças de países com os quais não mantenha o Brasil relações diplomáticas, quando, por óbvio, o pedido feito por qualquer país estrangeiro só poderá pressupor a existência de relações entre esse País e o Brasil;

III _ que a inobservância da lei ora projetada "por qualquer potência" traduzirá ato de beligerância, o que deixa a impressão de que podemos legislar para outros países. No caso e ademais, os atos de beligerância não cabem ser definidos em lei, pois os motivos e circunstâncias do momento da ação de qualquer país, afetando os interesses brasileiros, é que determinarão se seria de se considerar, ou não, o respectivo ato beligerante.

Pelas precedentes razões entendemos não dever o Projeto de Lei Complementar prosperar, visto do ângulo da técnica de legislação, sem falar na inconstitucionalidade de seu art. 1º.

II _ Voto do Relator

Pelas precedentes razões, votamos contrariamente ao Projeto de Lei Complementar nº 70, de 1989, visto à luz da técnica legislativa, e, aceites as emendas supressivas e de redação que acompanham este parecer, incidentes sobre o Projeto de Lei Complementar nº 53, de 1989, manifestamos-nos pela constitucionalidade desta proposição e no sentido de que, com os ajustamentos propostos, se a considere conforme à boa técnica de legislar.

Sala da Comissão, 24 de agosto de 1989. _ Deputado José Maria Eymael.

EMENDAS DO RELATOR

Ao Projeto de Lei Complementar nº 53, de 1989.

I

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

"Especifica os casos em que é privativo do Presidente da República o ato de permissão de permanência temporária ou de trânsito de forças estrangeiras no território nacional (Constituição Federal, art. 84, XXII)."

II

No caput do art. 1º do projeto, após a expressão "forças estrangeiras", substitua-se a expressão:

"no País",

por

"no território nacional";

III

Suprima-se os arts. 2º, 3º e 4º do projeto;

Renumerem-se os arts. 5º e 6º do projeto, para, respectivamente, 2º e 3º.

Sala da Comissão, 24 de agosto de 1989. _ Deputado José Maria Eymael, Relator.

III _ Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com três emendas, do Projeto de Lei Complementar nº 53/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Nelson Jobim, Presidente; João Natal e Jorge Medauar, Vice-Presidentes; Carlos Vinagre, Michel Temer, Marlan Gadelha, Leopoldo Souza, Nilson Gibson, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, José Genoino, Alcides Lima, Jesus Tajra, Vicente Bogo, Adolfo Oliveira, José Luiz Mala, Lysâneas Maciel e José Maria Eymael.

Sala da Comissão, 19 de outubro de 1989. _ Deputado Nelson Jobim, Presidente - Deputado José Maria Eymael, Relator.

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Especifica os casos em que é privativo do Presidente da República o ato de permissão de permanência temporária ou de trânsito de forças estrangeiras no território nacional (Constituição Federal, art. 84, XXII)."

Sala da Comissão, 19 de outubro de 1989. _ Deputado Nelson Jobim, Presidente - Deputado José Maria Eymael, Relator.

Nº 2

No caput do art. 1º do projeto, após a expressão "forças estrangeiras", substitua-se a expressão "no País" por "no território nacional".

Sala da Comissão, 19 de outubro de 1989. _ Deputado Nelson Jobim, Presidente - Deputado José Maria Eymael, Relator.

Nº 3

Suprima-se os arts. 2º, 3º e 4º do projeto, renumerando-se os arts. 5º e 6º para, respectivamente, 2º e 3º.

Sala da Comissão, 19 de outubro de 1989. _ Deputado Nelson Jobim, Presidente - Deputado José Maria Eymael, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

I _ Relatório

Veio o nobre Deputado Carlos Cardinal de oferecer ao exame de seus Pares o Projeto de Lei Complementar nº 53, de 1989, objetivando, ao que se infere da respectiva ementa, disciplinar "a permanência de tropas estrangeiras no território nacional".

A esse Projeto, inicialmente, veio a ser anexado o de nº 70/89, de autoria do nobre Deputado José Camargo, também com o mesmo objetivo.

Observou o Relator da matéria, na Comissão de Constituição e Justiça, quanto ao primeiro desses Projetos, isto é, o de nº 53/89, que, ao especificar os casos em que seria permitido o trânsito ou permanência, de forças estrangeiras no e pelo território nacional, condicionou a respectiva permissão, a ser dada pelo "Poder Executivo", à prévia autorização do Congresso Nacional, quando o que deveria objetivar a lei destinada a complementar a previsão constante do art. 21, IV, da Constituição Federal, seria justamente o contrário, isto é, especificar os casos em que a permissão, a ser dada pelo Presidente da República (Constituição Federal, art. 84, XXII), não necessitaria da autorização do Congresso Nacional. Observou, igualmente, o nobre Relator na Comissão de Constituição e Justiça e Redação, relativamente ao Projeto de Lei Complementar nº 70, de 1989, que incidia ele no mesmo equívoco do PLC nº 53/89, ao dispor, contrariando a Constituição Federal, que admite hipóteses em que a permissão do Presidente da República não necessita de obter a autorização do Congresso Nacional, ao fixar que, em qualquer caso, essa autorização faz-se mister. Como outros senões localizou nesta última proposição o nobre Relator naquela douta Comissão, optou pela aprovação do primeiro desses Projetos, isto é, pelo de nº 53/89, sob os ângulos que a esse órgão cabe examinar a matéria, mas expungiu o Projeto do equívoco da necessidade, como regra, da autorização congressional, para a validade da permissão presidencial.

Através de emendas de redação, por outro lado, como a incidente sobre a Emenda do Projeto de Lei Complementar nº 53/89, adequou-se o enunciado resumido da lei projetada ao objetivo da proposição, isto é, o da especificação dos casos em que a permissão do Presidente da República seria ato privativo do Chefe do Governo, e a sua linguagem, em outro ponto, à do texto constitucional, permutando a expressão "trânsito de forças estrangeiras no País", por "trânsito de forças estrangeiras no território nacional".

Após o pronunciamento da douta Comissão de Constituição e Justiça e Redação foram anexados ao Projeto de Lei Complementar nº 53, de 1989, mais os seguintes projetos de lei complementar e, nesta ordem, os de nºs.: 128, de 1989, 153, de 1989; e 120, de 1989, respectivamente da autoria da Deputada Rita Camata, do Deputado Dado Coimbra e do Deputado Uldurico Pinto.

O Projeto da nobre Deputada Rita Camata incide, data venia, no mesmo equívoco das proposições já relatadas na douta Comissão de Constituição e Justiça, isto é, no de fixar, contrariamente à Constituição Federal,

que admite exceções justamente fixáveis em lei complementar, à regra da necessidade da autorização do Congresso Nacional para o ato de permissão do Presidente da República.

O Projeto de autoria do nobre Deputado Dasso Coimbra, diversamente, a par de procurar definir o que se deve entender como força estrangeira, aos fins da permissão de seu ingresso no território nacional, especifica os casos em que a permissão seja da alçada dos "órgãos governamentais". Estabelece mais, essa proposição, que enquanto permanecerem no território nacional as forças estrangeiras sujeitar-se-ão às leis brasileiras e que, em caso de guerra, "lei própria, em ocasião oportuna, disporá quanto ao trânsito ou permanência de forças estrangeiras no território nacional".

Por último, o Projeto de Lei Complementar nº 120, de 1989, da autoria do nobre Deputado Uldurico Pinto, objetiva apenas fixar que depende da autorização prévia do Congresso Nacional a permissão, que cabe ao Presidente da República dar, segundo essa proposição, para que "navios militares estrangeiros" e em tempo de paz, embarcações científicas e nucleares naveguem em mar territorial brasileiro e nele permaneçam por tempo previamente fixado".

É o Relatório.

Em decorrência da competência especificada no art. 32, V, alínea c), nº 5, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão o exame do mérito das presentes proposições.

Como é de inferir do Relatório, as proposições sob exame, com exceção da de autoria do nobre Deputado Dasso Coimbra, que visa, realmente, complementar o disposto no art. 21, IV da Constituição Federal, consoante esta assim prevê que se legisle, as demais se limitam a estabelecer, repetindo o que afirmado está no art. 49, II da Constituição Federal, que "É da competência privativa do Congresso Nacional... autorizar o Presidente da República a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente", olvidando o que seria necessário, que seria legislar sobre a ressalva constante do final desse dispositivo Maior e reafirmada no art. 21, IV, que seria estabelecer os casos em que a permissão do Presidente da República prescindiria da autorização do Congresso Nacional.

Sobreleva em pertinência o projeto do nobre Deputado Dasso Coimbra sobre os demais pois, além de especificar em que casos a permissão para o trânsito ou a permanência temporária de tropas estrangeiras no território nacional será ato da exclusiva competência do Presidente da República, procura conceituar forças estrangeiras para esse fim, evitando, com isso, com muita oportunidade, que ocorram dúvidas sobre o exercício das competências fixadas nos dispositivos constitucionais retroapontados.

O Projeto de Lei Complementar nº 120, de 1989, à sua vez e se afastando dos demais, sobre não atentar, como os outros, à exceção do Projeto de Lei Complementar nº 153, de 1989, competência genérica do Congresso Nacional para autorizar o Presidente da República a praticar os atos no item II do art. 49 da Constituição Federal especificados, busca estender a competência congressional nesse dispositivo Maior prevista, quanto ao ingresso, em nosso mar territorial, de "embarcações científicas" e "embarcações nucleares".

Estas últimas propostas, a nosso viso, acarretariam mais dano aos nossos interesses do que prevenir o seu resguardo, eis que, notadamente no caso das embarcações científicas, ficaria tão complicado, pelo obstáculo da necessidade da autorização prévia do Congresso Nacional, o ingresso em nossas águas territoriais, dessas embarcações, que a troca de experiências científicas, de que nenhum país pode prescindir nos dias de hoje, ficaria dificultada e, tantas vezes, face ao entrave, impossível de ser logrado.

Por todas as razões retroexpostas, inclinamo-nos no sentido de aconselhar a esta Comissão a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 153/89, da autoria do nobre Deputado Dasso Coimbra, mas modificado nos pontos a seguir abordados.

A primeira modificação que a esse Projeto apresentamos incide sobre a sua ementa, buscando a que ela, diversamente da redação que lhe foi dada, passe, efetivamente, a exprimir, sinteticamente, o conteúdo da lei que vá enunciar.

A segunda modificação afeta ao art. 2º do Projeto que, a nosso viso, alude a "entendimentos com órgãos governamentais" previamente, quando deveria precisar que o ingresso de forças estrangeiras no território nacional, nos casos especificados na lei ora projetada, depende do prévio consentimento do Presidente da República, à exclusividade, o que importa reconhecer que essa permissão só será concedida naturalmente após

a audiência dos órgãos de segurança de assessoramento do Presidente da República e outros que assim entenda de previamente ouvir o Chefe do Governo.

A terceira modificação que entendemos deve ser proposta ao Projeto de Lei Complementar nº 153, de 1989, atinge o art. 4º, que prevê que "em caso de guerra, lei própria... disporá quanto ao trânsito ou permanência de forças estrangeiras no território nacional".

A nosso ver essa disposição é perfeitamente dispensável pois, com ela, ou não, livre é o Congresso Nacional para, a qualquer momento, introduzir as modificações que assim entenda em nosso direito legislado, e não seria a previsão desse dispositivo que obrigaria o Poder Legislativo de modificar a lei ora projetada, eis que poderia considerá-la adequada até mesmo para regular a matéria em caso de guerra em que viesse a se envolver o País.

II - Voto do Relator

Suportado nas precedentes razões, o nosso parecer é, conseqüentemente, o nosso voto é no sentido de que esta Comissão se manifeste em prol da aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 153, de 1989, rejeitando, de conseqüência, as demais proposições, mas modificada, a de parecer favorável, com as emendas que acompanham este parecer.

Sala da Comissão, de dezembro de 1989. _ Deputado Expedito Machado, Relator.

EMENDAS

Ao Projeto de Lei Complementar nº 153, de 1989

Nº 1

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto:

"Especifica os casos em que é privativo do Presidente da República o ato de permissão de entrada temporária ou de trânsito de forças estrangeiras no território nacional e determina os casos de exceções".

Eq 2

Substitua-se o art. 2º do Projeto a seguinte redação:

Art. 2º Compete ao Presidente da República autorizar, nos casos a seguir especificados, o trânsito ou a permanência temporária de forças estrangeiras no território nacional:

I -

 VIII -

Nº 3

Suprima-se o art. 4º do Projeto, renumerando-se os atuais arts. 5º e 6º, para, respectivamente, arts. 4º e 5º.

Sala da Comissão, de dezembro de 1989. _ Deputado Expedito Machado, Relator.

III - Parecer de Comissão

A Comissão de Defesa Nacional, em sua reunião de hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do parecer do Relator, Deputado Expedito Machado, contrário ao Projeto de Lei Complementar nº 53/89 e favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 153/89, de autoria do Deputado Dasso Coimbra, com 3 (três) emendas.

Estiveram presentes os Srs. Deputados: Furtado Leite, Presidente; Expedito Machado, Relator; Aníbal Barcellos e Dionísio Dal Prá, Vice-Presidentes; Paulo Sidnei, Paulo Zarzur, Hélio Rosas, Nyder Barbosa, Edivaldo Motta, Fernando Velasco, Osvaldo Bender, José Geninho, Arnaldo Martins, Renato Vianna, Geraldo Fleming, Farabulini Júnior, Paulo Almada, Manoel Moreira, José Guedes, Paulo Ramos, Osmar Leitão, Mário de Oliveira, Leonel Júlio e Mello Reis.

Sala da Comissão, 6 de dezembro de 1989. _ Deputado Furtado Leite, Presidente. _ Deputado Expedito Machado, Relator.

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

Nº 1

Ao Projeto de Lei Complementar nº 153/89, anexado ao PLC nº 53/89 e adotada pela Comissão.

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto:

"Especifica os casos em que é privativo do Presidente da República o ato de permissão de permanência temporária ou de trânsito de forças estrangeiras no território nacional e determina outras providências".

Sala da Comissão, 6 de dezembro de 1989. Deputado Furtado Leite, Presidente Deputado Expedito Machado, Relator.

Nº 2

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Compete ao Presidente da República permitir nos casos a seguir especificados, o trânsito ou a permanência temporária de forças estrangeiras no território nacional:

- I
- VIII

Sala da Comissão, 6 de dezembro de 1989. Deputado Furtado Leite, Presidente Deputado Expedito Machado, Relator.

Suprima-se o art. 4º do Projeto, renumerando-se os atuais arts. 5º e 6º, para, respectivamente, arts. 4º e 5º.

Sala da Comissão, 6 de dezembro de 1989. Deputado Furtado Leite, Presidente Deputado Expedito Machado, Relator.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 203, DE 1989

(Do Sr. Henrique Eduardo Alves)

Disciplina o trânsito e a permanência temporárias de forças estrangeiras no País, nos termos do art. 49, inciso II, da Constituição.

(Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 53/89.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dependem de autorização do Presidente da República e prévia audiência do Congresso Nacional o trânsito e a presença de forças militares de potências aliadas.

Parágrafo único. A mensagem presidencial encaminhando o projeto de permissão tramitará em urgência, preterindo qualquer outra matéria da Ordem do Dia.

Art. 2º Constará do pedido a duração da permanência temporária, com a respectiva localização e, no caso de trânsito, o trajeto a ser seguido pelas forças estrangeiras no País.

Art. 3º Implica na declaração de estado de belligerância a infração, por potência estrangeira, ao estatuto nesta lei.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de cento e vinte dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A hipótese tem precedentes, há mais de um século, quando a Triplice Aliança, que compreendia a Argentina e o Uruguai, enfrentou a invasão paraguaia do nosso território.

Confrontando com todos os países sul-americanos, menos o Chile e o Equador, talvez o interesse da segurança continental possa exigir manobras conjuntas nas fronteiras do Brasil com um deles.

A Constituição previne a hipótese, que nos cabe regulamentar.

Sala das Sessões, Deputado Henrique Eduardo Alves.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

II autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 70, de 1989

(Do Sr. José Camargo)

Dispõe sobre o trânsito e permanência temporária de forças estrangeiras em território nacional (art. 49, inciso II, da Constituição).

(Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 53/89.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Forças estrangeiras, terrestres, navais ou aéreas, não poderão transitar no território nacional ou nele permanecer, sem a autorização do presidente da República, com a prévia aquiescência do Congresso Nacional.

Parágrafo único. A mensagem presidencial terá trâmite de urgência urgentíssima, preterindo qualquer outra matéria sua colocação na Ordem do Dia.

Art. 2º O tempo de permanência temporária constará da mensagem do Executivo, podendo o Congresso Nacional reduzi-lo ou ampliá-lo.

Art. 3º Não se permitirá o trânsito e permanência no território nacional de forças pertencentes a países com quem não mantenhemos relações diplomáticas.

Art. 4º A desobediência, por qualquer potência, ao previsto nesta lei, implica ato de belligerância, acarretando suas conseqüências.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Já tivemos caso, em nossa história, do trânsito de tropas brasileiras pelos territórios da Argentina e do Uruguai, na Guerra da Triplice Aliança, contra o Paraguai.

Assim é possível que, em alguma circunstância, tropas de países vizinhos precisem transitar em nossas águas territoriais e no espaço aéreo brasileiro ou no território fronteiriço.

Evidentemente, o consentimento, pelo presidente da República, de tais manobras, deve ser decidido pelo Congresso Nacional.

Dai a presente regulamentação.

Sala das Sessões, José Camargo.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL — 1988

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

II — autorizar o presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 120, DE 1989

(Do Sr. Uldurico Pinto)

Dispõe sobre autorização para que navios militares estrangeiros trafeguem pelo mar territorial brasileiro e nele permaneçam, e determina outras providências.

(Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 53, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É da competência exclusiva do Congresso Nacional autorizar o Presidente da República a permitir que navios militares estrangeiros trafeguem pelo mar territorial brasileiro e nele permaneçam por tempo previamente fixado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se:

- a) a tempo de paz;
- b) a embarcações científicas;
- c) a embarcações nucleares.

Art. 2.º A autorização de que trata este artigo deverá ser solicitada ao Congresso Nacional pelo Presidente da República com pelo menos quarenta e oito horas antes de que as embarcações ingressem em águas territoriais brasileiras.

Art. 3.º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O art. 49, II, da Constituição de 1988 dispõe ser competência privativa do Congresso Nacional autorizar o Presidente da República a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente.

Ocorre que o nosso País vem sendo visitado freqüentemente por embarcações marítimas estrangeiras, militares, científicas e nucleares, sem que para isso tenham de obter prévia autorização por não serem consideradas "forças estrangeiras".

Deve ser esclarecido que, em verdade, este projeto não proíbe que tais embarcações ingressem em águas territoriais brasileiras ou nele permaneçam; exige, tão-somente, que o Congresso Nacional decida sobre a conveniência de autorizar, ou não, esse tráfego, além de prever que a permanência deva ser por prazo previamente fixado.

Recentemente, na baía de Guanabara, no Rio de Janeiro, a força-tarefa norte-americana Unitas 23, estava acompanhada do submarino nuclear "Shark", levando especialistas da Universidade Federal do Rio de Janeiro a julgarem insuficiente a coleta de amostras das águas uma vez por dia, temendo pela existência de radiação.

Acresce que o art. 21, XXIII, letra a, da Constituição de 1988 prescreve: "Toda atividade nuclear em território nacional só será admitida para fins pacíficos e mediante autorização do Congresso Nacional".

Verifica-se, portanto, que há, de fato, necessidade de que os mandamentos expressos neste projeto de lei complementar venham a se tornar realidade no menor prazo possível, como forma de afirmação de nossa soberania e mesmo para que eles imperem com toda a força do seu sentido regulador.

Sala das Sessões. — Deputado Uldurico Pinto.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO III

Da Organização do Estado

CAPÍTULO II

Da União

Art. 21. Compete à União:

XXIII — explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I — resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II — autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 1989

(Da Srª Rita Camata)

Regulamenta o inciso II do art. 59 da Constituição Federal, dispondo sobre a permanência e o trânsito de forças estrangeiras no território nacional.

(Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 53, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Depende de prévia aprovação do Congresso Nacional a autorização do presidente da República no sentido do trânsito e da permanência temporária de forças estrangeiras no País.

§ 1º A mensagem encaminhando o consentimento de que trata este artigo tramitará em regime de urgência, votada bicameralmente, com preferência sobre qualquer outra matéria na ordem do dia.

§ 2º Da mensagem constará o tempo de permanência ou a descrição do trecho a ser transitado, podendo o Congresso restringir ou ampliar a proposta.

Art. 2º Negar-se-ão o trânsito ou permanência no território nacional de forças de países com quem o Brasil não mantenha relações diplomáticas.

Art. 3º Qualquer nação que desrespeite as prescrições desta lei será declarada em estado de beligerância.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Os Imperativos da Unidade e da Integridade Nacional podem condicionar a situação de emergência prevista neste projeto, que regulamentará o inciso II do art. 59 da Constituição, reiterando a política de constituições anteriores.

No caso da Tríplice Aliança, que se formou na Guerra do Paraguai, no século passado, essa hipótese se configurou.

Esperamos que o projeto seja aperfeiçoado pela Comissão de Segurança Nacional e aprovado pelo plenário.

Sala das Sessões, Deputada Rita Camata.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I

Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I _ emendas à Constituição;
- II _ leis complementares;
- III _ leis ordinárias;
- IV _ leis delegadas;
- V _ medidas provisórias;
- VI _ decretos legislativos;
- VII _ resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 1989

(Do Sr. Daso Coimbra)

Disciplina o trânsito e a permanência temporária de forças estrangeiras no território nacional.

(Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 53/89.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para os efeitos desta lei complementar, forças estrangeiras são grupo ou contingente militar representativo de força armada, embarcado ou não, em missão ou atividade militar, bem como o navio de guerra, a aeronave e a viatura militares, inclusive os requisitados para missões militares.

Art. 2º As forças estrangeiras poderão transitar ou permanecer, temporariamente, no território nacional, após entendimentos com órgãos governamentais, nos seguintes casos:

- I _ Para a execução de programas de adestramento ou aperfeiçoamento do interesse e sob a coordenação de instituição nacional;
- II _ Para o desenvolvimento de programas governamentais de execução conjunta, quando previstos em acordo, tratado ou qualquer ato internacional suscritos pelo governo brasileiro, no qual fique expresso o tempo de permanência;
- III _ Em visita oficial programada pelos órgãos governamentais;
- IV _ Para o desenvolvimento de pesquisa científica, de interesse do governo brasileiro, no qual fique expresso o tempo de permanência;
- V _ Quando vinculadas a missão diplomática ou comissão militar;
- VI _ Para o entendimento técnico, nas situações de abastecimento, reparo ou manutenção;
- VII _ Para o sobrevôo de aeronaves militares;
- VIII _ Em missão de busca e salvamento.

Art. 3º Qualquer força estrangeira, em trânsito ou permanência no território brasileiro, nos termos da presente lei, sujeitar-se-á à legislação brasileira.

Art. 4º Em caso de guerra, lei própria, em ocasião oportuna, disporá quanto ao trânsito ou permanência de forças estrangeiras no território nacional.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Os arts. 21, 49 e 84, da Constituição Federal, dispõem sobre o trânsito e permanência temporária de forças estrangeiras no território nacional e constituem a fundamentação da lei complementar ora projetada.

O inciso IV do art. 21 dá competência à União para tratar da matéria e gera a necessidade de uma lei complementar que a discipline.

O inciso II do art. 49 dá competência exclusiva ao Congresso Nacional para autorizar o Presidente da República a permitir, ressalvados os casos previstos em lei complementar, o trânsito ou a permanência temporária de forças estrangeiras no território nacional. Dessa forma, reafirma o fundamento da lei e evidencia a necessidade de o Presidente da República submeter ao Congresso os casos não especificamente previstos.

O inciso XXII do art. 84 dá a competência privativa ao Presidente da República para praticar os atos de permissão, nos casos especificados em lei.

Os casos abordados foram inspirados em situações previsíveis, fundamentadas em ocorrências praticadas nos últimos tempos, sem contestações, nem questionamentos internos ou externos, representando a cristalização de um consenso dos órgãos militares e diplomáticos, para a dinâmica própria de suas atividades.

Os demais dispositivos estabelecidos reafirmam princípios universalmente aceitos e praticados, buscando atender-se à necessidade de cautelas para com as instituições do País e de preservação da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 1989. - Daso Coimbra.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES
CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TÍTULO III
Da Organização do Estado

CAPÍTULO II

Da União

Art. 21. Compete à União:

IV _ permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

II _ autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO II

Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

XXII _ permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 188, DE 1984.

(DO SR. LUIZ SOYER)

Regulamenta o artigo 49, inciso II, da Constituição Federal, dispondo sobre o trânsito e a permanência temporária de tropas estrangeiras no território nacional.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 1970)

DO DEPUTADO LUIZ SOYER

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - Em tempo de guerra e, eventualmente, em tempo de paz, será permitido o trânsito e a permanência temporária de tropas estrangeiras no País.

Parágrafo Único - A permissão de que trata este artigo, em tempo de guerra, depende do interesse da defesa nacional e de aliança militar com o País que precisar dessa incursão militar, aprovada pelo Comando das Forças Armadas e pelo Congresso Nacional.

Art. 2º - O trânsito e a permanência de que trata esta lei serão consentidos:

- I - quando o Governo brasileiro solicitar auxílio de potência estrangeira, no interesse da segurança nacional;
- II - quando potências aliadas precisem executar manobras de treinamento bélico no território brasileiro;
- III - quando esse trânsito seja necessário para a defesa de nação vizinha, injustamente atacada e com quem mantenhamos relações diplomáticas.

Art. 3º - Em qualquer caso, a medida terá sua aprovação solicitada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional.

Art. 4º - Esta lei vigorará a partir de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A intocabilidade militar do território nacional sofre, necessariamente, exceções, em nome da própria segurança do País.

Assim, no caso de aliança bélica, com outra qualquer potência, havendo necessidade do trânsito e permanência de suas tro

pas no País, por tempo determinado, o consentimento se impõe, por imperativo estratégico.

Mas também, em outras circunstâncias, não beligerante o País, essa permissão pode tornar-se necessária, quando para a defesa de nação vizinha, no caso de manobras de potências aliadas ou a pedido do Governo brasileiro.

Tais as razões do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1989

Deputado LUIZ SOYER

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

II — autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 203, DE 1989

(Do Sr. Henrique Eduardo Alves)

Disciplina o trânsito e a permanência temporárias de forças estrangeiras no País, nos termos do art. 49, inciso II, da Constituição.

(Apense-se ao Projeto de Lei Complementar nº 53/89.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dependem de autorização do Presidente da República e prévia audiência do Congresso Nacional o trânsito e a presença de forças militares de potências aliadas.

Parágrafo único. A Mensagem Presidencial encaminhando o projeto de permissão tramitará em urgência, preterindo qualquer outra matéria da Ordem do Dia.

Art. 2º Constará do pedido a duração da permanência temporária, com a respectiva localização e, no caso de trânsito, o trajeto a ser seguido pelas forças estrangeiras no País.

Art. 3º Implica na declaração de estado de belligerância a infração, por potência estrangeira, ao estatuto nesta lei.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de cento e vinte dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A hipótese tem precedentes, há mais de um século, quando a Triplice Aliança, que compusemos com a Argentina e o Uruguai, enfrentou a invasão paraguaia do nosso território.

Confrontando com todos os países sul-americanos, menos o Chile e o Equador, talvez o interesse da segurança continental possa exigir manobras conjuntas nas fronteiras do Brasil com um deles.

A Constituição previne a hipótese, que nos cabe regulamentar.

Sala das Sessões,

Deputado Henrique Eduardo Alves.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES
CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

II — autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 74, DE 1991
 (Do Sr. Virmondos Cruvinel)

Dispõe sobre o trânsito e a permanência temporária de forças estrangeiras no País, regulamentando o artigo 49, inciso II, da Constituição Federal.

(MODIFICAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 1989).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Dependem da autorização do Presidente da República e prévia aprovação do Congresso Nacional o trânsito e a permanência de forças militares estrangeiras no País.

Parágrafo único. Tramitará em regime de urgência no Congresso Nacional a mensagem presidencial permissiva, preferindo-se a qualquer outra matéria na Ordem do Dia.

Art. 2º. Do pedido constará a duração da permanência temporária, com a respectiva localização e, no caso de trânsito, o percurso a ser seguido pelas forças estrangeiras no País.

Art. 3º. A infração, por potência estrangeira, do disposto nesta lei, autoriza a imediata declaração do estado de beligerância.

Art. 4º. Obedece às exigências desta lei o consentimento para manobras aéreas ou navais no País, por forças estrangeiras.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Como o Brasil tem fronteiras com quase todos os países sul-americanos, com exceção do Chile e do Equador, de-

vendo-se ter em mira a solidariedade continental, principalmente no caso de ameaça externa, é possível que tenhamos de, eventualmente, fazer manobras conjuntas em nosso território.

Vale lembrar que, no século passado, quando o Brasil foi invadido pelo ditador paraguaio Francisco Solano Lopez, foi necessária a Tríplice Aliança, envolvendo a Argentina, o Uruguai e o Brasil, lutando as tropas aliadas nos quatro territórios limítrofes.

Se a Constituição previne a hipótese, cabe regulamentá-la.

Sala das Sessões, em 23/10/91


Deputado VIRMONDES CRUVINEL

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

II — autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

PARECIER DA

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Complementar foi aprovado pelo Senado Federal, que o encaminhou, em consonância com o art. 65 da Constituição Federal, para a revisão desta Casa, sendo, então, distribuído às Comissões de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Redação.

A proposta visa combater legalmente os casos em que o Presidente da República poderá permitir a permanência ou o trânsito de forças estrangeiras pelo território nacional, independentemente de autorização por parte do Congresso Nacional.

E o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta comissão de Defesa Nacional cabe opinar quanto ao mérito, conforme o artigo 32, inciso V, alínea "c", item 5, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta Casa já se encontravam em andamento alguns PLCs com o mesmo objetivo, encabeçados por dispositivo regimental pelo PLC n. 53/89, ao qual ofereci parecer e substitutivo aprovados por esta douta Comissão.

Cotejando ambos os textos, o do Senado e o do Substitutivo aprovado, e buscando coaduná-los, chega-se a conclusão de que pequenos reparos e inclusões devem ser efetuadas na proposição do Senado Federal, o que passo a fazer em forma de emendas.

A primeira emenda é modificativa, e tem por objetivo alterar a redação do caput do art. 10., passando o mesmo a ter seguinte redação:

"Art. 10. - Compete privativamente ao Presidente da República permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, independente da autorização do Congresso Nacional, nos seguintes casos: ..."

As outras duas emendas são aditivas, uma para definir o conceito de território nacional para os efeitos da lei e outra para a subordinação das forças estrangeiras em trânsito ou em permanência no território nacional às leis brasileiras.

Assim, voto, no mérito, pela aprovação, com emendas, do PLC 142/92.

Sala de Sessões, em 13 de maio de 1993

Alacid Nunes
Deputado ALACID NUNES
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nr. 01

Dê-se ao caput art. 10. do projeto a seguinte redação:

"Art. 10. - Compete privativamente ao Presidente da República permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, independente da autorização do Congresso Nacional, nos seguintes casos: ..."

Sala de Sessões, em 13 de maio de 1993

Alacid Nunes
Deputado ALACID NUNES
Relator

EMENDA ADITIVA Nr. 02

Acrescente-se ao projeto, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. - As forças estrangeiras em trânsito ou permanência no território nacional ficam sujeitas às leis brasileiras."

Sala de Sessões, em 13 de maio de 1993


Deputado ALACID NUNES
Relator

EMENDA ADITIVA Nr. 03

Acrescente-se ao projeto, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. - Considera-se território nacional o escudo continental, o mar territorial, o espaço aéreo sobrejacente e a plataforma continental, nos termos da legislação pertinente a acordos internacionais."

Sala de Sessões, em 13 de maio de 1993


Deputado ALACID NUNES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei Complementar nº 142/92, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Carlos Hauly - Presidente, Werner Wanderer, Benedito Domingos e Nelson Bornier - Vice-presidentes, Antonio de Jesus, João Fagundes, Hélio Rosas, Robson Tuma, Alacid Nunes, Átila Lins, Paulo Ramos, Fernando Carrion, Etevalda de Menezes, Élio Dalla-Vecchia, Paulo Silva, Wilson Müller, Moroni Torgan, José Anibal, José Dirceu, Maurício Campos, Raquel Cândido, Heitor Franco, Roberto Franca, Ivã Mainardi, Mauro Borges, Roberto Magalhães, Luciano Pizzatto e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993


Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Presidente


Deputado ALACID NUNES
Relator

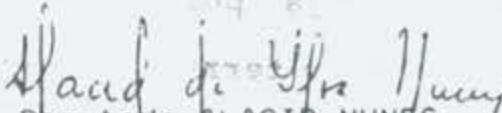
EMENDAS ADITIVAS
EMENDA Nº 1

Dê-se ao caput do art. 10 do projeto a seguinte redação:
"Art. 10 - Compete privativamente ao Presidente da República permitir que forças das outras nações transitem pelo

território nacional ou nele permaneçam temporariamente, independente da autorização do Congresso Nacional, nos seguintes casos:..."

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993


Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Presidente


Deputado ALACID NUNES
Relator

EMENDA Nº 2 - CDN

Acrescente-se ao projeto, onde couber, o seguinte artigo:
"Art. - As forças estrangeiras em trânsito ou permanência no território nacional ficam sujeitas às leis brasileiras."

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993


Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Presidente



Deputado ALACID NUNES
Relator

EMENDA Nº 3 - CDN

Acrescente-se ao projeto, onde couber, o seguinte artigo:
"Art. - Considera-se território nacional o escudo continental, o mar territorial, o espaço aéreo sobrejacente e a plataforma continental, nos termos da legislação pertinente a acordos internacionais."

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993


Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Presidente


Deputado ALACID NUNES
Relator

PARTE DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

1 - RELATÓRIO

Pela proposição em epígrafe, pretende o Senado Federal determinar os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer tempora-

riamente . A proposta , em primeiro lugar especifica as situações em que o Presidente da República pode permitir que forças estrangeiras no território nacional transitem ou permaneçam sem a autorização do Congresso Nacional . Em seguida estabelece requisitos que, em qualquer caso, devam ser observados para que seja possível o trânsito ou permanência de forças estrangeiras no território nacional, ressalvados os casos de atendimento técnico, nas situações de abastecimento, reparo ou manutenção de navios ou aeronaves estrangeiras, ou em missões de busca e salvamento, quando, em ambos os casos , caracterizada situação emergencial .

A presente proposta define como crime de responsabilidade do Presidente da República a permissão para o trânsito e permanência de forças estrangeiras no território nacional pertencente a País que não mantenha relações diplomáticas com o Brasil e sem que tenha sido previamente definido o seu tempo de permanência, o trecho a ser transitado, a finalidade do trânsito ou permanência. Aduz o projeto que a mensagem presidencial transitará na forma de decreto legislativo e em regime de urgência.

A Comissão de Defesa Nacional, examinando o mérito da proposição, aprovou com Emendas.

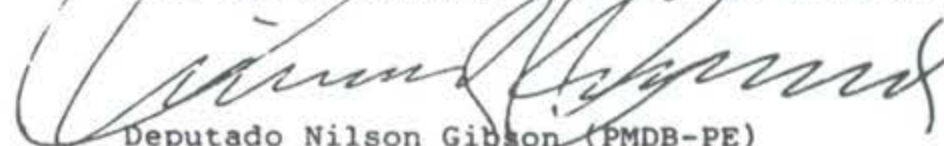
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvidas quanto à constitucionalidade e à juridicidade da proposição em exame. Trata-se de matéria de competência legislativa da União, de atribuição do Congresso Nacional a iniciativa é legítima e a via adequada. Reconhecemos a juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 142, de 1992 (do Senado Federal) e dos apensos 53/89; 70/89; 120/89; 128/89; 153/89; 188/89; 203/89 e 74/91.

Apresentamos, enfim, um substitutivo com a finalidade de consolidar as emendas da Comissão de Defesa, os projetos em tela e a correção técnico-legislativa.

Sala das Comissões, 24 de junho de 1993.


Deputado Nilson Gibson (PMDB-PE)
Relator

S U B S T I T U T I V O

Determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 19 Compete privativamente ao Presidente da República permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, independente da autorização do Congresso Nacional, nos seguintes casos:

I - para a execução de programas de adestramento ou aperfeiçoamento ou de missão militar de transporte, de pessoal, carga ou de apoio logístico do interesse e sob a coordenação de instituição pública nacional;

II - em visita oficial ou não oficial programada pelos órgãos governamentais, inclusive as de finalidade científica e tecnológica;

III - para atendimento técnico, nas situações de abastecimento, reparo ou manutenção de navios ou aeronaves estrangeiras;

IV - em missão de busca e salvamento.

Parágrafo único. À exceção dos casos previstos neste artigo, o Presidente da República dependerá da autorização do Congresso Nacional para permitir que forças estrangeiras transitem ou permaneçam no território nacional, quando será ouvido, sempre, o Conselho de Defesa Nacional.

Art. 20 Em qualquer caso, dependendo ou não da manifestação do Congresso Nacional, a permanência ou trânsito de forças estrangeiras no território nacional só poderá ocorrer observados os seguintes requisitos, à exceção dos casos previstos nos incisos III e IV do artigo anterior, quando caracterizada situação de emergência:

I - que o tempo de permanência ou o trecho a ser transitado tenha sido previamente estabelecido;

II - que o Brasil mantenha relações diplomáticas com o país a que pertençam as forças estrangeiras;

III - que a finalidade do trânsito ou da permanência no território nacional haja sido plenamente declarada;

IV - que o quantitativo do contingente ou grupamento, bem como os veículos e equipamentos bélicos integrantes da força hajam sido previamente especificados;

V - que as forças estrangeiras não provenham de países beligerantes, circunstância a ser prevista em lei especial.

Parágrafo único. Implicará em crime de responsabilidade o ato de autorização do Presidente da República sem que tenham sido preenchidos os requisitos previstos nos incisos deste artigo, bem como quando a permissão não seja procedida da autorização do Congresso Nacional, nos casos em que se fizer necessária.

Art. 3º As forças estrangeiras em trânsito ou permanência no território nacional ficam sujeitas às leis brasileiras.

Art. 4º Verificada hipótese em que seja necessária a autorização do Congresso Nacional para o trânsito ou permanência de forças estrangeiras no território nacional, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

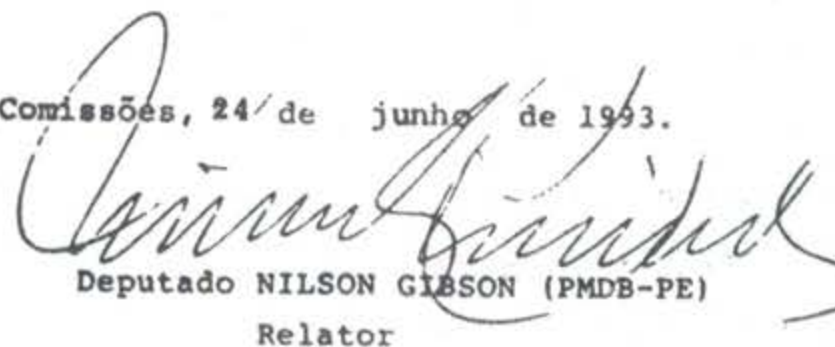
I - o Presidente da República encaminhará mensagem ao Congresso Nacional, que tramitará na forma de projeto de decreto legislativo instruída com o conteúdo das informações de que tratam os incisos I a V do artigo anterior;

II. -
Art. 5º Para os efeitos desta lei, consideram-se forças estrangeiras o grupamento ou contingente de força armada, bem como o navio, a aeronave e a viatura que pertençam ou estejam a serviço dessas forças.

Art. 6º Ficam mantidos, nos casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional, ou nele permanecer temporariamente, os tratados, acordos ou atos internacionais dos quais o Brasil é signatário, já referendados pelo Congresso Nacional.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de junho de 1993.


Deputado NILSON GIBSON (PMDB-PE)
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei Complementar nº 142/92, dos de nºs 53, 70, 120, 128, 153, 188 e 203, de 1989, e 74, de 1991, apensados, e das Emendas da Comissão de Defesa Nacional, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Jesus Tajra - Vice-Presidentes, Arykara José, João Natal, José Luiz Clerot, Maurício Mariano, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Tarcísio Delgado, Maurício Najar, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, Fernando Diniz, Osvaldo Melo, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Vital do Rêgo, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Hélio Bicudo, José Dirceu, José Genoíno, João de Deus Antunes, Reditário Cassol, Augusto Farias, Haroldo Lima, Armando Viola, Chico Amaral, Átila Lins, Everaldo de Oliveira, Maurício Calixto, Fernando Freire, Vitório Malta, Jorge Uequet, Mauro Sampaio, Mário Chermont, José Burnett e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Compete privativamente ao Presidente da República permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, independente da autorização do Congresso Nacional, nos seguintes casos:

I - para a execução de programas de adestramento ou aperfeiçoamento ou de missão militar de transporte, de pessoal, carga ou de apoio logístico do interesse e sob a coordenação de instituição pública nacional;

II - em visita oficial ou não oficial programada pelos órgãos governamentais, inclusive as de finalidade científica e tecnológica;

III - para atendimento técnico, nas situações de abastecimento, reparo ou manutenção de navios ou aeronaves estrangeiras;

IV - em missão de busca e salvamento.

Parágrafo único. À exceção dos casos previstos neste artigo, o Presidente da República dependerá da autorização do Congresso Nacional para permitir que forças estrangeiras transitem ou permaneçam no território nacional, quando, por motivo, sempre, o Conselho de Defesa Nacional.

Art. 29 Em qualquer caso, dependendo ou não da manifestação do Congresso Nacional, a permanência ou trânsito de forças estrangeiras no território nacional só poderá ocorrer observados os seguintes requisitos, à exceção dos casos previstos nos incisos III e IV do artigo anterior, quando caracterizada situação de emergência:

I - que o tempo de permanência ou o trecho a ser transitado tenha sido previamente estabelecido;

II - que o Brasil mantenha relações diplomáticas com o país a que pertençam as forças estrangeiras;

III - que a finalidade do trânsito ou da permanência no território nacional haja sido plenamente declarada;

IV - que o quantitativo do contingente ou grupamento, bem como os veículos e equipamentos bélicos integrantes da força hajam sido previamente especificados;

V - que as forças estrangeiras não provenham de países beligerantes, circunstância a ser prevista em lei especial.

Parágrafo único. Implicará em crime de responsabilidade o ato de autorização do Presidente da República sem que tenham sido preenchidos os requisitos previstos nos incisos deste artigo, bem como

quando a permissão não seja procedida da autorização do Congresso Nacional, nos casos em que se fizer necessária.

Art. 3º As forças estrangeiras em trânsito ou permanência no território nacional ficam sujeitas às leis brasileiras.

Art. 4º Verificada hipótese em que seja necessária a autorização do Congresso Nacional para o trânsito ou permanência de forças estrangeiras no território nacional, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - o Presidente da República encaminhará mensagem ao Congresso Nacional, que tramitará na forma de projeto de decreto legislativo, instruída com o conteúdo das informações de que tratam os incisos I a V do artigo anterior;

II Art. 5º Para os efeitos desta lei, consideram-se forças estrangeiras o grupamento ou contingente de força armada, bem como o navio, a aeronave e a viatura que pertençam ou estejam a serviço dessas forças.

Art. 6º Ficam mantidos, nos casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional, ou nele permanecer temporariamente, os tratados, acordos ou atos internacionais dos quais o Brasil é signatário, já referendados pelo Congresso Nacional.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 1993

Deputado JOSÉ DUÍRA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

EMENDAS OFERECIDAS EM ANEXO

EMENDA Nº


AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 1992.

Suprima-se o Inciso I do art. 1º do substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 142, de 1992.

JUSTIFICATIVA

O disposto no Inciso I abrange uma quantidade de situações muito grande, o que torna o dispositivo indesejável.

Sala das Sessões,


Haroldo Lima
Deputado Federal

2

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 1992.

Inclua-se no art. 2º do substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação, o seguinte Inciso VI:

"VI - que as forças estrangeiras não estejam equipadas, portem ou transportem artefatos bélicos nucleares."

JUSTIFICATIVA

A nossa Constituição não permite que o Brasil fabrique ou tenha artefatos bélicos nucleares. A emenda objetiva estender a forças estrangeiras esta restrição constitucional.

Sala das Sessões,


Haroldo Lima
Deputado Federal

*FAZECER DA*I - RELATORIO

Emendas de Plenário apresentadas pelo Ilustre Deputado Haroldo Lima, pretendendo suprimir o inciso I do artigo 1o. do PLC n. 142, de 1992 (emenda n. 01), que demonstra em quais casos o Presidente da República pode permitir a visita ao Brasil, independentemente de autorização do Congresso Nacional, e incluir inciso ao artigo 2o. (emenda n. 02), visando proibir que as forças estrangeiras, que façam esta visita, não estejam equipadas ou transportando artefatos bélicos nucleares.

O autor justifica que para o caso da emenda n. 01 o inciso abrançe uma quantidade muito grande de situações, tornando-o indesejável. Para a emenda n. 02 afirma que se pretende estender às forças estrangeiras os limites previstos para as nossas Forças, contidos na Constituição Federal.

E o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Após estudar as emendas apresentadas, afirmamos que em relação à Emenda n. 01 a justificativa do parlamentar, ao propor a supressão do inciso I do artigo 1o., não procede, porquanto tratam-se de situações rotineiras, comuns em praticamente todas as Forças Armadas, sempre praticadas pelo Brasil sem qualquer problema e indispensáveis ao preparo militar brasileiro. Ademais, o argumento de abranger uma grande quantidade de situações não é pertinente, pois o relevante não é a quantidade e, sim, as condições em que as situações ocorrem, isto é, se prejudiciais ou perigosas à segurança do País.

Por outro lado, a manutenção do referido inciso é fundamental à realização dos exercícios combinados com Forças Armadas amigas em nosso território e nas nossas águas jurisdicionais, na medida em que elimina óbices burocráticos, com tramitação pelo Congresso, para situações rotineiras entre forças amigas, evitando a perda do princípio da oportunidade e os consequentes prejuízos para o preparo militar brasileiro, pela inibição de outros países em participarem de exercício conjuntos, desencadeando ações baseadas no princípio da reciprocidade, podendo refletir-se desfavoravelmente nas relações internacionais.

O procedimento atualmente em vigor coincide com os termos de dispositivo proposto, não havendo registros de qualquer tipo de problema no passado. O assunto é controlado pelas Forças Armadas, a quem cabe a responsabilidade da Defesa Nacional, ficando sem sentido imaginar-se que estas admitirão quaisquer situações que coloquem em risco a segurança do País.

Quanto à Emenda n. 02, podemos destacar que a inclusão do inciso VI no artigo 2o., desejada pelo Deputado Haroldo Lima, é inócua, posto que tal dispositivo não poderia jamais ter seu cumprimento verificado. Navios de Guerra, de acordo com as normas de direito internacional, reconhecidas pelo Brasil, não estão obrigatoriamente sujeitos a qualquer tipo de inspeção, pois são territórios do país a que pertencem. Também devem, neste caso, serem considerados, no que couber, os argumentos relativos à Emenda n. 01.

Face ao exposto, o nosso voto é pela rejeição de ambas as emendas apresentadas em Plenário.

Sala de Sessões, em 18/11/93.


Deputado ALACID NUNES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição das EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142-A/92, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luciano Pizzatto - Presidente, Aldir Cabral, Werner Wanderer e Etevalda Grassi de Menezes, Vice-Presidentes, Mauricio Campos, João Brochado, Alacid Nunes, Élio Dalla-Vecchia, Heitor Franco, José Genoíno, Mauro Borges, Paulo Ramos, Telmo Kirst, Diogo Nomura, Paulino Cícero de Vasconcelos, Fernando Carrion, José Luiz Maia, Valdenor Guedes, João Thomé Mestrinho, Osório Adriano, Robson Tuma, Fábio Meirelles, Ivo Mainardi, Moroni Torgan, Irani Barbosa, Marcelo Barbieri, Carlos Azambuja.

Sala da Comissão, em 09 de março de 1994


Deputado LUCIANO PIZZATTO
Presidente


Deputado ALACID NUNES
Relator

PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 142-A, de 1992, de autoria do Senado Federal, visa a determinar os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente, em atendimento ao disposto na Constituição (arts. 21 e 49).

Indo a plenário, o Projeto de Lei Complementar nº 142-A, de 1992, durante as discussões havidas, recebeu a apresentação de duas emendas, ambas de autoria do Deputado Haroldo Lima.

A primeira emenda visa a suprimir o inciso I do art. 1º, do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, que diz textualmente:

"Art. 1º Compete privativamente ao Presidente da República permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, independente de autorização do Congresso Nacional, nos seguintes casos:

I- para a execução de programas de adestramento ou aperfeiçoamento ou de missão militar de transporte, de pessoal, carga ou de apoio logístico do interesse e sob a coordenação de instituição pública nacional;"

A justificativa para a supressão deste inciso seria a quantidade de situações nele previstas, o que tornaria o dispositivo indesejável.

A segunda emenda visa a incluir, no art. 2º, o inciso VI, determinando que as forças estrangeiras não estejam equipadas, portem ou transportem artefatos bélicos nucleares.

A justificativa para a inclusão desse dispositivo é que a Constituição brasileira (art. 21, XXIII, a) não permite que o Brasil fabrique ou possua artefatos bélicos nucleares, e assim essa proibição deve ser estendida às forças estrangeiras em trânsito ou permanência no território nacional.

Além do que foi até aqui exposto, de uma verificação atenta do texto do substitutivo ora analisado, observou-se que o art. 4º está incompleto, sendo que falta o seu inciso II, sem que se pudesse localizar, quer no parecer da Comissão de Defesa Nacional, quer no parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, menção à supressão do referido inciso. Tal fato indica a possibilidade de erro de redação do substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça e Redação cabe apreciar as emendas quanto a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Emenda nº 1

Estão obedecidas as normas da Constituição Federal, relativamente:

- à competência legislativa da União (art. 22, XXVIII);
- às atribuições do Congresso Nacional (art. 49, II);
- à legitimidade da iniciativa (art. 61, *caput*).

Emenda nº 2


Também neste caso estão obedecidas as normas constitucionais, relativamente:

- à competência legislativa da União (art. 22, XXVI e XXVIII);
- às atribuições do Congresso Nacional (art. 49, XIV);
- à legitimidade da iniciativa (art. 61, *caput*).

Em ambos os casos, a técnica legislativa é a que se recomenda.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de ambas as emendas.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 1995


Deputado Valdenor Guedes
Relator

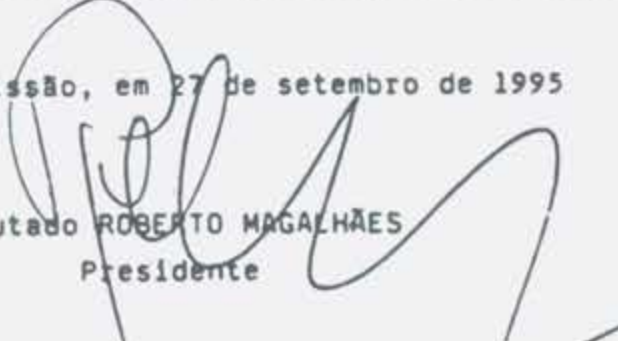
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 142-A/92, nos termos do parecer do Relator, Deputado Valdenor Guedes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte, Valdenor Guedes e Zulaiê Cobra - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Lira, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Ney Lopes, Paes Landim, Régis de Oliveira, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Ary Kara, Edinho Araújo, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, José Luiz Clerot, Luiz Carlos Santos, Nícias Ribeiro, Udson Bandeira, Almino Affonso, Danilo de Castro, Edson Soares, Vicente Arruda, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, Prisco Viana, Hélio Bicudo, José Genofino, Marcelo Déda, Milton Mendes, Paulo Delgado, Marconi Perillo, Talvane Albuquerque, Coriolano Sales, Ênio Bacci, Matheus Schmidt, Francisco Rodrigues, Roland Lavigne, Alexandre Cardoso, Nilson Gibson, Aldo Arantes, Ciro Nogueira, Aloysio Nunes Ferreira e Elias Abrahão.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 1995


Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

Submeta-se ao Plenário.

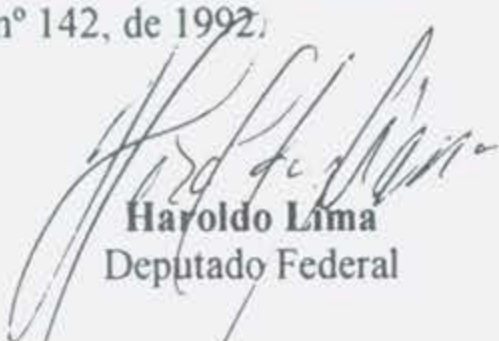
Em 30 / 12 / 96


Presidente

Brasília, 05 de dezembro de 1996.

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos regimentais, a retirada das Emendas de minha autoria, apresentadas ao Projeto de Lei Complementar nº 142, de 1992.


Haroldo Lima
Deputado Federal

Exmo. Sr.
Deputado Luis Eduardo
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília - DF



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142-A, DE 1992
(DO SENADO FEDERAL)**

~~SOBRE A MESA REQUERIMENTO DOS SEGUINTE TERMOS:~~

DISCUSSÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 1992, QUE DETERMINA OS CASOS EM QUE FORÇAS ESTRANGEIRAS POSSAM TRANSITAR PELO TERRITÓRIO NACIONAL OU NELE PERMANECER TEMPORARIAMENTE; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE DEFESA NACIONAL, PELA APROVAÇÃO, COM EMENDAS (RELATOR: SR. ALACID NUNES); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA, COM SUBSTITUTIVO, DESTE E DOS DE Nº 53, 70, 120, 128, 153, 188 E 203, DE 1989 E 74, DE 1991, APENSADOS, E DAS EMENDAS DA COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL (RELATOR: SR. NILSON GIBSON).

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

EMENDADO; O PROJETO RETORNA AS COMISSÕES
PASSA-SE À VOTAÇÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 1992.

Suprima-se o Inciso I do art. 1º do substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação ao Projeto de *Lei* Complementar nº 142, de 1992.

JUSTIFICATIVA

O disposto no Inciso I abrange uma quantidade de situações muito grande, o que torna o dispositivo indesejável.

Sala das Sessões,

Haroldo Lima
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 1992.

Inclua-se no art. 2º do substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação, o seguinte Inciso VI:

"VI - que as forças estrangeiras não estejam equipadas, portem ou transportem artefatos bélicos nucleares."

JUSTIFICATIVA

A nossa Constituição não permite que o Brasil fabrique ou tenha artefatos bélicos nucleares. A emenda objetiva estender a forças estrangeiras esta restrição constitucional.

Sala das Sessões,

Haroldo Lima
Deputado Federal



Indefinido

Senhor Presidente

De que remos e Vossa Excelência e
retirada de parte do Projeto de lei Com-
plementar nº 142-A/92.

Sala das Sessões, em 28/30/93

Helio Bicudo
LÍDER DO PT

15



Sr. Presidente,

[Handwritten signature]

Requiro a V. Excia. a reafirmação do PLP nº 142-A/92 da pauta da sessão de hoje.

Sala das Sessões, 21/10/93.

[Handwritten signature]



[Assinatura]
21/10
S.R. PRESIDENTE

Requeiro, nos termos regimentais,
a retirada do item 15 da
pauta de hoje, PLC 142/92.

Sala das Sessões, 21 de Outubro de 1993.

Lij Seabra - PDT

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM PRIMEIRO TURNO,
DA PROPOSTA DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 1992
(FORÇAS ESTRANGEIRAS)**

RELAÇÃO DE ORADORES CONTRÁRIOS

1.
2.
3.
4.
5.
6.
7.
8.
9.
10.
11.
12.
13.
14.
15.
16.
17.
18.
19.
20.
21.
22.
23.

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM PRIMEIRO TURNO,
DA PROPOSTA DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 1992
(FORÇAS ESTRANGEIRAS)**

RELAÇÃO DE ORADORES A FAVOR

1.
2.
3.
4.
5.
6.
7.
8.
9.
10.
11.
12.
13.
14.
15.
16.
17.
18.
19.
20.
21.
22.
23.

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, EM PRIMEIRO TURNO,
DA PROPOSTA DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 1992
(FORÇAS ESTRANGEIRAS)**

RELAÇÃO DE ORADORES CONTRÁRIOS

1.
2.
3.
4.
5.
6.
7.
8.
9.
10.
11.
12.
13.
14.
15.
16.
17.
18.
19.
20.
21.
22.
23.

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, EM PRIMEIRO TURNO,
DA PROPOSTA DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 1992
(FORÇAS ESTRANGEIRAS)**

RELAÇÃO DE ORADORES A FAVOR

1.
2.
3.
4.
5.
6.
7.
8.
9.
10.
11.
12.
13.
14.
15.
16.
17.
18.
19.
20.
21.
22.
23.

Item 1

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142-B, DE 1992
(DO SENADO FEDERAL)**

REABERTURA DA DISCUSSÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142-A, DE 1992, QUE DETERMINA OS CASOS EM QUE FORÇAS ESTRANGEIRAS POSSAM TRANSITAR PELO TERRITÓRIO NACIONAL OU NELE PERMANECER TEMPORARIAMENTE; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE DEFESA NACIONAL, PELA APROVAÇÃO, COM EMENDAS (RELATOR: SR. ALACID NUNES); DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DESTES E DOS DE NºS 53, 70, 120, 128, 153, 188 E 203, DE 1989 E 74, DE 1991, APENSADOS E DAS EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. NILSON GIBSON). **PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO:** DA COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL, PELA REJEIÇÃO (RELATOR: SR. ALACID NUNES); E DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATOR: SR. VALDENOR GUEDES).

A MATÉRIA TEVE SUA DISCUSSÃO ADIADA NA SESSÃO DO DIA 06 DE MARÇO DO CORRENTE ANO.

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

~~ENCERRADO, O PROJETO RETORNA ÀS COMISSÕES.~~

Item 3

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142-B, DE 1992
(DO SENADO FEDERAL)**

REABERTURA DA DISCUSSÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142-A, DE 1992, QUE DETERMINA OS CASOS EM QUE FORÇAS ESTRANGEIRAS POSSAM TRANSITAR PELO TERRITÓRIO NACIONAL OU NELE PERMANECER TEMPORARIAMENTE; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE DEFESA NACIONAL, PELA APROVAÇÃO, COM EMENDAS (RELATOR: SR. ALACID NUNES); DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DESTES E DOS DE NºS 53, 70, 120, 128, 153, 188 E 203, DE 1989 E 74, DE 1991, APENSADOS E DAS EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. NILSON GIBSON). **PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO:** DA COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL, PELA REJEIÇÃO (RELATOR: SR. ALACID NUNES); E DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATOR: SR. VALDENOR GUEDES).

A MATÉRIA TEM SUA DISCUSSÃO REABERTA, NOS TERMOS DO ART. 166 DO REGIMENTO INTERNO, PARA EVENTUAL RECEBIMENTO DE NOVAS EMENDAS.

foi a mesa regulamentada no seguinte teor:

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

Emendado

alvaro
11/3

EM VOTAÇÃO REQUERIMENTO DO DEP. HAROLDO LIMA, PARA A RETIRADA
DAS EMENDAS DE SUA AUTORIA.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

Submeta-se ao Plenário

Em 30 / 12 / 96

Presidente

Brasília, 05 de dezembro de 1996.

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos regimentais, a retirada das Emendas de minha autoria, apresentadas ao Projeto de Lei Complementar nº 142, de 1992.


Haroldo Lima
Deputado Federal

Exmo. Sr.

Deputado Luis Eduardo

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Brasília - DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS
 SECRETARIA-GERAL DA MESA - SGM
 Serviço Eletrônico de Votação / Núcleo de Informática.

Nº da Vot.: 013

Votação: PLC 142/92 - Substitutivo

S = _____
 N = _____
 A = _____
 T = _____

Data: 11/03/97

+

-

Nº	DEPUTADO:	O VOTO É:			PAINEL		
		SIM	NÃO	ABST.	SIM	NÃO	ABST.
		+3	+1	—	-3	—	-1
1	JOÃO PIZZOLATTO - SC	X			X		
2	HAROLDO SARDIA - MA		X		X		
3	Robson Tomaz - SP	X			X		
4	JOÃO COSEN - ES	X					X
5							
6							
7							
8							
9							
10							
11							
12							
13							
		SIM	NÃO	ABST.	NO TOTAL		
TOTAL DE RETIFICAÇÕES :		—	+1	-1	—		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 9 DEZ 18 13 048885

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO:

DESPACHO:

_____ em _____ de _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

DE 19

PROJETO N.º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

1

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDN	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	maui
		PLP	142	1992	16	02	1993	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Relator: Dep. Alacid Nunes

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

2

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDN	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Alda
		PLP	142	1992	13	05	1993	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parecer Favorável, com emendas, do Relator Dep. Alacid Nunes

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

3

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDN	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Alda
		PLP	142	1992	19	05	1993	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Aprovação unânime do Parecer Favorável, com emendas, do Relator, Dep. Alacid Nunes

- Aguarda remessa à CCJR

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

4

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDN	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Alda
		PLP	142	1992	07	06	1993	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 1992

(DO SENADO FEDERAL)

(PLS Nº 318/91 - COMPLEMENTAR



Determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO. APENSE-SE A ESTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 1989)

As Comissões:
Defesa Nacional
Const. e Justiça e de Redação
Apense-se a este o PLP 53/89

Em 10 / 12 / 92

Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142/92

Determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Poderá o Presidente da República permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, independente da autorização do Congresso Nacional, nos seguintes casos:

I - para a execução de programas de adestramento ou aperfeiçoamento ou de missão militar de transporte, de pessoal, carga ou de apoio logístico do interesse e sob a coordenação de instituição pública nacional;

II - em visita oficial ou não oficial programada pelos órgãos governamentais, inclusive as de finalidade científica e tecnológica;

III - para atendimento técnico, nas situações de abastecimento, reparo ou manutenção de navios ou aeronaves estrangeiras;

IV - em missão de busca e salvamento.

Parágrafo único - À exceção dos casos previstos neste artigo, o Presidente da República dependerá da autorização do Congresso Nacional para permitir que forças estrangeiras transitem ou permaneçam no território nacional, quando será ouvido, sempre, o Conselho de Defesa Nacional.

Art. 2º - Em qualquer caso, dependendo ou não da manifestação do Congresso Nacional, a permanência ou trânsito de forças estrangeiras no território nacional só poderá ocorrer observados os seguintes requisitos, à exceção dos casos previstos nos incisos III e IV do artigo anterior, quando caracterizada situação de emergência:

I - que o tempo de permanência ou o trecho a ser transitado tenha sido previamente estabelecido;

II - que o Brasil mantenha relações diplomáticas com o país a que pertençam as forças estrangeiras;

III - que a finalidade do trânsito ou da permanência no território nacional haja sido plenamente declarada;

IV - que o quantitativo do contingente ou grupamento, bem como os veículos e equipamentos bélicos integrantes da força hajam sido previamente especificados;

V - que as forças estrangeiras não provenham de países beligerantes, circunstância a ser prevista em lei especial.

Parágrafo único - Implicará em crime de responsabilidade o ato de autorização do Presidente da República sem que tenham sido preenchidos os requisitos previstos nos incisos deste artigo, bem como quando a permissão não seja precedida da autorização do Congresso Nacional, nos casos em que se fizer necessária.

SA

Art. 3º - Verificada hipótese em que seja necessária a autorização do Congresso Nacional para o trânsito ou permanência de forças estrangeiras no território nacional, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - o Presidente da República encaminhará mensagem ao Congresso Nacional, que tramitará na forma de projeto de decreto legislativo, instruída com o conteúdo das informações de que tratam os incisos I a V do artigo anterior;

II - a matéria tramitará em regime de urgência, com precedência sobre qualquer outra na Ordem do Dia que não tenha preferência constitucional.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se forças estrangeiras o grupamento ou contingente de força armada, bem como o navio, a aeronave e a viatura que pertençam ou estejam a serviço dessas forças.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 9 DE DEZEMBRO DE 1992

SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE



S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 318 - Complementar, de 1991

Determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente.

Apresentado pelo Senador Maurício Corrêa.

Lido no expediente da Sessão de 9/9/91, e publicado no DCN (Seção II) de 10/9/91. Despachado à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional - CRE, onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 3/9/92, é lido o Parecer nº 285/92 - CRE, relatado pelo Sen. Hugo Napoleão. A proposição ficará sobre a Mesa durante 5 sessões ordinárias para recebimento de emendas.

Em 14/9/92, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo, sem que ao projeto tenham sido oferecidas emendas.

Em 18/11/92, aprovado o projeto, com as Emendas de nºs 1 a 3 - CRE. À Comissão Diretora - CDIR para a redação final.

Em 25/11/92, é lido o Parecer nº 394/92 - CDIR, relatado pelo Sen. Iram Saraiva, oferecendo a redação final da matéria.

Em 8/12/92, é aprovada a redação final.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº 782, de 9.12.92

rfr/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 9 DEZ 10 13 5 048885

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL



SM/Nº 782

Em 9 de dezembro de 1992

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 318 - Complementar, de 1991, constante dos autógrafos em anexo, que "determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR ELCIO ALVARES

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 10 / 12 / 92, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 318, DE 1991-COMPLEMENTAR

Determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente, mediante permissão do Presidente da República, independente da autorização do Congresso Nacional, nos termos do disposto nos arts. 21, inciso IV, 49, inciso II e 84, inciso XXII, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Poderá o Presidente da República permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, independente da autorização do Congresso Nacional, nos seguintes casos:

I - para a execução de programas de adestramento ou afeiteamento do interesse e sob a coordenação de instituição pública nacional.

II - em visita oficial programada pelos órgãos governamentais, inclusive as de finalidade científica ou tecnológica;

III - para atendimento técnico, nas situações de abastecimento, reparo ou manutenção de navios ou aeronaves estrangeiras;

IV - em missão de busca e salvamento;

(*) Republicado por incorreção no anterior



Caixa: 7

Lote: 21
PLP Nº 142/1992
158

Parágrafo único - À exceção dos casos previstos neste artigo, o Presidente da República dependerá da autorização do Congresso Nacional para permitir que forças estrangeiras transitem ou permaneçam no território nacional, quando será ouvido, sempre, o Conselho de Defesa Nacional.

Art. 2º Em qualquer caso, dependendo ou não da manifestação do Congresso Nacional, a permanência ou trânsito de forças estrangeiras no território nacional só poderá ocorrer observados os seguintes requisitos, à exceção dos casos previstos nos incisos III e IV do artigo anterior, quando caracterizada situação de emergência:

I - que o tempo de permanência ou o trecho a ser transitado tenha sido previamente estabelecido;

II - que o Brasil mantenha relações diplomáticas com o país a que pertençam as forças estrangeiras.

III - que a finalidade do trânsito ou da permanência no território nacional haja sido plenamente declarada;

IV - que o quantitativo do contingente ou grupamento bem como os veículos e equipamentos bélicos integrantes da força tenham sido previamente especificados.

Parágrafo único - Implicará em crime de responsabilidade o ato de autorização do Presidente da República sem que tenham sido preenchidos os requisitos previstos nos incisos deste artigo, bem como quando a permissão não seja precedida da autorização do Congresso Nacional, nos casos em que se fizer necessária.

Art. 3º Verificada hipótese em que seja necessária a autorização do Congresso Nacional para o trânsito ou permanência de forças estrangeiras no território nacional, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - O Presidente da República encaminhará mensagem ao Congresso Nacional, que tramitará na forma do projeto de decreto legislativo, instruída com o conteúdo das informações de que tratam os incisos I a IV do artigo anterior.



II - a matéria tramitará em regime de urgência, com precedência sobre qualquer outra na Ordem do Dia que não tenha prerência constitucional.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se forças estrangeiras o grupamento ou contingente representativo de força armada, militar ou não, bem como o navio, a aeronave e a viatura que pertençam ou estejam a serviço dessas forças.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seus arts. 21, inc. IV, 49, inc. II e 84, inc. XXII, admite que, em alguns casos, previstos em lei complementar, pode o Presidente da República, sem a autorização do Congresso Nacional, permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente.

Esse preceito já integrou outros textos constitucionais pátrios anteriores, como a Emenda nº 01, de 1969 e as Cartas de 1967 e 1946. Contudo, até onde pesquisamos, o referido dispositivo não chegou a ser regulamentado em nenhuma oportunidade, o que não se justifica, pois se trata de matéria de maior relevância para a soberania e segurança nacional.

O projeto que ora submetemos à apreciação desta Casa, em primeiro lugar especifica as situações em que o Presidente da República pode permitir que forças estrangeiras no território nacional transitem ou permaneçam sem a autorização do Congresso Nacional.

O projeto não poderia deixar de mencionar a necessidade de que se ouça o Conselho de Defesa Nacional, nos casos em que se



envolva questão relativa à soberania nacional, nos termos do que dispõe o caput do art. 91 da Constituição Federal.

Em seguida estabelece requisitos que, em qualquer caso, devam ser observados para que seja possível o trânsito ou permanência de forças estrangeiras no território nacional, ressalvados os casos de atendimento técnico, nas situações de abastecimento, reparo ou manutenção de navios ou aeronaves estrangeiras, ou em missões de busca e salvamento, quando, em ambos os casos, caracterizada situação emergencial.

A presente proposição define como crime de responsabilidade do Presidente da República a permissão para o trânsito e permanência de forças estrangeiras no território nacional pertencentes a país que não mantenha relações diplomáticas com o Brasil e sem que tenha sido previamente definido o seu tempo de permanência, o trecho a ser transitado, a finalidade do trânsito ou permanência, as especificações sobre o quantitativo do contingente ou grupamento dos veículos e equipamentos bélicos das forças, ou no caso da permissão do Presidente da República sem a autorização do Congresso Nacional, nas hipóteses em que haja necessidade legal dessa autorização.

Estabelece, ainda, os procedimentos a serem seguidos a fim de que o pedido de autorização em questão seja submetido à deliberação das duas Casas do Congresso Nacional, por intermédio de mensagem presidencial que será apreciada na forma do projeto de decreto legislativo, pois esta é a proposição apropriada para a tramitação das matérias da competência exclusiva do Congresso Nacional.

Por derradeiro, o projeto define o que se considera forças estrangeiras, de maneira a abranger, além das forças militares propriamente ditas, qualquer força armada, militar ou não.

A definição neste projeto estabelecida foi obtida a partir do estudo do projeto de Lei nº 153, de 1989, do ilustre Deputado Daso Coimbra, que ora tramita na Câmara dos Deputados, escoimando da conceituação nele contida imperfeições técnicas e jurídicas, como a que restringia forças estrangeiras a grupo ou

contingente militar apenas, não considerando as forças não militares que caracterizem força armada.

Tais as razões do presente projeto de lei complementar, que esperamos seja aperfeiçoado no curso de sua tramitação e aprovado por ambas as Casas do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 1991.


Senador MAURÍCIO CORRÊA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 21. Compete à União:

- I — manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;
- II — declarar a guerra e celebrar a paz;
- III — assegurar a defesa nacional;
- IV — permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- V — decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;
- VI — autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;
- VII — emitir moeda;
- VIII — administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;
- IX — elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- X — manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;
- XI — explorar, diretamente ou mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações, assegurada a prestação de serviços de informações por entidades de direito privado através da rede pública de telecomunicações explorada pela União;
- XII — explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
 - a) os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações;
 - b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
 - c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;
 - d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
 - e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
 - f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;
- XIII — organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

- XIV — organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária federais, bem como a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios;
- XV — organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;
- XVI — exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;
- XVII — conceder anistia;
- XVIII — planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;
- XIX — instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;
- XX — instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;
- XXI — estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;
- XXII — executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteira;
- XXIII — explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:
 - a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;
 - b) sob regime de concessão ou permissão e autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;
 - c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa.
- XXIV — organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;
- XXV — estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpeira, em forma associativa

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I — resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II — autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;



III -- autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV -- aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sitio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V -- sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI -- mudar temporariamente sua sede;

VII -- fixar idêntica remuneração para os Deputados Federais e os Senadores, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2.º, I;

VIII -- fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2.º, I;

IX -- julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X -- fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI -- zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII -- apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII -- escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV -- aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV -- autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI -- autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII -- aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

.....

Seção II

Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I -- nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II -- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III -- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV -- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V -- vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI -- dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;

VII -- manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII -- celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX -- decretar o estado de defesa e o estado de sitio;

X -- decretar e executar a intervenção federal;

XI -- remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII -- conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII -- exercer o comando supremo das Forças Armadas, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

XIV -- nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV -- nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI -- nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII -- nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII -- convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX -- declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX -- celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI -- conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII -- permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII -- enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV -- prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV -- prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI -- editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII -- exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

.....

À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

Publicado no DCN -Seção II- de 10.9.91

Lote: 21 Caixa: 7
PLP Nº 142/1992
160



VOTO EM SEPARADO DO SENADOR
JARBAS PASSARINHO NA COMISSÃO
DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA
NACIONAL.



Solicitei vistas do Projeto de Lei ^{do Senado} nº 318, de 1991 - Complementar, que "Determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente, mediante permissão do Presidente da República, independente da autorização do Congresso Nacional, nos termos do disposto nos arts. 21, inciso IV, 49, inciso II e 84, inciso XXII, da Constituição Federal" relatado pelo eminente Senador Hugo Napoleão, com a finalidade de examinar em profundidade não apenas o Projeto, de autoria do nobre Senador Maurício Corrêa, como igualmente o parecer do relator. Ao cabo do exame, considero que:

1 - Nada há a alterar em relação às quatro emendas propostas pelo eminente Relator;

2 - Quanto à conveniência de deixar bem claras as exigências do Governo Brasileiro, no que tange ao previsto nos incisos III e IV do artigo 1º, obrigando a uma comunicação circunstanciada, constante do tempo estimado de permanência no Território Nacional da(s) unidade(s) estrangeira(s) envolvida(s), não me parece essencial, até porque, no caso de busca e salvamento, dificilmente poderia ser feita previsão com alto grau de precisão.

Isto posto, sou de parecer pela aprovação do Projeto nos termos proposto pelo eminente Relator.

Sala das ^{Comissões} ~~Sessões~~, em 10 de junho de 1992

Senador Jarbas Passarinho

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL
PLS nº 318 de 1991
11/10



24.09.92 - 17:35 HORAS 1. SESSAO 1. VOTACAO

VERIFICACAO DE VOTACAO

PROJETO DE LEI DO SENADO NO. 318, DE 1991 - COMPLEMENTAR

SIM	12
ABSTENCAO	0
NAO	0
TOTAL	12

NOMES:

ALMIR GABRIEL	S
CID CARVALHO	S
DARIO PEREIRA	S
F. ROLLEMBERG	S
JOAO FRANCA	S
JOAO ROCHA	S
JOSAPHAT MARINHO	S
JUTAHY MAGALHAES	S
LUCIDIO PORTELLA	S
ODACIR SOARES	S
RONALDO ARAGAO	S
VALMIR CAMPELO	S



07.10.92 15:41 HORAS 1. SESSAO 1. VOTACAO

VERIFICACAO DE VOTACAO

PROJETO DE LEI DO SENADO NO. 318, DE 1991 - COMPLEMENTAR

SIM	23
ABSTENCAO	0
NAO	1
TOTAL	24

NOMES:

ALMIR GABRIEL	S
ANTONIO MARIZ	S
BENI VERAS	S
CARLOS PATROCINIO	S
CHAGAS RODRIGUES	S
DARIO PEREIRA	S
ESPERIDIAO AMIN	S
F. ROLLEMBERG	S
GERSON CAMATA	N
JARBAS PASSARINHO	S
JOAO FRANCA	S
JOAO ROCHA	S
JOSAPHAT MARINHO	S
JOSE FOGACA	S
JOSE RICHÁ	S
JUTAHY MAGALHAES	S
MAGNO BACELAR	S
NABOR JUNIOR	S
NELSON WEDEKIN	S
PAULO BISOL	S
RONALDO ARAGAO	S
RUY BACELAR	S
SALDANHA DERZI	S
WILSON MARTINS	S



COMISSÃO DIRETORA
PARECER Nº 394, DE 1992

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 318, de 1991 - Complementar.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 318, de 1991 - Complementar, que determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente, mediante permissão do Presidente da República, independente da autorização do Congresso Nacional, nos termos do disposto nos arts. 21, inciso IV, 49, inciso II e 84, inciso XXII da Constituição Federal.

Sala de Reuniões da Comissão, em 25 de novembro de 1992.

Shirley, PRESIDENTE

Jair, RELATOR
Wagner
Antônio



ANEXO AO PARECER Nº 394, DE 1992

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 318, de 1991 - Complementar.

Determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Poderá o Presidente da República permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, independente da autorização do Congresso Nacional, nos seguintes casos:

I - para a execução de programas de adestramento ou aperfeiçoamento ou de missão militar de transporte, de pessoal, carga ou de apoio logístico do interesse e sob a coordenação de instituição pública nacional;

II - em visita oficial ou não oficial programada pelos órgãos governamentais, inclusive as de finalidade científica e tecnológica;

III - para atendimento técnico, nas situações de abastecimento, reparo ou manutenção de navios ou aeronaves estrangeiras;

IV - em missão de busca e salvamento.

Parágrafo único - À exceção dos casos previstos neste artigo, o Presidente da República dependerá da autorização do Congresso Nacional para permitir que forças estrangeiras transitem ou permaneçam no território nacional, quando será ouvido, sempre, o Conselho de Defesa Nacional.

Art. 2º - Em qualquer caso, dependendo ou não da manifestação do Congresso Nacional, a permanência ou trânsito de forças estrangeiras no território nacional só poderá ocorrer observados os seguintes requisitos, à exceção dos casos previstos nos incisos III e IV do artigo anterior, quando caracterizada situação de emergência:



I - que o tempo de permanência ou o trecho a ser transitado tenha sido previamente estabelecido;

II - que o Brasil mantenha relações diplomáticas com o país a que pertençam as forças estrangeiras;

III - que a finalidade do trânsito ou da permanência no território nacional haja sido plenamente declarada;

IV - que o quantitativo do contingente ou grupamento, bem como os veículos e equipamentos bélicos integrantes da força tenham sido previamente especificados;

V - que as forças estrangeiras não provenham de países beligerantes, circunstância a ser prevista em lei especial.

Parágrafo único - Implicará em crime de responsabilidade o ato de autorização do Presidente da República sem que tenham sido preenchidos os requisitos previstos nos incisos deste artigo, bem como quando a permissão não seja precedida da autorização do Congresso Nacional, nos casos em que se fizer necessária.

Art. 3º - Verificada hipótese em que seja necessária a autorização do Congresso Nacional para o trânsito ou permanência de forças estrangeiras no território nacional, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - o Presidente da República encaminhará mensagem ao Congresso Nacional, que tramitará na forma de projeto de decreto legislativo, instruída com o conteúdo das informações de que tratam os incisos I a V do artigo anterior;

II - a matéria tramitará em regime de urgência, com precedência sobre qualquer outra na Ordem do Dia que não tenha preferência constitucional.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se forças estrangeiras o grupamento ou contingente de força armada, bem como o navio, a aeronave e a viatura que pertençam ou estejam a serviço dessas forças.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.



SENADO FEDERAL

PARECER N.º 285, DE 1992

Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 318/1991-Complementar que "determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente, mediante permissão do Presidente da República, independente da autorização do Congresso Nacional, nos termos do disposto nos arts. 21, inciso IV, 49, inciso II e 84, inciso XXII, da CF".

Relator: Senador Hugo Napoleão

I — Relatório

Através do presente projeto de lei do eminente Senador Maurício Corrêa, procura estabelecer os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente mediante permissão do Presidente da República, independentemente da autorização do Congresso Nacional, nos termos do disposto nos arts. 21, inciso IV, 49, inciso II, e 84, inciso XXII, da CF.

Em sua justificação, aduz o eminente autor do projeto que: Esse preceito já integrou outros textos constitucionais pátrios anteriores, como as de 1946 e 1967 inclusive com redação da Emenda n.º 1, de 1969. Contudo, até onde pesquisamos, o referido dispositivo não chegou a ser regulamentado em nenhuma oportunidade, o que não se justifica, pois se trata de matéria de maior relevância para a soberania e segurança nacional".

O projeto prevê que o Presidente da República permita que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, sem a audiência do Congresso (art. 1.º).

E estabelece os casos abrangidos pelo citada disposição: execução de programas de adestramento ou aperfeiçoamento, visita oficial, atendimento técnico para abastecimento, reparo de manutenção de navios ou aeronaves estrangeiras, busca e salvamento. Fica certo que, a não ser nesses casos, o Congresso deverá manifestar-se, ouvido o Conselho de Defesa Nacional.

Salienta o Autor que, em qualquer caso, o trânsito de forças estrangeiras só ocorrerá se pertencerem a país com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas, se a finalidade for plenamente decla-

rada e for fixado o tempo de permanência e o trecho a ser transitado. (Art. 2.º).

Prevê crime de responsabilidade do Presidente da República se não cumprir as condições acima.

Aduz que a mensagem presidencial transitará na forma de decreto legislativo e em regime de urgência (art. 3.º).

Finalmente conceitua forças estrangeiras como sendo "o grupamento ou contingente representativo de força armada, militar ou não, bem como navio, aeronave e a viatura que pertençam ou estejam a serviço dessas forças". (Art. 4.º).

Tem razão o ilustre Senador quando afirma que, embora constitua preceito constitucional substanciado nos arts. 21, inciso IV, 49, inciso II, e 84, inciso XXII (e até mesmo em cartas anteriores) não chegou, até hoje, a ser regulamentado. Acrescenta que tal circunstância não se justifica tendo em vista tratar-se de matéria relevantíssima para a soberania e a segurança nacional.

Logo, o projeto é tempestivo e oportuno.

Louve-se a precisão na utilização no inciso I do art. 2.º, da expressão "sob coordenação" e não "sob comando". Primeiro por estar consentânea com o espírito que rege a matéria na Constituição. Segundo em face das peculiaridades de que se revertem as estruturas militares.

Permito-me apenas sugerir quatro alterações, a saber:

1.º acrescentar ao inciso I do art. 1.º a previsibilidade de que os programas de adestramento ou aperfeiçoamento contemplem as missões militares de transporte de pessoal, de carga ou de apoio logístico. O objetivo é tornar o texto mais abrangente porquanto tal atividade é comum, quanto a países que fazem fronteira com o nosso. Creio que esta situação, efetivamente existente, deve ser prevista;

2.º incluir, no art. 1.º, II, a previsibilidade de visitas não oficiais por serem comuns, mesmo programadas pelos órgãos governamentais. Esclarece que não estou me referindo às visitas extra-oficiais e particulares, tão freqüentes na vida internacional;



Caixa: 7
Lote: 21
PLP Nº 142/1992
168

3.º acrescentar ao art. 2.º o inciso V para prever que o trânsito de forças estrangeiras em território brasileiro não poderá ocorrer quando provenham de países beligerantes. Tal circunstância, a ser prevista em lei especial, reforça o sentimento pacifista do povo brasileiro;

4.º suprimir, no art. 4.º, a expressão "militar ou não", uma vez que, a meu ver, a força armada, por sua natureza, só pode ser militar.

É o relatório.

II — Parecer

Em face do exposto, sou de parecer que o Projeto de Lei do Senado n.º 318, de 1991, deva ser aprovado com as emendas que dão nova redação aos seguintes dispositivos:

EMENDA N.º 1-CRE

Art. 1.º

I — para a execução de programas de adestramento ou aparelhamento ou de missão militar de transporte, de pessoal, carga ou de apoio logístico do interesse e sob a coordenação de instituição pública nacional;

II — em visita oficial ou não oficial programada pelos órgãos governamentais, inclusive as de finalidade científica e tecnológica.

III —

IV —

Parágrafo único.

EMENDA N.º 2-CRE

Art. 2.º

I —

II —

III —

IV —

V — que as forças estrangeiras não provenham de países beligerantes, circunstância a ser prevista em lei especial.

Parágrafo único.

Art. 3.º

I —

II —

EMENDA N.º 3-CRE

Art. 4.º Para os efeitos desta lei complementar consideram-se forças estrangeiras o grupamento ou contingente de força armada, bem como o navio, a aeronave e a viatura que pertençam ou estejam a serviço dessas forças.

Art. 5.º

Art. 6.º

Sala das Comissões, 10 de junho de 1992. — **Irapuan Costa Júnior**, Presidente — **Hugo Napoleão**, Relator — **Nabor Júnior** — **Ronan Tito** — **Chagas Rodrigues** — **José Richa** — **Marco Maciel** — **João Calmon** — **Lucídio Portella** — **Lourival Baptista**. **Voto em separado do Senador Jarbas Passarinho na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.**

Solicitei vistas do Projeto de Lei do Senado n.º 318, de 1991—Complementar, que "determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente, mediante permissão do Presidente da República, independente da autorização do Congresso Nacional, nos termos do disposto nos arts. 21, inciso IV, 49, inciso II e 84, inciso XXII, da Constituição Federal", relatado pelo eminente Senador Hugo Napoleão, com a finalidade de examinar em profundidade não apenas o projeto de autoria do nobre Senador Maurício Corrêa, como igualmente o parecer do relator. Ao cabo do exame, considero que:

1) Nada há a alterar em relação às quatro emendas propostas pelo eminente Relator;

2) Quanto à conveniência de deixar bem claras as exigências do Governo brasileiro, no que tange ao previsto nos incisos III e IV do art. 1.º, abrigo a uma comunicação circunstanciada, constante do tempo estimada de permanência no Território Nacional da(s) unidade(s) estrangeira(s) envolvida(s) não me parece essencial, até porque, no caso de busca e salvamento, dificilmente poderia ser feita previsão com alto grau de precisão.

Isto posto, sou de parecer pela aprovação do projeto nos termos proposto pela eminente Relator.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1992. — **Senador Jarbas Passarinho.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

21/12/92

Secretaria-Geral da Mesa

fl. 1

PROPOSICAO : PLP 0142 / 92 DATA APRES.: 10/12/92
AUTOR : SENADO FEDERAL Nr.Origem: PLS-C318/91

Determina os casos em que forcas estrangeiras possam transitar pelo territorio nacional ou nele permanecer temporariamente.

AUTOR NA ORIGEM : MAURICIO CORREA - /

Recebi em 21/12/92

Assin.: _____ / Ponto: _____

13C09* , COPY , SOLICITADA POR H.COELHO *

HEYDERNE J. P. COELHO
H.COELHO

SEARCH - QUERY

00014 FLP A 00053 1989

PLF000531989 DOCUMENT= 1 OF 1

IDENTIFICACAO

NUMERO NA ORIGEM : PLF 00053 1989 PROJETO LEI COMPLEMENTAR (LCP)

ORGAO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 23 02 1989

CAMARA : PLF 00053 1989

DEPUTADO : CARLOS CARDINAL

PDI RS

AUTOR
EMENTA

DISCIPLINA A PERMANENCIA TEMPORARIA DE TROPAS ESTRANGEIRAS NO TERRITORIO NACIONAL - ARTIGO 21, INCISO IV, DA CONSTITUICAO.

(REGULAMENTANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 21, INCISO IV, ARTIGO 49, INCISO II E ARTIGO 84, INCISO XXII DA NOVA CONSTITUICAO FEDERAL).

INDEXACAO REGULAMENTACAO, DISPOSITIVOS, CONSTITUICAO FEDERAL, AUTORIZACAO, TRANSITO, PERMANENCIA, TERRITORIO NACIONAL, FORÇAS ARMADAS, PAIS

ESTRANGEIRO, HIPOTESE, DEFESA NACIONAL, PAIS, RELACOES DIPLOMATICAS,

SOLICITAÇÃO, GOVERNO BRASILEIRO, INTERESSE, SEGURANÇA NACIONAL,
COMPETENCIA, EXECUTIVO, OPINIÃO, CONGRESSO NACIONAL, PRONUNCIAMENTO,
CONSELHO DE DEFESA NACIONAL,
PROIBIÇÃO, TRANSITO, PERMANENCIA, FORÇAS ARMADAS, PAIS ESTRANGEIRO,
MOTIVO, VIOLAÇÃO, DISPOSITIVOS, CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DESPACHO INICIAL

(CD) COMISSÃO DEFESA NACIONAL (CDN)
(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROPOS-ANEXADAS

PLP 00070 1989 PLP 00120 1989 PLP 00125 1989 PLP 00153 1989
PLP 00188 1989 PLP 00203 1989 PLP 00074 1991

ULTIMA AÇÃO

TRCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
01 12 1992 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP JOSE MARIA EYMAEL.

TRAMITAÇÃO

23 02 1989 (CD) PLENARIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP CARLOS CARDINAL.
DCN1 24 02 89 PAG 0390 COL 02.

23 02 1989 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJR E CSN.

23 02 1989 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
DCN1 24 02 89 PAG 0310 COL 01.

27 03 1989 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP JOSE MARIA EYMAEL.

14 05 1989 (CD) MESA DIRETORA
DEFERIDO OF CDN-P-331/89, DA COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL,
SOLICITANDO AUDIENCIA DESTE PROJETO.

01 06 1989 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO AS COMISSÕES CCJR E DE DEFESA NACIONAL.
(NOVO DESPACHO).

23 05 1989 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
DCN1 24 05 89 PAG 3959 COL 03.

19 10 1989 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP JOSE MARIA
EYMAEL, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E FEELICIA
LEGISLATIVA, COM 03 EMENDAS.
DCN1 25 11 89 PAG 13746 COL 01.

21 11 1989 (CD) COMISSÃO DEFESA NACIONAL (CDN)
RELATOR DEP EXPEDITO MACHADO.

06 12 1989 (CD) COMISSÃO DEFESA NACIONAL (CDN)
APROVAÇÃO DO PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP EXPEDITO
MACHADO A ESTE, E FAVORAVEL AO PLP 153/89, COM 03
EMENDAS.

13 12 1989 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DA CCJR E CDN.
PRONTO PARA A ORDEM DO DIA. PLP 53-A/89.
DCN1 14 12 89 PAG 15473 COL 03.
ERRATA: (REPUBLICA-SE EM VIRTUDE DA ANEXAÇÃO DO
PLP 203/89).
DCN1 17 02 90 PAG 0100 COL 01.

16 05 1990 (CD) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO UNICA.
APROVAÇÃO DE REQUERIMENTO DOS DEP RICARDO FIUZA, LIDER DO
PFL E DEP RENAN CALHEIROS, LIDER DO GOVERNO, SOLICITANDO
O ADIAMENTO DA DISCUSSÃO POR 10 SESSÕES.
EM CONSEQUENCIA O PROJETO SAI DA ORDEM DO DIA.
DCN1 17 05 90 PAG 5146 COL 01.

30 05 1990 (CD) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO UNICA.
QUESTÃO DE ORDEM DO DEP ALDO ARANTES PEDINDO A EXCLUSÃO
DESTE PROJETO A CCJR PARA QUE ESSA COMISSÃO SE PRONUNCIE
SOBRE OS PLP 120/89, 188/89 E 203/89, APRESENTADOS E A CDN
PARA QUE SE PRONUNCIE SOBRE OS PLP 188/89 E 203/89.

APENSADOS, CUMPRINDO, ASSIM, O INCISO I DO ARTIGO 27 DO REGIMENTO INTERNO.

DCN1 31 05 90 PAG 6080 COL 02.

- 28 06 1990 (CD) MESA DIRETORA
OF SGM/51/90, DO SECRETARIO-GERAL DA CD, RESTITUINDO EMENDA APRESENTADA PELO DEP OSWALDO LIMA FILHO, UMA VEZ QUE A PROPOSIÇÃO SE ENCONTRA NA CCJR, PARA QUE A MESMA SE PRONUNCIE A RESPEITO DOS PROJETOS APENSADOS.
- 11 06 1990 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP JOSE MARIA EYMAEL.
DCN1 30 06 90 PAG 8373 COL 03.
- 05 06 1991 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP JOSE MARIA EYMAEL.
- 03 10 1991 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CDN E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).
REDISTRIBUIDO RESOLUÇÃO 10/91.
- 27 03 1992 (CD) COMISSÃO DEFESA NACIONAL (CDN)
RELATOR DEP ALACID NUNES.
DCN1 31 03 92 PAG 5644 COL 02.
- 06 05 1992 (CD) COMISSÃO DEFESA NACIONAL (CDN)
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP ALACID NUNES, COM SUBSTITUTIVO AOS APENSOS: PLP 203/89, PLP 100/91 E PLP 74/91.
VISTA AO DEP JOSE DIRCEU.
- 15 09 1992 (CD) COMISSÃO DEFESA NACIONAL (CDN)
DEVOLUÇÃO DO PROJETO PELO DEP JOSE DIRCEU, APRESENTANDO VOTO EM SEPARADO, FAVORAVEL AO SUBSTITUTIVO, E AOS APENSOS COM 03 (TRES) EMENDAS.
- 28 10 1992 (CD) COMISSÃO DEFESA NACIONAL (CDN)
APROVAÇÃO DO PARECER, ORA REFORMULADO, DO RELATOR, DEP ALACID NUNES, FAVORAVEL, COM SUBSTITUTIVO, CONTRA O VOTO COM RESTRIÇÕES DO DEP HELIO DICUDO.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 142 de 1992.
(Apensado o PLC n. 53, de 1989)

"Determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente".

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado ALACID NUNES

I - RELATORIO

O presente Projeto de Lei Complementar foi aprovado pelo Senado Federal, que o encaminhou, em consonância com o art. 65 da Constituição Federal, para a revisão desta Casa, sendo, então, distribuído às Comissões de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Redação.

A proposta visa cominar legalmente os casos em que o Presidente da República poderá permitir a permanência ou o trânsito de forças estrangeiras pelo território nacional, independentemente de autorização por parte do Congresso Nacional.

E o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta comissão de Defesa Nacional cabe opinar quanto ao mérito, conforme o artigo 32, inciso V, alínea "c", item 5, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta Casa já se encontravam em andamento alguns PLCs com o mesmo objetivo, encabeçados por dispositivo regimental pelo PLC n. 53/89, ao qual ofereci parecer e substitutivo aprovados por



esta douta Comissão.

Cotejando ambos os textos, o do Senado e o do Substitutivo aprovado, e buscando coaduná-los, chega-se à conclusão de que pequenos reparos e inclusões devem ser efetuadas na proposição do Senado Federal, o que passo a fazer em forma de emendas.

A primeira emenda é modificativa, e tem por objetivo alterar a redação do *caput* do art. 10., passando o mesmo a ter seguinte redação:

"Art. 10. - Compete privativamente ao Presidente da República permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, independente da autorização do Congresso Nacional, nos seguintes casos: ..."

As outras duas emendas são aditivas, uma para definir o conceito de território nacional para os efeitos da lei e outra para a subordinação das forças estrangeiras em trânsito ou em permanência no território nacional às leis brasileiras.

Assim, voto, no mérito, pela aprovação, com emendas, do PLC 142/92.

Sala de Sessões, em 13 de maio de 1993


Deputado ALACID NUNES
Relator



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 142 de 1992.
(Apensado o PLC n. 53, de 1989)

"Determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente".

EMENDA MODIFICATIVA Nr. 01

redação:

Dê-se ao *caput* art. 10. do projeto a seguinte

"Art. 10. - Compete privativamente ao Presidente da República permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, independente da autorização do Congresso Nacional, nos seguintes casos: ..."

Sala de Sessões, em 13 de maio de 1993


Deputado ALACID NUNES
Relator



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 142 de 1992.
(Apensado o PLC n. 53, de 1989)

"Determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente".

EMENDA ADITIVA Nr. 01

Acrescente-se ao projeto, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. - As forças estrangeiras em trânsito ou permanência no território nacional ficam sujeitas às leis brasileiras."

Sala de Sessões, em 13 de maio de 1993


Deputado ALACID NUNES
Relator



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 142 de 1992.
(Apensado o PLC n. 53, de 1989)

"Determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente".

EMENDA ADITIVA Nr. 03

Acrescente-se ao projeto, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. - Considera-se território nacional o escudo continental, o mar territorial, o espaço aéreo sobrejacente e a plataforma continental, nos termos da legislação pertinente a acordos internacionais."

Sala de Sessões, em 13 de maio de 1993


Deputado ALACIDO NUNES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 1992

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei Complementar nº 142/92, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Carlos Hauly - Presidente, Werner Wanderer, Benedito Domingos e Nelson Bornier - Vice-presidentes, Antonio de Jesus, João Fagundes, Hélio Rosas, Robson Tuma, Alacid Nunes, Átila Lins, Paulo Ramos, Fernando Carrion, Etevalda de Menezes, Élio Dalla-Vecchia, Paulo Silva, Wilson Müller, Moroni Torgan, José Aníbal, José Dirceu, Maurício Campos, Raquel Cândido, Heitor Franco, Roberto Franca, Ivo Mainardi, Mauro Borges, Roberto Magalhães, Luciano Pizzatto e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Presidente

Deputado ALACID NUNES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL


PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 1992
(Apensado o PLC nº 53, de 1989)

EMENDAS ADOTADAS
EMENDA Nº 1 - CDN

Dê-se ao **caput** do art. 10 do projeto a seguinte redação:
"Art. 10 - Compete privativamente ao Presidente da República permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, independente da autorização do Congresso Nacional, nos seguintes casos:..."

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993


Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Presidente


Deputado ALACID NUNES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 1992
(Apensado o PLC nº 53, de 1989)

EMENDA Nº 2 - CDN

Acrescente-se ao projeto, onde couber, o seguinte artigo:
"Art. - As forças estrangeiras em trânsito ou permanência
no território nacional ficam sujeitas às leis brasilei-
ras."

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Presidente

Deputado ALACID NUNES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 1992
(Apensado o PLC nº 53, de 1989)

EMENDA Nº 3 - CDN

Acrescente-se ao projeto, onde couber, o seguinte artigo:
"Art. - Considera-se território nacional o escudo conti-
nental, o mar territorial, o espaço aéreo sobrejacente e
a plataforma continental, nos termos da legislação perti-
nente a acordos internacionais."

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Presidente

Deputado ALACID NUNES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 142, de 1992

"Determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente"

AUTOR : Senado Federal

RELATOR : Deputado Nilson Gibson (PMDB-Pe.)

I - RELATÓRIO

Pela proposição em epígrafe, pretende o Senado Federal determinar os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente . A proposta , em primeiro lugar especifica as situações em que o Presidente da República pode permitir que forças estrangeiras no território nacional transitem ou permaneçam sem a autorização do Congresso Nacional . Em seguida estabelece requisitos que, em qualquer caso, devam ser observados para que seja possível o trânsito ou permanência de forças estrangeiras no território nacional, ressalvados os casos de atendimento técnico, nas situações de abastecimento, reparo ou manutenção de navios ou aeronaves estrangeiras, ou em missões de busca e salvamento, quando, em ambos os casos , caracterizada situação emergencial .

A presente proposta define como crime de responsa



bilidade do Presidente da República a permissão para o trânsito e permanência de forças estrangeiras no território nacional pertencente a País que não mantenha relações diplomáticas com o Brasil e sem que tenha sido previamente definido o seu tempo de permanência, o trecho a ser transitado, a finalidade do trânsito ou permanência. Aduz o projeto que a mensagem presidencial transitará na forma de decreto legislativo e em regime de urgência.

A Comissão de Defesa Nacional, examinando o mérito da proposição, aprovou com Emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvidas quanto à constitucionalidade e à juridicidade da proposição em exame. Trata-se de matéria de competência legislativa da União, de atribuição do Congresso Nacional a iniciativa é legítima e a via adequada. Reconhecemos a juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 142, de 1992 (do Senado Federal) e dos apensos 53/89; 70/89; 120/89; 128/89; 153/89; 188/89; 203/89 e 74/91.

Apresentamos, enfim, um substitutivo com a finalidade de consolidar as emendas da Comissão de Defesa, os projetos em tela e a correção técnico-legislativa.

Sala das Comissões, 24 de junho de 1993.


Deputado Nilson Gibson (PMDB-PE)

Relator



S U B S T I T U T I V O

Determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Compete privativamente ao Presidente da República permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, independente da autorização do Congresso Nacional, nos seguintes casos:

I - para a execução de programas de adestramento ou aperfeiçoamento ou de missão militar de transporte, de pessoal, carga ou de apoio logístico do interesse e sob a coordenação de instituição pública nacional;

II - em visita oficial ou não oficial programada pelos órgãos governamentais, inclusive as de finalidade científica e tecnológica;

III - para atendimento técnico, nas situações de abastecimento, reparo ou manutenção de navios ou aeronaves estrangeiras;

IV - em missão de busca e salvamento.

Parágrafo único. À exceção dos casos previstos neste artigo, o Presidente da República dependerá da autorização do Congresso Nacional para permitir que forças estrangeiras transitem ou permaneçam no território nacional, quando será ouvido, sempre, o Conselho de Defe



sa Nacional.

Art. 2º Em qualquer caso, dependendo ou não da manifestação do Congresso Nacional, a permanência ou trânsito de forças estrangeiras no território nacional só poderá ocorrer observados os seguintes requisitos, à exceção dos casos previstos nos incisos III e IV do artigo anterior, quando caracterizada situação de emergência:

I - que o tempo de permanência ou o trecho a ser transitado tenha sido previamente estabelecido;

II - que o Brasil mantenha relações diplomáticas com o país a que pertençam as forças estrangeiras;

III - que a finalidade do trânsito ou da permanência no território nacional haja sido plenamente declarada;

IV - que o quantitativo do contingente ou grupamento, bem como os veículos e equipamentos bélicos integrantes da força hajam sido previamente especificados;

V - que as forças estrangeiras não provenham de países beligerantes, circunstância a ser prevista em lei especial.

Parágrafo único. Implicará em crime de responsabilidade o ato de autorização do Presidente da República sem que tenham sido preenchidos os requisitos previstos nos incisos deste artigo, bem como quando a permissão não seja procedida da autorização do Congresso Nacional, nos casos em que se fizer necessária.

Art. 3º As forças estrangeiras em trânsito ou permanência no território nacional ficam sujeitas às leis brasileiras.



Art. 4º Verificada hipótese em que seja necessária a autorização do Congresso Nacional para o trânsito ou permanência de forças estrangeiras no território nacional, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

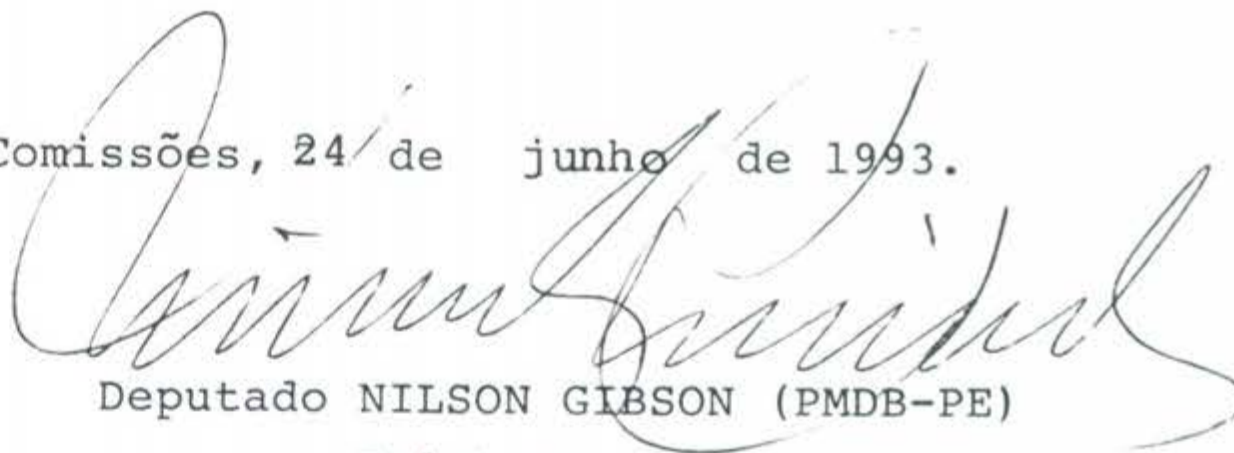
I - o Presidente da República encaminhará mensagem ao Congresso Nacional, que tramitará na forma de projeto de decreto legislativo, instruída com o conteúdo das informações de que tratam os incisos I a V do artigo anterior;

Art. 5º Para os efeitos desta lei, consideram-se forças estrangeiras o grupamento ou contingente de força armada, bem como o navio, a aeronave e a viatura que pertençam ou estejam a serviço dessas forças.

Art. 6º Ficam mantidos, nos casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional, ou nele permanecer temporariamente, os tratados, acordos ou atos internacionais dos quais o Brasil é signatário, já referendados pelo Congresso Nacional.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de junho de 1993.


Deputado NILSON GIBSON (PMDB-PE)
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 1992

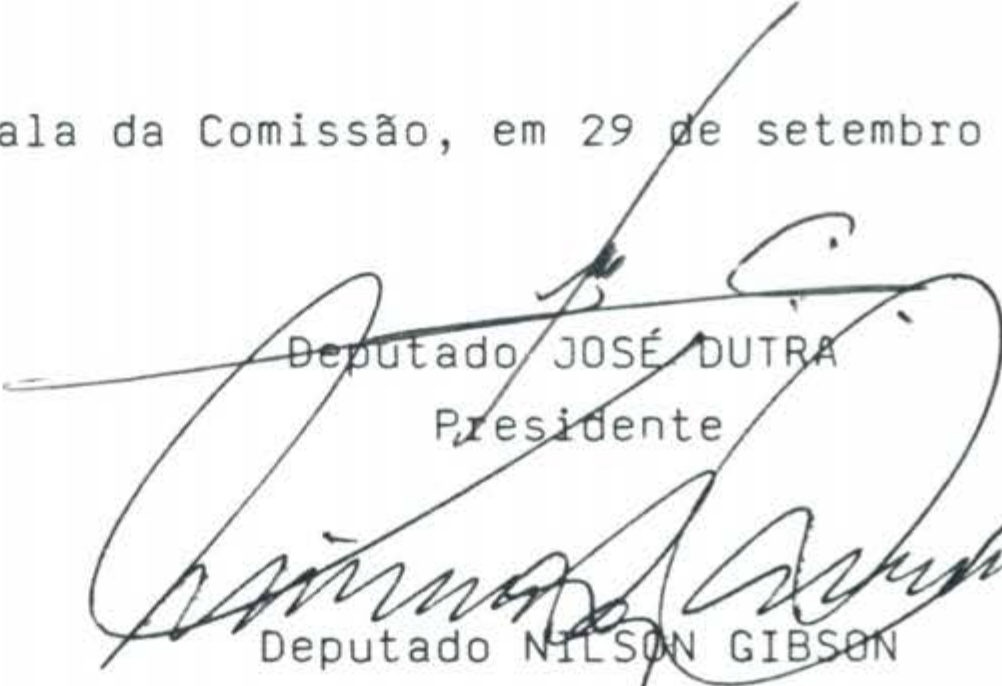
PARECER DA COMISSÃO

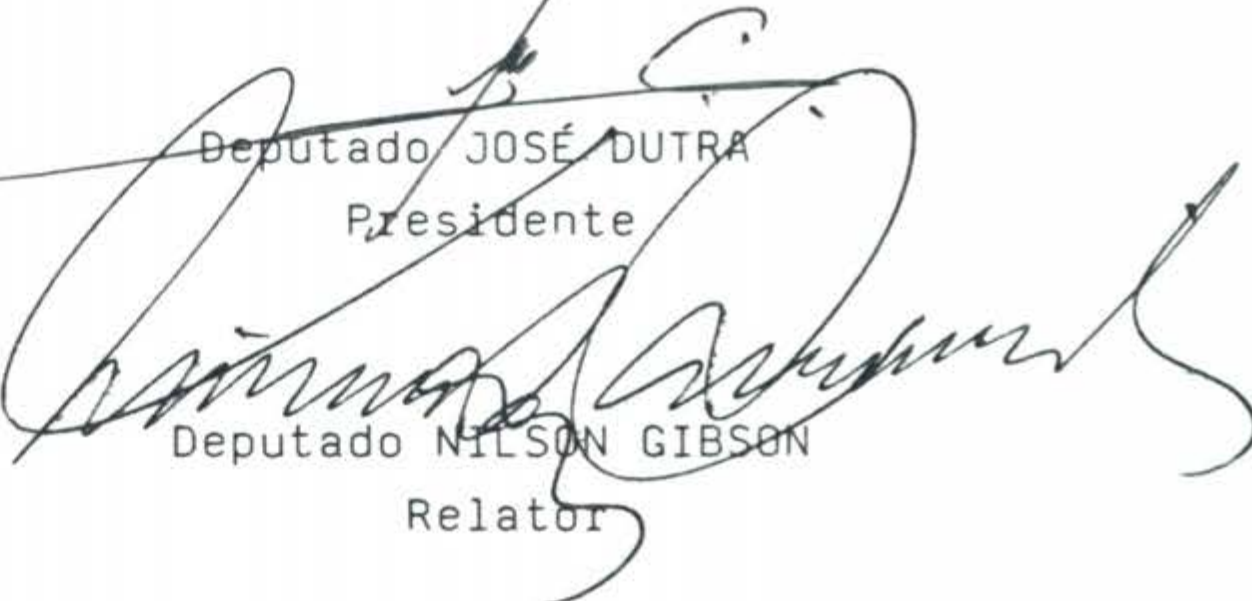
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei Complementar nº 142/92, dos de nºs 53, 70, 120, 128, 153, 188 e 203, de 1989, e 74, de 1991, apensados, e das Emendas da Comissão de Defesa Nacional, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Jesus Tajra - Vice-Presidentes, Arykara José, João Natal, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Tarcísio Delgado, Maurício Najjar, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, Fernando Diniz, Osvaldo Melo, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Vital do Rêgo, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Hélio Bicudo, José Dirceu, José Genoíno, João de Deus Antunes, Reditário Cassol, Augusto Farias, Haroldo Lima, Armando Viola, Chico Amaral, Átila Lins, Everaldo de Oliveira, Maurício Calixto, Fernando Freire, Vitório Malta, Jorge Uequed, Mauro Sampaio, Mário Chermont, José Burnett e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 1993


Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente


Deputado NILSON GIBSON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 1992

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Compete privativamente ao Presidente da República permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, independente da autorização do Congresso Nacional, nos seguintes casos:

I - para a execução de programas de adestramento ou aperfeiçoamento ou de missão militar de transporte, de pessoal, carga ou de apoio logístico do interesse e sob a coordenação de instituição pública nacional;

II - em visita oficial ou não oficial programada pelos órgãos governamentais, inclusive as de finalidade científica e tecnológica;

III - para atendimento técnico, nas situações de abastecimento, reparo ou manutenção de navios ou aeronaves estrangeiras;

IV - em missão de busca e salvamento.

Parágrafo único. À exceção dos casos previstos neste artigo, o Presidente da República dependerá da autorização do Congresso Nacional para permitir que forças estrangeiras transitem ou permaneçam no território nacional, quando será ouvido, sempre, o Conselho de Defe



sa Nacional.

Art. 2º Em qualquer caso, dependendo ou não da manifestação do Congresso Nacional, a permanência ou trânsito de forças estrangeiras no território nacional só poderá ocorrer observados os seguintes requisitos, à exceção dos casos previstos nos incisos III e IV do artigo anterior, quando caracterizada situação de emergência:

I - que o tempo de permanência ou o trecho a ser transitado tenha sido previamente estabelecido;

II - que o Brasil mantenha relações diplomáticas com o país a que pertençam as forças estrangeiras;

III - que a finalidade do trânsito ou da permanência no território nacional haja sido plenamente declarada;

IV - que o quantitativo do contingente ou grupamento, bem como os veículos e equipamentos bélicos integrantes da força hajam sido previamente especificados;

V - que as forças estrangeiras não provenham de países beligerantes, circunstância a ser prevista em lei especial.

Parágrafo único. Implicará em crime de responsabilidade o ato de autorização do Presidente da República sem que tenham sido preenchidos os requisitos previstos nos incisos deste artigo, bem como quando a permissão não seja procedida da autorização do Congresso Nacional, nos casos em que se fizer necessária.

Art. 3º As forças estrangeiras em trânsito ou permanência no território nacional ficam sujeitas às leis brasileiras.



Art. 4º Verificada hipótese em que seja necessária a autorização do Congresso Nacional para o trânsito ou permanência de forças estrangeiras no território nacional, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - o Presidente da República encaminhará mensagem ao Congresso Nacional, que tramitará na forma de projeto de decreto legislativo, instruída com o conteúdo das informações de que tratam os incisos I a V do artigo anterior;

Art. 5º Para os efeitos desta lei, consideram-se forças estrangeiras o grupamento ou contingente de força armada, bem como o navio, a aeronave e a viatura que pertençam ou estejam a serviço dessas forças.

Art. 6º Ficam mantidos, nos casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional, ou nele permanecer temporariamente, os tratados, acordos ou atos internacionais dos quais o Brasil é signatário, já referendados pelo Congresso Nacional.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 1993

Deputado JOSÉ DUÍRA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

• PL C 142/202 -
substitutivo

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM	355		355
NÃO	6	+1	7
ABST.	2	-1	1
TOTAL	363		363

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA - SGM

Serviço Eletrônico de Votação / Núcleo de Informática.

Nº da Vot.: 014

S = _____
N = _____
A = _____
T = _____

Data: 11/03/97.

Votação: PLC 142/92 - Destaque - Inciso II, art. 3º do SF + -

Nº	DEPUTADO:	O VOTO É:			PAINEL		
		SIM	NÃO	ABST.	SIM	NÃO	ABST.
		+1	-	-	-1	-	-
1	MANCELO DEJÁ - SE	X			X		
2							
3							
4							
5							
6							
7							
8							
9							
10							
11							
12							
13							
		SIM	NÃO	ABST.	NO TOTAL		
TOTAL DE RETIFICAÇÕES :		-	-	-	-		

Destaque inciso II do art. 3º do

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			314
NÃO			4
ABST.			2
TOTAL	320		320

alvd
06/3/97

REQUERIMENTO

RESIDENTAIS

Requeremos, nos termos do art. ~~193~~ ^{DISCUSSÃO} do ~~Regimento Interno~~ da Câmara dos Deputados, o **ADIAMENTO DA VOTAÇÃO**, por **UMA** sessão, do **Projeto de Lei Complementar nº 142-B, de 1992**, do Senado Federal, que " determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente.", item 3 da Ordem do Dia da sessão de hoje.

Sala das Sessões, em 06 de março de 1997

Wagner Romão PMDB-PSD-PSL
MARCONI PERILLO PSDB
PEDRO WILTON JUNIOR PT
HUGO R. DA CUNHA *H. R. da Cunha* PFL
Jofren Facant *Jofren* PPB - Vice-Lider
Almeida Lopes - PTB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, *reservados os destaques.*

(ver fichas do Sistema Eletrônico)

(se aprovado) - ESTÃO PREJUDICADAS AS EMENDAS OFERECIDAS PELA COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL, A PROPOSIÇÃO INICIAL E OS PROJETOS APENSADOS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SR. PRESIDENTE, *altd*
11/3/97

NOS TERMOS REGIMENTAIS, REQUE-
REMS A V. EXA. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO
EM SEPARADO DO ART. 3º, INCISO II, DO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR INICIAL N.
142/92, A FIM DE SER INCLuíDO NO
SUSTITUTIVO ADOPTADO PELO COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA SESSÕES, 11-1-03-97

[Handwritten signature] - Nilson Gibson
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
Wagner Rom
Wagner Rom



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COTA PT/PDT/
Redoz

SENHOR PRESIDENTE,

REQUEREMOS A VOSSA EXCELENCIA, NOS TERMOS
REGIMENTAIS, DESTAQUE PARA A VOTAÇÃO EM SEPARADO DO
INCISO II DO ARTIGO 3º DO PLC 142-B/92 (TEXTO DO
SENADO), PARA QUE SEJA INCLUÍDO COMO INCISO II DO
ARTIGO 4º DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS.

SALA DAS SESSÕES EM 11-07-94

BLOCO PT/PDT/PCDOB

~~João de Deus~~
João de Deus - PT

- João Machado

A MATÉRIA RETORNA À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO,
PARA ELABORAR A REDAÇÃO DO SEGUNDO TURNO.

(SE REJEITADO O SUBSTITUTIVO)

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO, COM PARECER PELA REJEIÇÃO.

EM VOTAÇÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 1992, EM PRIMEIRO TURNO.



I3C06* 'COPY' SOLICITADA POR SIGRID

SIGRID TAPAJOS TAVORA
SIGRID

SEARCH - QUERY
00002 PLP A 00142 A 1992

PLP001421992 DOCUMENT# 1 OF 1

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00318 1991 PROJETO DE LEI (SF)
ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 10 12 1992

AUTOR
EMENDA

CÂMARA : PLP 00142 1992
SENADOR : MAURICIO CORREA PDT DF

DETERMINA OS CASOS EM QUE FORÇAS ESTRANGEIRAS POSSAM TRANSITAR
PELO TERRITÓRIO NACIONAL OU NELE PERMANECER TEMPORARIAMENTE.
(REGULAMENTANDO O ARTIGO 21, INCISO IV; ARTIGO 49, INCISO II E
ARTIGO 84, INCISO XXII DA NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

INDEXAÇÃO

REGULAMENTAÇÃO, DISPOSITIVOS, COMPETENCIA PRIVATIVA, PRESIDENCIA DA
REPUBLICA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL,
COMPETENCIA, PRESIDENTE DA REPUBLICA, AUTORIZAÇÃO, TRANSITO,
PERMANENCIA, FORÇAS ESTRANGEIRAS, FORÇAS ARMADAS, CARATER
PROVISÓRIO, TERRITÓRIO NACIONAL, DISPENSA, APROVAÇÃO, CONGRESSO
NACIONAL, HIPOTESE, EXECUÇÃO, ADESTRAMENTO, APERFEIÇOAMENTO, MISSÃO
MILITAR, TRANSPORTE, PESSOAL, TRANSPORTE DE CARGA, LOGISTICA,
INTERESSE, COORDENAÇÃO, INSTITUIÇÃO NACIONAL, VISITA OFICIAL,
OBJETIVO, ATIVIDADE CIENTIFICA, TECNOLOGIA, ATENDIMENTO, APOIO
TECNICO, ABASTECIMENTO, MANUTENÇÃO, REPAROS NAVAIS, NAVIO, AERONAVE,
VIATURA MILITAR, MISSÃO, BUSCA E SALVAMENTO, EXCEÇÃO, EXIGENCIA,
APRECIACÃO, CAMARA DOS DEPUTADOS, SENADO, OPINIÃO, CONSELHO DE
DEFESA NACIONAL,
FIXAÇÃO, REQUISITOS, AUTORIZAÇÃO, TRANSITO, PERMANENCIA, FORÇAS
ESTRANGEIRAS, TEMPO, TRECHO, EXIGENCIA, BRASIL, RELAÇÕES
DIPLOMATICAS, DECLARAÇÃO, OBJETIVO, ESPECIFICAÇÃO, QUANTIDADE,
CONTINGENTE MILITAR, GRUPAMENTO, VEICULOS, MATERIAL BELICO,
INEXISTENCIA, GUERRA, PAIS ESTRANGEIRO, ORIGEM, DESCUMPRIMENTO,
NORMAS, CRIME DE RESPONSABILIDADE, PRESIDENTE DA REPUBLICA,
HIPOTESE, VERIFICAÇÃO, NECESSIDADE, APRECIACÃO, CONGRESSO NACIONAL,
TRANSITO, PERMANENCIA, FORÇAS ESTRANGEIRAS, COMPETENCIA, PRESIDENTE
DA REPUBLICA, REMESSA, MENSAGEM, PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO,
TRAMITAÇÃO, REGIME DE URGENCIA, ORDEM DO DIA

DESPACHO INICIAL

(CD) COMISSÃO DEFESA NACIONAL (CDN)
(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROPOS-ANEXADAS

PLP 00053 1989

ULTIMA AÇÃO

PTORD PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
09 10 1995 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DA CDN E CCJR AO
PROJETO E AS EMENDAS DE PLENARIO.
PRONTO PARA A ORDEM DO DIA. PLP 142-B/92.
DCN1 18 10 95 PAG 1717 COL 02.

TRAMITAÇÃO

10 12 1992 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CDN E CCJR.
10 12 1992 (CD) PLENARIO (PLEN)



16 02 1993 LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
(CD) COMISSÃO DEFESA NACIONAL (CDN)
RELATOR DEP ALACID NUNES.

13 05 1993 (CD) COMISSÃO DEFESA NACIONAL (CDN)
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP ALACID NUNES,
COM EMENDAS.
DCN1 27 03 93 PAG 6288 COL 02.

19 05 1993 (CD) COMISSÃO DEFESA NACIONAL (CDN)
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP
ALACID NUNES, COM EMENDAS.

24 06 1993 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP NILSON GIBSON.
DCN1 26 06 93 PAG 13714 COL 01.

01 09 1993 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
PARECER DO RELATOR, DEP NILSON GIBSON, PELA
CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA
DESTE E DO PLP 53/89, COM SUBSTITUTIVO.
DCN1 01 12 93 PAG 26015 COL 02.

29 09 1993 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP NILSON
GIBSON, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA
LEGISLATIVA DESTE E DO PLP 53/89, APENSADO E SEUS
APENSOS, COM SUBSTITUTIVO.

13 10 1993 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DA CDN E CCJR,
PRONTO PARA A ORDEM DO DIA. PLP 142-A/92.

21 10 1993 (CD) PLENARIO (PLEN)
RETIRADO DE PAUTA, DE OFICIO.

21 10 1993 (CD) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO EM PRIMEIRO TURNO.
ENCERRADA A DISCUSSÃO.
APRESENTAÇÃO DE 02 EMENDAS, PELO DEP HAROLDO LIMA.
DCN1 22 10 93 PAG 22777 COL 02.

21 10 1993 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CDN E CCJR (EMENDAS DE PLENARIO).
DCN1 22 10 93 PAG 22777 COL 02.

27 10 1993 (CD) COMISSÃO DEFESA NACIONAL (CDN)
RELATOR DEP ALACID NUNES (EMENDAS DE PLENARIO).
DCN1 30 10 93 PAG 23613 COL 01.

25 11 1993 (CD) COMISSÃO DEFESA NACIONAL (CDN)
PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP ALACID NUNES.

06 04 1994 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP SERGIO MIRANDA (EMENDAS DE PLENARIO).

22 02 1995 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP VALDENOR GUEDES (EMENDAS DE PLENARIO).
DCN1 24 02 95 PAG 2405 COL 02.

27 09 1995 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP VALDENOR
GUEDES, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E
TÉCNICA LEGISLATIVA.

I0601* FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLE ENTER OU OUTRO COMANDO.

2^o TURNO

Aprovado o projeto em segundo turno.
Volta ao Senado Federal.
Em 25/03/97


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 142-C, 1992
(Da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação)

REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142-B, DE 1992, que "Determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Determina os casos em que forças estrangeiras podem transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Compete privativamente ao Presidente da República permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, independente de autorização do Congresso Nacional, nos seguintes casos:

I - para a execução de programas de adestramento ou aperfeiçoamento ou de missão militar de transporte de pessoal, carga ou de apoio logístico do interesse e sob a coordenação de instituição pública nacional;

II - em visita oficial ou não oficial programada pelos órgãos governamentais, inclusive as de finalidade científica e tecnológica;

III - para atendimento técnico, nas situações de abastecimento, reparo ou manutenção de navios ou aeronaves estrangeiras;

IV - em missão de busca e salvamento.

Parágrafo único. À exceção dos casos previstos neste artigo, o Presidente da República dependerá da autorização do Congresso Nacional para permitir que forças estrangeiras

transitem ou permaneçam no território nacional, quando será ouvido, sempre, o Conselho de Defesa Nacional.

Art. 2º. Em qualquer caso, dependendo ou não da manifestação do Congresso Nacional, a permanência ou trânsito de forças estrangeiras no território nacional só poderá ocorrer observados os seguintes requisitos, à exceção dos casos previstos nos incisos III e IV do artigo anterior, quando caracterizada situação de emergência:

I - que o tempo de permanência ou o trecho a ser transitado tenha sido previamente estabelecido;

II - que o Brasil mantenha relações diplomáticas com o país a que pertençam as forças estrangeiras;

III - que a finalidade do trânsito ou da permanência no território nacional haja sido plenamente declarada;

IV - que o quantitativo do contingente ou grupamento, bem como os veículos e equipamentos bélicos integrantes da força hajam sido previamente especificados;

V - que as forças estrangeiras não provenham de países beligerantes, circunstância a ser prevista em lei especial.

Parágrafo único. Implicará crime de responsabilidade o ato de autorização do Presidente da República sem que tenham sido preenchidos os requisitos previstos nos incisos deste artigo, bem como quando a permissão não seja precedida de autorização do Congresso Nacional, nos casos em que esta se fizer necessária.

Art. 3º. As forças estrangeiras em trânsito ou permanência no território nacional ficam sujeitas às leis brasileiras.

Art. 4º. Verificada hipótese em que seja necessária a autorização do Congresso Nacional para o trânsito ou permanência de forças estrangeiras no território nacional, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - o Presidente da República encaminhará mensagem ao Congresso Nacional, que tramitará na forma de projeto de decreto legislativo, instruída com o conteúdo das informações de que tratam os incisos I a V do art. 2º;

II - a matéria tramitará em regime de urgência, com precedência sobre qualquer outra na Ordem do Dia que não tenha preferência constitucional.

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se forças estrangeiras o grupamento ou contingente de força armada, bem como o navio, a aeronave e a viatura que pertençam ou estejam a serviço dessas forças.

Art. 6º. Ficam mantidos, nos casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional, ou nele permanecer temporariamente, os tratados, acordos ou atos internacionais dos quais o Brasil é signatário, já referendados pelo Congresso Nacional.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19.03.97

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei Complementar nº 142-B/92.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Freire Júnior, Moisés Bennesby e Marcelo Déda - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Magno Bacelar, Mussa Demes, Osmir Lima, Vilmar Rocha, Aloysio Nunes Ferreira, Asdrubal Bentes, Djalma de Almeida Cesar, João Natal, Almino Affonso, Luiz Máximo, Nelson Otoch, Zulaiê Cobra, Coriolano Sales, Haroldo Sabóia, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Sérgio Miranda, Adhemar de Barros Filho, Augusto Farias, Darcí Coelho, Jarbas Lima, José Rezende, Pedro Canedo, Átila Lins, Cláudio Cajado, Jair Soares, Maurício Najar, Ivandro Cunha Lima, Marconi Perillo, Salvador Zimbaldi, Marta Suplicy, Severiano Alves, Moisés Lipnik, Nilmário Miranda, Nilson Gibson, Paes Landim, Roland Lavigne, Gilvan Freire, José Luiz Clerot, Sílvio Pessoa, Alzira Ewerton, Vanessa Felipe, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Prisco Viana e Vicente Cascione.

Sala da Comissão, em 19 de março de 1997

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM SEGUNDO TURNO,
DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142-C, DE 1992
(FORÇAS ESTRANGEIRAS)**

RELAÇÃO DE ORADORES CONTRÁRIOS À PROPOSIÇÃO.....

1.....

2.....

3.....

4.....

5.....

6.....

7.....

8.....

9.....

10.....

11.....

12.....

13.....

14.....

15.....

16.....

17.....

18.....

19.....

20.....

21.....

22.....

23.....

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM SEGUNDO TURNO,
DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142-C, DE 1992
(FORÇAS ESTRANGEIRAS)**

RELAÇÃO DE ORADORES A FAVOR DA PROPOSIÇÃO.....

1.....

2.....

3.....

4.....

5.....

6.....

7.....

8.....

9.....

10.....

11.....

12.....

13.....

14.....

15.....

16.....

17.....

18.....

19.....

20.....

21.....

22.....

23.....

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, EM SEGUNDO TURNO,
DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 1992
(FORÇAS ESTRANGEIRAS)**

RELAÇÃO DE ORADORES CONTRÁRIOS À PROPOSIÇÃO.....

- 1.....
- 2.....
- 3.....
- 4.....
- 5.....
- 6.....
- 7.....
- 8.....
- 9.....
- 10.....

RELAÇÃO DE ORADORES A FAVOR DA PROPOSIÇÃO.....

- 1.....
- 2.....
- 3.....
- 4.....
- 5.....
- 6.....
- 7.....
- 8.....
- 9.....
- 10.....

Item 2

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142-C, DE 1992
(DO SENADO FEDERAL)**

DISCUSSÃO, EM SEGUNDO TURNO, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142-B, DE 1992, QUE DETERMINA OS CASOS EM QUE FORÇAS ESTRANGEIRAS POSSAM TRANSITAR PELO TERRITÓRIO NACIONAL OU NELE PERMANECER TEMPORARIAMENTE; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. NILSON GIBSON).

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

ESTA PRESIDÊNCIA, CONFORME DETERMINA O INCISO II DO ART. 149 DO REGIMENTO INTERNO, DECLARA DEFINITIVAMENTE APROVADO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 1992, INDEPENDENTEMENTE DE VOTAÇÃO.



A MATÉRIA RETORNA AO SENADO FEDERAL, PARA APRECIÇÃO DAS MODIFICAÇÕES INSERIDAS PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

EM VOTAÇÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 1992, EM SEGUNDO TURNO.

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA RETORNA AO SENADO FEDERAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142-D, DE 1992, DO SENADO
FEDERAL (PLS Nº 318/91, na Casa de origem)

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei Complementar nº 142-D, de 1992, do Senado Federal (PLS nº 318/91, na Casa de origem), que "Determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente."

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Determina os casos em que forças estrangeiras podem transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Compete privativamente ao Presidente da República permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, independente de autorização do Congresso Nacional, nos seguintes casos:

I - para a execução de programas de adestramento ou aperfeiçoamento ou de missão militar de transporte de pessoal,



carga ou de apoio logístico do interesse e sob a coordenação de instituição pública nacional;

II - em visita oficial ou não oficial programada pelos órgãos governamentais, inclusive as de finalidade científica e tecnológica;

III - para atendimento técnico, nas situações de abastecimento, reparo ou manutenção de navios ou aeronaves estrangeiras;

IV - em missão de busca e salvamento.

Parágrafo único. À exceção dos casos previstos neste artigo, o Presidente da República dependerá da autorização do Congresso Nacional para permitir que forças estrangeiras transitem ou permaneçam no território nacional, quando será ouvido, sempre, o Conselho de Defesa Nacional.

Art. 2º. Em qualquer caso, dependendo ou não da manifestação do Congresso Nacional, a permanência ou trânsito de forças estrangeiras no território nacional só poderá ocorrer observados os seguintes requisitos, à exceção dos casos previstos nos incisos III e IV do artigo anterior, quando caracterizada situação de emergência:

I - que o tempo de permanência ou o trecho a ser transitado tenha sido previamente estabelecido;

II - que o Brasil mantenha relações diplomáticas com o país a que pertençam as forças estrangeiras;

III - que a finalidade do trânsito ou da permanência no território nacional haja sido plenamente declarada;

IV - que o quantitativo do contingente ou grupamento, bem como os veículos e equipamentos bélicos integrantes da força hajam sido previamente especificados;



V - que as forças estrangeiras não provenham de países beligerantes, circunstância a ser prevista em lei especial.

Parágrafo único. Implicará crime de responsabilidade o ato de autorização do Presidente da República sem que tenham sido preenchidos os requisitos previstos nos incisos deste artigo, bem como quando a permissão não seja precedida de autorização do Congresso Nacional, nos casos em que esta se fizer necessária.

Art. 3º. As forças estrangeiras em trânsito ou permanência no território nacional ficam sujeitas às leis brasileiras.

Art. 4º. Verificada hipótese em que seja necessária a autorização do Congresso Nacional para o trânsito ou permanência de forças estrangeiras no território nacional, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - o Presidente da República encaminhará mensagem ao Congresso Nacional, que tramitará na forma de projeto de decreto legislativo, instruída com o conteúdo das informações de que tratam os incisos I a V do art. 2º;

II - a matéria tramitará em regime de urgência, com precedência sobre qualquer outra na Ordem do Dia que não tenha preferência constitucional.

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se forças estrangeiras o grupamento ou contingente de força armada, bem como o navio, a aeronave e a viatura que pertençam ou estejam a serviço dessas forças.

Art. 6º. Ficam mantidos, nos casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional, ou nele permanecer temporariamente, os tratados, acordos ou atos



internacionais dos quais o Brasil é signatário, já referendados pelo Congresso Nacional.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1997.

Relator


PS-GSE/ 059 /97

Brasília, 02 de abril de 1997.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou substitutivo ao Projeto de Lei Complementar dessa Casa nº 142, de 1992 (PLS nº 318/91, na origem), que "Determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente".

Atenciosamente,


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 142-C, 1992
(Da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação)

REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142-B, DE 1992, que "Determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Determina os casos em que forças estrangeiras podem transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Compete privativamente ao Presidente da República permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, independente de autorização do Congresso Nacional, nos seguintes casos:

I - para a execução de programas de adestramento ou aperfeiçoamento ou de missão militar de transporte de pessoal, carga ou de apoio logístico do interesse e sob a coordenação de instituição pública nacional;

II - em visita oficial ou não oficial programada pelos órgãos governamentais, inclusive as de finalidade científica e tecnológica;

III - para atendimento técnico, nas situações de abastecimento, reparo ou manutenção de navios ou aeronaves estrangeiras;

IV - em missão de busca e salvamento.

Parágrafo único. À exceção dos casos previstos neste artigo, o Presidente da República dependerá da autorização do Congresso Nacional para permitir que forças estrangeiras

transitem ou permaneçam no território nacional, quando será ouvido, sempre, o Conselho de Defesa Nacional.

Art. 2º. Em qualquer caso, dependendo ou não da manifestação do Congresso Nacional, a permanência ou trânsito de forças estrangeiras no território nacional só poderá ocorrer observados os seguintes requisitos, à exceção dos casos previstos nos incisos III e IV do artigo anterior, quando caracterizada situação de emergência:

I - que o tempo de permanência ou o trecho a ser transitado tenha sido previamente estabelecido;

II - que o Brasil mantenha relações diplomáticas com o país a que pertençam as forças estrangeiras;

III - que a finalidade do trânsito ou da permanência no território nacional haja sido plenamente declarada;

IV - que o quantitativo do contingente ou grupamento, bem como os veículos e equipamentos bélicos integrantes da força hajam sido previamente especificados;

V - que as forças estrangeiras não provenham de países beligerantes, circunstância a ser prevista em lei especial.

Parágrafo único. Implicará crime de responsabilidade o ato de autorização do Presidente da República sem que tenham sido preenchidos os requisitos previstos nos incisos deste artigo, bem como quando a permissão não seja precedida de autorização do Congresso Nacional, nos casos em que esta se fizer necessária.

Art. 3º. As forças estrangeiras em trânsito ou permanência no território nacional ficam sujeitas às leis brasileiras.

Art. 4º. Verificada hipótese em que seja necessária a autorização do Congresso Nacional para o trânsito ou permanência de forças estrangeiras no território nacional, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - o Presidente da República encaminhará mensagem ao Congresso Nacional, que tramitará na forma de projeto de decreto legislativo, instruída com o conteúdo das informações de que tratam os incisos I a V do art. 2º;

II - a matéria tramitará em regime de urgência, com precedência sobre qualquer outra na Ordem do Dia que não tenha preferência constitucional.

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se forças estrangeiras o grupamento ou contingente de força armada, bem como o navio, a aeronave e a viatura que pertençam ou estejam a serviço dessas forças.

Art. 6º. Ficam mantidos, nos casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional, ou nele permanecer temporariamente, os tratados, acordos ou atos internacionais dos quais o Brasil é signatário, já referendados pelo Congresso Nacional.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19. 03. 97

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei Complementar nº 142-B/92.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Freire Júnior, Moisés Bennesby e Marcelo Déda - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Magno Bacelar, Mussa Demes, Osmir Lima, Vilmar Rocha, Aloysio Nunes Ferreira, Asdrubal Bentes, Djalma de Almeida Cesar, João Natal, Almino Affonso, Luiz Máximo, Nelson Otoch, Zulaiê Cobra, Coriolano Sales, Haroldo Sabóia, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Sérgio Miranda, Adhemar de Barros Filho, Augusto Farias, Darcy Coelho, Jarbas Lima, José Rezende, Pedro Canedo, Átila Lins, Cláudio Cajado, Jair Soares, Maurício Najar, Ivandro Cunha Lima, Marconi Perillo, Salvador Zimbaldi, Marta Suplicy, Severiano Alves, Moisés Lipnik, Nilmário Miranda, Nilson Gibson, Paes Landim, Roland Lavigne, Gilvan Freire, José Luiz Clerot, Sílvio Pessoa, Alzira Ewerton, Vanessa Felipe, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Prisco Viana e Vicente Cascione.

Sala da Comissão, em 19 de março de 1997

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142

de 19 92

A U T O R

EMENTA Determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente.

SENADO FEDERAL
(Sen. MAURÍCIO CORREA)
PDT-DF
PLS Nº 318/91

A N D A M E N T O

MESA

Despacho: Às Comissões de Defesa Nacional; e de Constituição e Justiça e de Redação. APENSE-SE A ESTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53, de 1989.

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53/89

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

16.02.93 Distribuído ao relator, Dep. ALACID NUNES.

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

13.05.93 Parecer favorável do relator, Dep. ALACID NUNES, com emendas.

DCN 27/03/93, pág. 6288 col. 02

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

APENSADO: PLP 53/89

VIDE-VERSO.....

ANDAMENTO

PLP 142/92

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

19.05.93 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. ALACID NUNES, com emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

24.06.93 Distribuído ao relator, Dep. NILSON GIBSON.

DCN 26/06/93, pág. 1374 col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

01.09.93 Parecer do relator, Dep. NILSON GIBSON, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do PLP 53/89, apensado, com substitutivo.

DCN 01/12/93, pág. 26015 col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

29.09.93 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. NILSON GIBSON, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do PLP 53/89, apensados e seus apensos, com substitutivo.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

13.10.93 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Defesa Nacional, pela aprovação com emendas; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nº 53, 70, 120, 128, 153, 188 e 203, de 1989 e 74, de 1991, apensados, e das Emendas da Comissão de Defesa Nacional, com Substitutivo.

(PLP 142-A/92).

PLENÁRIO

21.10.93 Discussão em Primeiro Turno.

Encerrada a discussão.

Apresentação de 02 emendas, pelo Dep. Haroldo Lima.

Volta à CDN e CCJR.

REN 22/10/93, pág. 22777 col. 02

FRONTO PARA A ORDEM DO DIA

09.10.95

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Defesa Nacional, pela aprovação, com emendas; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 53, 70, 120, 128, 153, 188 e 203, de 1989 e 74, de 1991, apensados, e das Emendas da Comissão de Defesa Nacional, com Substitutivo. PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO: da Comissão de Defesa Nacional, pela rejeição; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PLP 142-B/92).

DCN 18/10/95, pág. 1717, col. 02

PLENÁRIO

06.03.97

Reabertura da discussão em 1º Turno (art. 166 do RI)

Aprovado o requerimento do Dep. Wagner Rossi, na qualidade de Líder do Bloco PMDB/PSD/PSL e outros, solicitando o adiamento da discussão deste projeto por uma sessão.

PLENÁRIO

11.03.97

Reabertura da discussão em 1º Turno (art. 166 do RI)

Encerrada a discussão.

Aprovado o requerimento do Dep. Haroldo Lima, solicitando a retirada das Emendas de sua autoria, apresentadas na legislatura anterior.

Em votação o Substitutivo da CCJR, ressalvados os destaques: SIM-355; NÃO-07; ABST-01; TOTAL-363: APROVADO.

Em votação o inciso II do art. 3º do projeto do SF, objeto de DVS do Dep. Nilson Gibson: SIM-314; NÃO-06 ; ABST-02; TOTAL-320: APROVADO.

Prejudicados: o Projeto inicial, as Emendas da CDN, o PLP 53/89, apensado e o DVS do Dep. José Machado.

Volta à CREDN e CCJR, para elaboração da Redação para o 2º Turno de Discussão.

EMENTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 142/92

CONTINUAÇÃO

ANDAMENTO

- 27.10.93 COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL (Emendas de Plenário)
Distribuído ao relator, Dep. ALACID NUNES.
DCN 30 / 10 / 93, pág. 23613, col. 03
- 25.11.93 COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL
Parecer contrário do relator, Dep. ALACID NUNES. (Emendas de Plenário)
- 06.04.94 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDAS DE PLENÁRIO)
Distribuído ao relator, Dep. SÉRGIO MIRANDA.
- 22.02.95 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDAS DE PLENÁRIO)
Distribuído ao relator, Dep. VALDENOR GUEDES.
DCN 24 / 02 / 95, pág. 2405, col. 02
- 27.09.95 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDAS DE PLENÁRIO)
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. VALDENOR GUEDES, pela
constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

VIDE VERSO

EMENTA

Continua..... Fol.03

ANDAMENTO

20.03.97

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, a Redação para Segundo Turno de Discussão do Substitutivo.

(PLP. nº 142-C/92)

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

CÂMARA DOS DEPUTADOS

12 SET 10 16 030722

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO
PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 970(SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei do Senado nº 318, de 1991-Complementar (PL nº 142, de 1992, nessa Casa), que "determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente".

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Senado Federal, em // de setembro de 1997

D. Lucidio
Senador Lucídio Portella
Primeiro-Secretário, em exercício

ARQUIVE-SE

Em 16/09/97

Mazari
Secretário-Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
ess/

~~PRIMEIRA SECRETARIA~~

~~Em 16/09/1997~~

~~De ordem, ao senhor Secre-
tário-Geral da Mesa para as de-
vidas providências.~~

~~*Diogo Alves de Abreu Júnior*
Chefe do Gabinete~~

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 7000 0115 032901

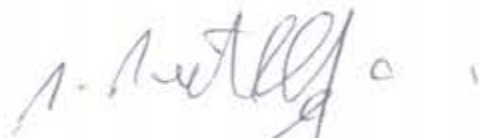
Ofício nº 1046 (SF)

5
12/81

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei do Senado nº 318, de 1991-Complementar (PL nº 142, de 1992-Complementar, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que “determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente”.

Senado Federal, em 07 de outubro de 1997



Senador Lucídio Portela
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

~~PRIMEIRA SECRETARIA~~

Em, 08/10/1997, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.



Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

ARQUIVE-SE
Em 29/10/1997
Secretário - G. R. ...

Sanção

12.10.97



Determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Poderá o Presidente da República permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, independente da autorização do Congresso Nacional, nos seguintes casos:

I - para a execução de programas de adestramento ou aperfeiçoamento ou de missão militar de transporte, de pessoal, carga ou de apoio logístico do interesse e sob a coordenação de instituição pública nacional;

II - em visita oficial ou não oficial programada pelos órgãos governamentais, inclusive as de finalidade científica e tecnológica;

III - para atendimento técnico, nas situações de abastecimento, reparo ou manutenção de navios ou aeronaves estrangeiras;

IV - em missão de busca e salvamento.

Parágrafo único. À exceção dos casos previstos neste artigo, o Presidente da República dependerá da autorização do Congresso Nacional para permitir que forças estrangeiras transitem ou permaneçam no território nacional, quando será ouvido, sempre, o Conselho de Defesa Nacional.

Art. 2º Em qualquer caso, dependendo ou não da manifestação do Congresso Nacional, a permanência ou trânsito de forças estrangeiras no território nacional só poderá ocorrer observados os seguintes requisitos, à exceção dos casos previstos nos incisos III e IV do artigo anterior, quando caracterizada situação de emergência:

I - que o tempo de permanência ou o trecho a ser transitado tenha sido previamente estabelecido;

II - que o Brasil mantenha relações diplomáticas com o país a que pertençam as forças estrangeiras;

III - que a finalidade do trânsito ou da permanência no território nacional haja sido plenamente declarada;

IV - que o quantitativo do contingente ou grupamento, bem como os veículos e equipamentos bélicos integrantes da força hajam sido previamente especificados;

V - que as forças estrangeiras não provenham de países beligerantes, circunstância a ser prevista em lei especial.

Parágrafo único. Implicará em crime de responsabilidade o ato de autorização do Presidente da República sem que tenham sido preenchidos os requisitos previstos nos incisos deste artigo, bem como quando a permissão não seja precedida da autorização do Congresso Nacional, nos casos em que se fizer necessária.

Art. 3º Verificada hipótese em que seja necessária a autorização do Congresso Nacional para o trânsito ou permanência de forças estrangeiras no território nacional, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - o Presidente da República encaminhará mensagem ao Congresso Nacional, que tramitará na forma de projeto de decreto legislativo, instruída com o conteúdo das informações de que tratam os incisos I a V do artigo anterior;

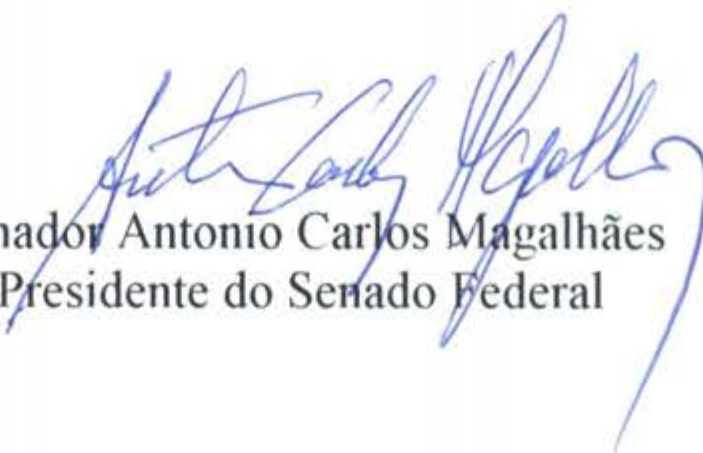
II - a matéria tramitará em regime de urgência, com precedência sobre qualquer outra na Ordem do Dia que não tenha preferência constitucional.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se forças estrangeiras o grupamento ou contingente de força armada, bem como o navio, a aeronave e a viatura que pertençam ou estejam a serviço dessas forças.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em // de setembro de 1997



Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 7 001 12 12 88 032901

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO
7. 11. 0215 1. 01. 11

Aviso nº 1.256 - SUPAR/C. Civil.

Em 1º de outubro de 1997.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República no exercício do cargo de Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 318, de 1991 - Complementar (nº 142/92 - Complementar, na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei Complementar nº 90, de 1º de outubro de 1997.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

Mensagem nº 1.092

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei complementar que "Determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei Complementar nº 90, de 1º de outubro de 1997.

Brasília, 1º de outubro de 1997.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Fernando Collor", followed by a large, stylized closing parenthesis symbol "(". The signature is written in a cursive, flowing style.

LEI COMPLEMENTAR Nº 90 , DE 1º DE OUTUBRO DE 1997.

Determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA
no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Poderá o Presidente da República permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, independente da autorização do Congresso Nacional, nos seguintes casos:

I - para a execução de programas de adestramento ou aperfeiçoamento ou de missão militar de transporte, de pessoal, carga ou de apoio logístico do interesse e sob a coordenação de instituição pública nacional;

II - em visita oficial ou não oficial programada pelos órgãos governamentais, inclusive as de finalidade científica e tecnológica;

III - para atendimento técnico, nas situações de abastecimento, reparo ou manutenção de navios ou aeronaves estrangeiras;

IV - em missão de busca e salvamento.

Parágrafo único. À exceção dos casos previstos neste artigo, o Presidente da República dependerá da autorização do Congresso Nacional para permitir que forças estrangeiras transitem ou permaneçam no território nacional, quando será ouvido, sempre, o Conselho de Defesa Nacional.

Art. 2º Em qualquer caso, dependendo ou não da manifestação do Congresso Nacional, a permanência ou trânsito de forças estrangeiras no território nacional só poderá ocorrer observados os seguintes requisitos, à exceção dos casos previstos nos incisos III e IV do artigo anterior, quando caracterizada situação de emergência:

I - que o tempo de permanência ou o trecho a ser transitado tenha sido previamente estabelecido:

Fl. 2 da Lei Complementar nº 90, de 1º.10.97.

II - que o Brasil mantenha relações diplomáticas com o país a que pertençam as forças estrangeiras;

III - que a finalidade do trânsito ou da permanência no território nacional haja sido plenamente declarada;

IV - que o quantitativo do contingente ou grupamento, bem como os veículos e equipamentos bélicos integrantes da força hajam sido previamente especificados;

V - que as forças estrangeiras não provenham de países beligerantes, circunstância a ser prevista em lei especial;

Parágrafo único. Implicará em crime de responsabilidade o ato de autorização do Presidente da República sem que tenham sido preenchidos os requisitos previstos nos incisos deste artigo, bem como quando a permissão não seja precedida da autorização do Congresso Nacional, nos casos em que se fizer necessária.

Art. 3º Verificada hipótese em que seja necessária a autorização do Congresso Nacional para o trânsito ou permanência de forças estrangeiras no território nacional, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - o Presidente da República encaminhará mensagem ao Congresso Nacional, que tramitará na forma de projeto de decreto legislativo, instruída com o conteúdo das informações de que tratam os incisos I a V do artigo anterior.

II - a matéria tramitará em regime de urgência, com precedência sobre qualquer outra na Ordem do Dia que não tenha preferência constitucional.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se forças estrangeiras o grupamento ou contingente de força armada, bem como o navio, a aeronave e a viatura que pertençam ou estejam a serviço dessas forças.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de outubro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 90/97

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142/92

AUTOR: Sen. MAURÍCIO CORREA

SANCIONADA EM: 01.10.97

PUBLICADA NO D.O. de 02.10.97, pág. 21909, col. 01

LEI COMPLEMENTAR Nº 90. DE 1º DE OUTUBRO DE 1997

Determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA
no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Poderá o Presidente da República permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, independente da autorização do Congresso Nacional, nos seguintes casos:

I - para a execução de programas de adestramento ou aperfeiçoamento ou de missão militar de transporte, de pessoal, carga ou de apoio logístico do interesse e sob a coordenação de instituição pública nacional;

II - em visita oficial ou não oficial programada pelos órgãos governamentais, inclusive as de finalidade científica e tecnológica;

III - para atendimento técnico, nas situações de abastecimento, reparo ou manutenção de navios ou aeronaves estrangeiras;

IV - em missão de busca e salvamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 90/97

Parágrafo único. À exceção dos casos previstos neste artigo, o Presidente da República dependerá da autorização do Congresso Nacional para permitir que forças estrangeiras transitem ou permaneçam no território nacional, quando será ouvido, sempre, o Conselho de Defesa Nacional.

Art. 2º Em qualquer caso, dependendo ou não da manifestação do Congresso Nacional, a permanência ou trânsito de forças estrangeiras no território nacional só poderá ocorrer observados os seguintes requisitos, à exceção dos casos previstos nos incisos III e IV do artigo anterior, quando caracterizada situação de emergência:

I - que o tempo de permanência ou o trecho a ser transitado tenha sido previamente estabelecido;

II - que o Brasil mantenha relações diplomáticas com o país a que pertençam as forças estrangeiras;

III - que a finalidade do trânsito ou da permanência no território nacional haja sido plenamente declarada;

IV - que o quantitativo do contingente ou grupamento, bem como os veículos e equipamentos bélicos integrantes da força hajam sido previamente especificados;

V - que as forças estrangeiras não provenham de países beligerantes, circunstância a ser prevista em lei especial;

Parágrafo único. Implicará em crime de responsabilidade o ato de autorização do Presidente da República sem que tenham sido preenchidos os requisitos previstos nos incisos deste artigo, bem como quando a permissão não seja precedida da autorização do Congresso Nacional, nos casos em que se fizer necessária.

Art. 3º Verificada hipótese em que seja necessária a autorização do Congresso Nacional para o trânsito ou permanência de forças estrangeiras no território nacional, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - o Presidente da República encaminhará mensagem ao Congresso Nacional, que tramitará na forma de projeto de decreto legislativo, instruída com o conteúdo das informações de que tratam os incisos I a V do artigo anterior.

II - a matéria tramitará em regime de urgência, com precedência sobre qualquer outra na Ordem do Dia que não tenha preferência constitucional.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se forças estrangeiras o grupamento ou contingente de força armada, bem como o navio, a aeronave e a viatura que pertençam ou estejam a serviço dessas forças.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de outubro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
 Waldemar Nicolau Canellas Junior
 Gleuber Vieira
 João Augusto de Médicis
 Lelio Viana Lobo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 90/97

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142/92

AUTOR: Sen. MAURÍCIO CORREA

SANCIONADA EM: 01.10.97

REPUBLICADA NO D.O. de 06.10.97, pág. 22313, col. 01

RETIFICAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 90, DE 1º DE OUTUBRO DE 1997.

Determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente.

(Publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 1997, Seção 1)

Na página 21909, 2ª coluna, nas assinaturas, leia-se: Fernando Henrique Cardoso, Waldemar Nicolau Canellas Junior, Germano Arnoldi Pedrozo, João Augusto de Médicis e Lélío Viana Lobo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 90/97

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142/92

AUTOR: Sen. MAURÍCIO CORREA

SANCIONADA EM 01.10.97

REPUBLICADA NO D.O. de 07.10.97, pág. 22377, col. 01

RETIFICAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 90. DE 1º DE OUTUBRO DE 1997.

Determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente.

Nas assinaturas, por ter saído com incorreção no D.O.U. dos dias 2 e 6-10-97. leia-se: Marco Antonio de Oliveira Maciel, Waldemar Nicolau Canellas Junior, Germano Arnoldi Pedrozo, João Augusto de Medicis e Lélío Viana Lobo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 700 1712 032901

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei Complementar nº 142-D, de 1992, do Senado Federal (PLS nº 318/91, na Casa de origem), que "Determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente."

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Determina os casos em que forças estrangeiras podem transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Compete privativamente ao Presidente da República permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, independente de autorização do Congresso Nacional, nos seguintes casos:

I - para a execução de programas de adestramento ou aperfeiçoamento ou de missão militar de transporte de pessoal,

carga ou de apoio logístico do interesse e sob a coordenação de instituição pública nacional;

II - em visita oficial ou não oficial programada pelos órgãos governamentais, inclusive as de finalidade científica e tecnológica;

III - para atendimento técnico, nas situações de abastecimento, reparo ou manutenção de navios ou aeronaves estrangeiras;

IV - em missão de busca e salvamento.

Parágrafo único. À exceção dos casos previstos neste artigo, o Presidente da República dependerá da autorização do Congresso Nacional para permitir que forças estrangeiras transitem ou permaneçam no território nacional, quando será ouvido, sempre, o Conselho de Defesa Nacional.

Art. 2º. Em qualquer caso, dependendo ou não da manifestação do Congresso Nacional, a permanência ou trânsito de forças estrangeiras no território nacional só poderá ocorrer observados os seguintes requisitos, à exceção dos casos previstos nos incisos III e IV do artigo anterior, quando caracterizada situação de emergência:

I - que o tempo de permanência ou o trecho a ser transitado tenha sido previamente estabelecido;

II - que o Brasil mantenha relações diplomáticas com o país a que pertençam as forças estrangeiras;

III - que a finalidade do trânsito ou da permanência no território nacional haja sido plenamente declarada;

IV - que o quantitativo do contingente ou grupamento, bem como os veículos e equipamentos bélicos integrantes da força hajam sido previamente especificados;

V - que as forças estrangeiras não provenham de países beligerantes, circunstância a ser prevista em lei especial.

Parágrafo único. Implicará crime de responsabilidade o ato de autorização do Presidente da República sem que tenham sido preenchidos os requisitos previstos nos incisos deste artigo, bem como quando a permissão não seja precedida de autorização do Congresso Nacional, nos casos em que esta se fizer necessária.

Art. 3º. As forças estrangeiras em trânsito ou permanência no território nacional ficam sujeitas às leis brasileiras.

Art. 4º. Verificada hipótese em que seja necessária a autorização do Congresso Nacional para o trânsito ou permanência de forças estrangeiras no território nacional, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - o Presidente da República encaminhará mensagem ao Congresso Nacional, que tramitará na forma de projeto de decreto legislativo, instruída com o conteúdo das informações de que tratam os incisos I a V do art. 2º;

II - a matéria tramitará em regime de urgência, com precedência sobre qualquer outra na Ordem do Dia que não tenha preferência constitucional.

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se forças estrangeiras o grupamento ou contingente de força armada, bem como o navio, a aeronave e a viatura que pertençam ou estejam a serviço dessas forças.

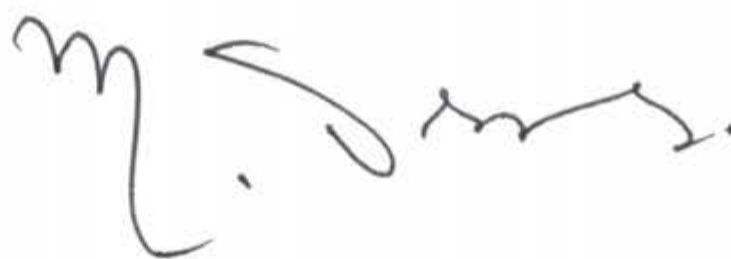
Art. 6º. Ficam mantidos, nos casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional, ou nele permanecer temporariamente, os tratados, acordos ou atos



internacionais dos quais o Brasil é signatário, já referendados pelo Congresso Nacional.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 02 de abril de 1997.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned below the typed text.